

Aula 04

*TSE - Concurso Unificado (Analista
Judiciário - Área Administrativa) Direito
Eleitoral - 2023 (Pré-Edital)*

Autor:
Ricardo Torques

Sumário

Noções Introdutórias	5
1 - Conceito e natureza jurídica	5
2 - Domicílio Eleitoral.....	7
3 - Alistamento Eleitoral Obrigatório e Facultativo	10
4 - Inalistabilidade	11
5 - Situações Específicas	13
5.1 - Alistamento por menor de 16 anos em ano eleitoral	13
5.2 - Não aplicação de multa ao brasileiro nato que alistar-se até os 19 anos e ao naturalizado que se alistar até um ano após adquirida a nacionalidade	14
5.3 - Alistamento do alfabetizado.....	17
5.4 – Aquele que declarar seu estado de pobreza	17
Procedimentos do Cadastro.....	19
1 - Introdução	19
2 - Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE)	20
3 - Operações	23
4 - Alistamento Inicial.....	24
4.1 - Procedimento.....	25
4.2 - Interrupção do contrato de trabalho para alistamento	40
4.3 - Alistamento eleitoral de pessoas com deficiência	40
5 - Título Eleitoral.....	44
5.1 - Apresentação do título no dia das eleições	49
6 - ASE.....	52
7 - Restabelecimento da inscrição por equívoco.....	53

Segunda via.....	54
Transferência	58
1 - Requisitos para a transferência	58
2 - Hipóteses em que a transferência é vedada	62
3 - Número da inscrição na transferência.....	63
4 - Transferência e situações de duplicidade ou de pluralidade de inscrições canceladas	63
5 - Procedimento de transferência.....	64
Revisão.....	69
Destaques da Legislação e da Jurisprudência.....	73
Resumo	85
Noções Introdutórias	85
Procedimentos do Cadastro	87
Título Eleitoral	88
ASE.....	89
Restabelecimento da inscrição por equívoco	89
Alistamento Inicial	89
Transferência	90
2 ^a Via.....	91
Revisão.....	91
Questões Comentadas	93
FCC	93
VUNESP	108
Lista de Questões.....	109
FCC	109

VUNESP.....	113
Gabarito.....	114

ALISTAMENTO ELEITORAL (PARTE 01)

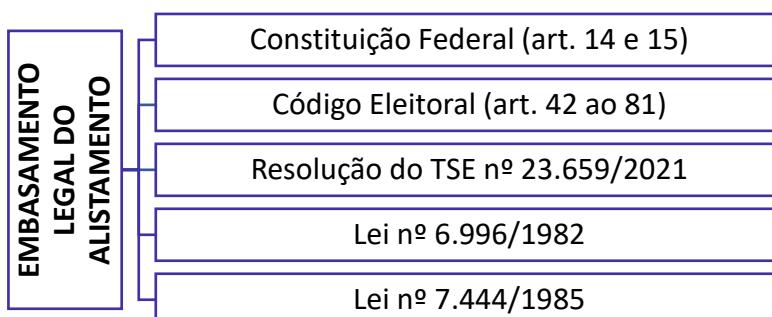
CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O estudo de alistamento eleitoral é fundamental em democracias representativas. É por intermédio da inscrição eleitoral que os cidadãos podem escolher seus representantes. O instituto encarregado de definir **quem poderá participar do processo de escolha dos representantes** é o alistamento.

A matéria possui base legal múltipla.

O documento base é a Constituição Federal, que estatui regras básicas acerca do alistamento eleitoral. Estuda-se também o Código Eleitoral, que deve ser analisado com parcimônia, uma vez que parte dos seus dispositivos não são mais aplicáveis. O principal diploma, todavia, é a Resolução TSE nº 23.659/2021. Temos, por fim, dois diplomas específicos, de menor importância, mas que devem ser estudados: a Lei nº 6.996/1982 e a Lei nº 7.444/1985.

Assim...



Como forma de organizar o nosso estudo, vamos adotar uma divisão didática! Mantendo o padrão dos nossos cursos, nos quais citamos toda a legislação pertinente, vamos estruturar o estudo da matéria em quatro grandes blocos:

1º bloco: Noções Introdutórias

Vamos analisar o conceito de alistamento, de domicílio eleitoral, de alistamento obrigatório e facultativo, da inalistabilidade, além de algumas situações específicas.

São os temas iniciais da nossa matéria!

2º bloco: Procedimentos do Cadastro Eleitoral

Vamos estudar o alistamento eleitoral inicial, as hipóteses de transferência, segunda via e revisão. Além disso, verificaremos algumas regras relativas ao título, ao RAE (Requerimento de Alistamento Eleitoral), ao ASE (Atualização de Situação do Eleitor) e ao restabelecimento da inscrição por equívoco.

Esses pontos envolvem a alimentação de dados no cadastro eleitoral e os procedimentos que serão executados pelos servidores.

3º bloco: Administração do Cadastro Eleitoral

Estudaremos a fiscalização, o acesso às informações do cadastro, a folha de votação e comprovante de comparecimento, a conservação de documentos, a administração do cadastro e a justificação do não comparecimento. São questões administrativas.

O cadastro eleitoral exige manutenção. Para isso, veremos como a Justiça Eleitoral administra o cadastro eleitoral.

4º bloco: Regularização do Cadastro Eleitoral

Como o cadastro eleitoral pode apresentar inconsistências e depender de atualizações, precisamos estudar o batimento, as duplicidades e pluralidades, a competência para regularização das inscrições eleitorais, os ilícitos penais relacionados com o alistamento, cancelamento, as inspeções e correições e a revisão do eleitorado.

Serão duas aulas para analisar todos os blocos de assuntos acima. Vamos lá!

Noções Introdutórias

1 - Conceito e natureza jurídica

Por alistamento eleitoral compreende-se o **processo realizado para a aquisição da cidadania**. Segundo a doutrina de José Jairo Gomes¹:

Entende-se por alistamento eleitoral o procedimento administrativo-eleitoral pelo qual e qualificam e se inscrevem os eleitores.

O alistamento constitui um pressuposto objetivo da cidadania, que confere à pessoa a capacidade eleitoral ativa, também denominado pela doutrina de *ius suffragi*. A concepção de cidadania deve ser interpretada de forma ampla, não apenas sob o aspecto do direito ao voto e sim como exercício pleno da soberania popular.

Devemos compreender que o alistamento constitui um ato administrativo, não jurisdicional, embora seja praticado pelo Juiz Eleitoral. Trata-se de um **ato administrativo de caráter vinculado**, significa dizer que, se preenchidos todos os requisitos legais, o Juiz Eleitoral deverá inscrever o eleitor no cadastro. Não há qualquer margem para discricionariedade (conveniência e oportunidade).

¹ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 10ª edição, rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2014, p. 131.

É necessário observar os requisitos e procedimentos para que a soberania popular não seja maculada com fraudes eleitorais. Os ritos asseguram a transparência do alistamento.

Ensina a doutrina que, **excepcionalmente**, o alistamento poderá ser constituído em ato jurisdicional. Quando houver recurso do alistamento, seja na hipótese de deferimento ou de indeferimento, haverá o surgimento do **conflito de interesses**. Em razão disso, o ato, então administrativo, torna-se jurisdicional.

Vejamos uma questão que abordou o tema:



(CESPE - 2015) Julgue os itens seguintes, referentes ao alistamento eleitoral, ao cancelamento da inscrição eleitoral e exclusão do eleitor do cadastro nacional de eleitores.

Alistamento eleitoral é o ato jurídico pelo qual a pessoa natural adquire, perante a justiça eleitoral, capacidade eleitoral ativa e passa a integrar o corpo de eleitores de determinada zona e seção eleitoral.

Comentários

Está **correta** a assertiva. Essa é uma assertiva difícil, pois pressupõe um certo conhecimento da Teoria Geral do Direito.

Ato jurídico é o fato jurídico humano. É o **ato praticado pelo homem que possui repercussão e importância para o direito**, podendo ser lícito ou ilícito.

Logo, podemos afirmar que o alistamento eleitoral é um ato jurídico, embora não seja, em regra, um ato jurisdicional.

Notem:

ato jurídico ≠ ato jurisdicional

Um ato jurisdicional, em termos gerais, constitui a manifestação do magistrado em um determinado processo que implica decisão, ou seja, com conteúdo deliberativo.

O alistamento, por sua vez, é definido como um procedimento administrativo. É o que nos ensina a doutrina de José Jairo Gomes²:

² GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 10ª edição, rev., atual e ampl., São Paulo: Editora Atlas S/A, 2014, p. 131.

“Entende-se por alistamento o procedimento administrativo-eleitoral pelo qual se qualificam e se inscrevem os eleitores”.

Embora o juiz analise o pedido de inscrição de determinado eleitor, ele apenas atestará que foram observados os requisitos exigidos na Constituição e na legislação eleitoral para a inscrição do interessado no cadastro eleitoral.

Excepcionalmente, discorre a doutrina que o alistamento poderá se tornar – além de um ato jurídico – um ato jurisdicional. Isso ocorrerá na hipótese de indeferimento do alistamento e interposição de recurso pelo alistando. Em caso de pronunciamento favorável que determine a inscrição, o alistamento será um ato jurisdicional.

O conceito de alistamento eleitoral, que citamos acima, aproxima-se do conceito legal. Segundo o Código Eleitoral (CE), alistamento eleitoral é o ato de “qualificação e inscrição do eleitor”. Assim, uma vez qualificado e inscrito perante o juiz eleitoral, o eleitor passa a **integrar o corpo de eleitores**, podendo **votar**.

Nesse contexto, vejamos o art. 42, *caput*, do CE:

Art. 42. O alistamento se faz mediante a **qualificação e inscrição** do eleitor.

Assim...



O estudo do alistamento eleitoral remete, inicialmente, à análise do domicílio eleitoral, das hipóteses de alistamento (obrigatório e facultativo) e da inalistabilidade.

2 - Domicílio Eleitoral

Para fins eleitorais, o domicílio é o **local onde o cidadão deve se alistar e o local onde poderá candidatar-se a cargos eletivos**. Isso porque, entre as condições de elegibilidade, está o domicílio eleitoral na circunscrição por, pelo menos, **seis meses** (de acordo com a reforma eleitoral de 2017).

Nesse contexto, prevê o art. 42, parágrafo único, do CE:

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o **lugar de residência ou moradia do requerente**, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

O dispositivo acima é importante, pois permite ao eleitor escolher, entre vários que possua, em qual domicílio pretende se alistar.

O conceito de domicílio eleitoral é mais **flexível** se comparado às regras que definem o domicílio civil. Em Direito Civil, o domicílio é compreendido como o local em que a pessoa natural estabelece sua residência com ânimo definitivo. Aqui, em Direito Eleitoral, **o domicílio será o local de residência ou de moradia do alistando.**

Veja o artigo 23 da Resolução 23.659/2021

Art. 23. Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de **vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.**

§ 1º A fixação do domicílio eleitoral, inclusive para fins de candidatura, **retroagirá à data em que requerida a operação de alistamento ou transferência** que tenha sido devidamente concluída, independentemente da data em que seja processado o lote do RAE ou venham a ser consideradas satisfeitas eventuais diligências.

§ 2º Na revisão e na segunda via, a data de fixação do domicílio eleitoral não será alterada.

A jurisprudência do TSE³ já flexibilizava o conceito de domicílio. Segundo o órgão judicial, para comprovação do domicílio eleitoral é suficiente a **demonstração de vínculos políticos, sociais ou comunitários, afetivos, patrimoniais ou de negócios**. Há, inclusive, entendimento do TSE no sentido de deferir o alistamento de eleitor no local em que a pessoa concorreu como candidato e obteve a maior parte dos votos nas últimas eleições⁴. Veja a ementa do REspe. 8551 do TSE.

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO POLÍTICO. SUFICIÊNCIA. PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte se fixou no sentido de que a demonstração do vínculo político é suficiente, por si só, para atrair o domicílio eleitoral, cujo conceito é mais elástico que o domicílio no Direito Civil.⁵

³ REspe nº 8.551/2014 e AgR/AL nº 7.286/2013 entre outros.

⁴ Respe nº 16.397/2001.

⁵ REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 8551 - MARACANAÚ – CE, Rel. Min. Luciana Lóssio, Tribunal Pleno, DJE -07/05/2014.

De todo modo, ainda que a pessoa tenha vínculos em vários locais diferentes, **deverá escolher apenas um**, sob pena de cancelamento dos demais registros por pluralidade de inscrições, conforme estudaremos.



De acordo com o previsto na recente Resolução do TSE a pessoa indígena ficará dispensada da comprovação de domicílio eleitoral. Veja o §4º do art. 13 da Resolução 23.659/21.

Art. 13...

§ 4º A pessoa indígena ficará dispensada da comprovação do domicílio eleitoral quando o atendimento prestado pela Justiça Eleitoral ocorrer dentro dos limites das terras em que habita ou quando for notória a vinculação de sua comunidade a esse território.

Vejamos, por fim, uma questão sobre o assunto:



(CONSULPLAN - 2012) O conceito de domicílio eleitoral é

- a) igual ao conceito de domicílio do direito civil.
- b) idêntico ao conceito de residência do direito civil.
- c) o local onde o eleitor exerce sua profissão.
- d) o lugar onde o eleitor possui moradia ou residência.

Comentários

A resposta para a questão está no art. 42, citado acima.

Será considerado como domicílio do eleitor o lugar onde ele possui residência ou moradia, se possuir mais de um, poderá ser considerado como domicílio qualquer um desses lugares.

Assim, a **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão.

3 - Alistamento Eleitoral Obrigatório e Facultativo

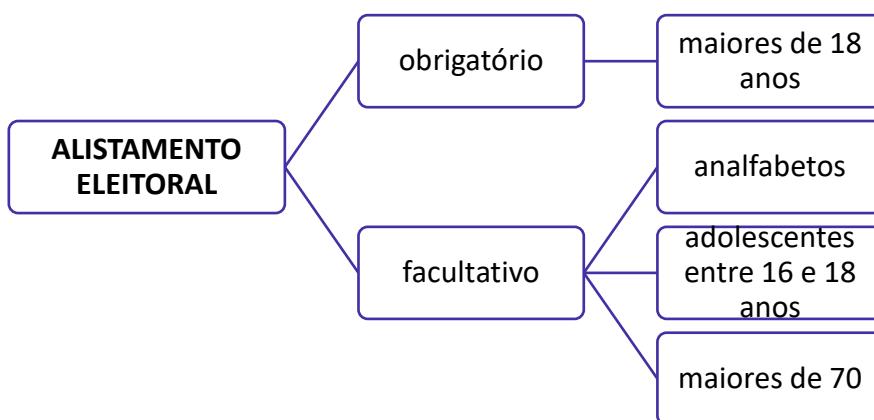
A Constituição Federal estabelece que o alistamento e o voto serão obrigatórios para os maiores de 18 anos e facultativo para os analfabetos, para os maiores de 70 anos e para pessoas entre 16 e 18 anos de idade.

Hora de revisar:

§ 1º O **alistamento** eleitoral **E** o **voto** são:

- I - **OBRIGATÓRIOS** para os **maiores de dezoito anos**;
- II - **FACULTATIVOS** para:
 - a) os **analfabetos**;
 - b) os **maiores de setenta anos**;
 - c) os **maiores de dezesseis e menores de dezoito anos**.

Em forma de esquema, temos:



A regra é o dever de se alistar. As pessoas desobrigadas constituem a exceção. O alistamento é um dever cívico. Nos casos de alistamento obrigatório, se a pessoa não se alistar, sofrerá consequências e deverá pagar multa.

Por outro lado, nas hipóteses de alistamento eleitoral facultativo, o voto também será facultativo. O dispositivo constitucional acima fala que o voto e o alistamento são facultativos aos analfabetos, aos

adolescentes entre 16 e 18 anos e aos maiores de 70 anos de idade. Assim, mesmo que alistados, não são obrigados a votar.

4 - Inalistabilidade

São duas as situações de inalistabilidade apontadas por nossa legislação constitucional. Vejamos o que disciplina o art. 14, §2º, da CF:

§ 2º **NÃO** podem alistar-se como eleitores os **estrangeiros** e, durante o período do serviço militar obrigatório, os **conscritos**.

Quanto aos **estrangeiros**, por não serem cidadãos brasileiros, não podem exercer o direito ao voto e, logo, não poderão se alistar. Uma questão importante, entretanto, e que pode ser explorada em prova, é a situação do português equiparado a brasileiro (quase-nacional), prevista no art. 12, §1º, da CF:

Sobre o tema, a CF disciplina:

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, **SALVO os casos previstos nesta Constituição**.

O português equiparado ou “quase-nacional” poderá o participar da vida política brasileira e, portanto, alistar-se como eleitor.

Quanto ao **conscrito** devemos recordar que ele é **aquele que presta o serviço militar obrigatório**.

Além do estrangeiro e do conscrito, devemos verificar a situação daqueles que estiverem com os direitos políticos suspensos ou que tenham perdido os direitos políticos, a matéria foi tratada pela Resolução 23.659/21. Vamos conhecer o artigo 11 da Resolução:

Art. 11. Os direitos políticos são adquiridos mediante o alistamento eleitoral, que é assegurado:

I – a todas as pessoas brasileiras que tenham atingido a idade mínima constitucionalmente prevista, salvo os que, pertencendo à classe dos conscritos, estejam no período de serviço militar obrigatório e dele não tenham se desincumbido; e

II – às pessoas portuguesas que tenham adquirido o gozo dos direitos políticos no Brasil, observada a legislação específica.

§ 1º A **suspensão dos direitos políticos** não obsta a realização das operações do cadastro eleitoral, inclusive o alistamento, logo após o qual deverá ser registrado o código ASE que indique o impedimento ao exercício daqueles direitos.

§ 2º A **perda dos direitos políticos**, decorrente da perda da nacionalidade brasileira, impede o alistamento eleitoral e as demais operações do cadastro eleitoral, acarretando, se for o caso, o cancelamento da inscrição já existente.

§ 3º A aquisição do gozo de direitos políticos por pessoa brasileira em Portugal não acarreta a suspensão de direitos políticos ou o cancelamento da inscrição eleitoral e não impede o alistamento eleitoral ou as demais operações do cadastro eleitoral.

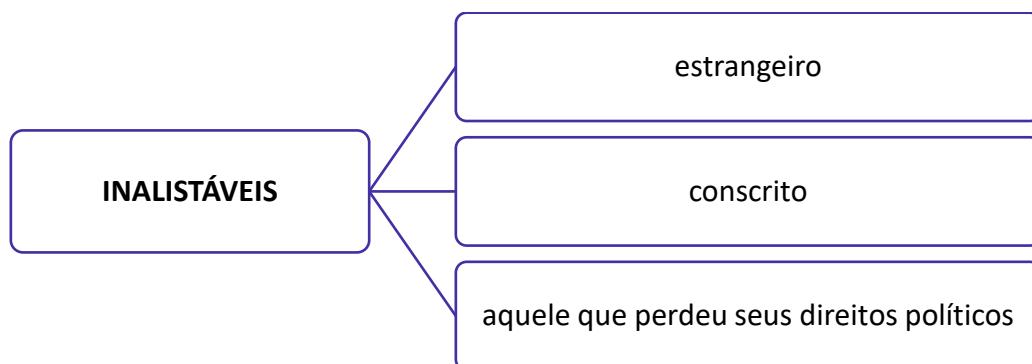
§ 4º Será cancelada a inscrição eleitoral quando declarado extinto o gozo dos direitos políticos por pessoa portuguesa no Brasil.

§ 5º Os militares que não pertençam à classe dos conscritos são alistáveis, nos termos da Constituição.

Assim:

Quanto a **suspensão dos direitos políticos** poderá ser realizado o alistamento e posteriormente o exercício dos direitos será suspenso por meio de um código digitado no sistema (código ASE), assim constará o alistamento no cadastro eleitoral mas com a observação de que aquela pessoa não poderá exercer tais direitos.

Quanto a **perda dos direitos políticos** haverá impedimento na realização do alistamento eleitoral e de qualquer outra operação no cadastro eleitoral, havendo, inclusive, o cancelamento de inscrição existe.



Professor, e se a pessoa já estiver inscrita no cadastro eleitoral e, depois, adentrar ao serviço militar obrigatório ou tiver os direitos políticos suspensos? Nesse caso, a inscrição será suspensa no cadastro eleitoral durante o período em que o eleitor permanecer conscrito ou até que regularize a situação que ensejou a suspensão dos seus direitos políticos.

5 - Situações Específicas

Este tópico é muito relevante para fins de prova, pois trataremos de situações específicas relativas ao alistamento que são cobradas com frequência. Vimos, nos tópicos acima, os assuntos gerais, aqui, então, analisaremos aspectos particulares, que são frequentes em prova.

5.1 - Alistamento por menor de 16 anos em ano eleitoral

Vimos que o menor entre 16 e 18 anos de idade possui o alistamento e o voto facultativos. Em razão de tal regra, há uma situação específica, disciplinada na Resolução TSE nº 23.659/2021, que franqueia **a inscrição eleitoral do menor aos quinze anos de idade, desde que complete 16 anos até o pleito.**

Art. 30. A partir da data em que a pessoa completar **15 anos**, é facultado o seu alistamento eleitoral.

§ 1º Nos anos em que se realizarem eleições ordinárias, o alistamento de que trata o caput deste artigo deverá ser solicitado até o encerramento do prazo fixado para requerimento de operações do cadastro.

§ 2º O alistamento será requerido diretamente pela pessoa menor de idade e independe de autorização ou assistência de seu/sua representante legal.

§ 3º O título eleitoral emitido nas condições deste artigo somente surtirá o efeito previsto no art. 11 desta resolução quando a pessoa completar 16 anos.

O art. 91, da Lei das Eleições prevê o prazo de encerramento para o requerimento de inscrição eleitoral. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral, de revisão ou de transferência será recebido dentro dos 150 dias anteriores à data das eleições. Tendo em vista essa regra, é possível que o menor se aliste antes de completar 16 anos, desde que complete a idade mínima até o dia da eleição.

Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.

Aqui devemos ter máxima atenção para não cair em pegadinhas de prova. A regra acima disciplina que, para a inscrição eleitoral (leia-se alistamento inicial), para a transferência ou revisão de inscrição, o eleitor deverá comparecer à Justiça Eleitoral até, no máximo, o 151º dia antes do pleito. Isso porque, nos 150 dias anteriores às eleições, não será recebido nenhum requerimento de alistamento, de revisão ou de transferência, o cadastro eleitoral fica fechado.



Assim, **o último dia para comparecer para efetuar o alistamento é o centésimo quinquagésimo primeiro dia antes do pleito, pois no centésimo quinquagésimo dia, não será recebida inscrição eleitoral.**

Vejamos os prazos que serão aplicáveis às Eleições de 2020, como exemplo.

O primeiro turno das eleições ocorrerá em 02.10.2022. Desse modo, se contarmos 150 dias, chegaremos até o dia 05.05.2022. Portanto, o dia 04.05.2022 – que é o 151º dia antes das eleições – será o último dia para o interessado comparecer perante o Cartório Eleitoral para efetuar a inscrição, a revisão ou a transferência.

Considerando o exemplo acima, se o adolescente completar 16 anos até dia 02.10.2022 (inclusive no dia da eleição) poderá efetuar a inscrição eleitoral a partir do primeiro dia do ano eleitoral até 04.05.2022. É uma forma de assegurar o direito de participar das eleições.

A regra acima explicita que o título eleitoral emitido aos 15 anos terá os efeitos diferidos para o momento em que o adolescente atingir 16 anos de idade. Temos, efetivamente, uma **regra que gera efeito suspensivo na inscrição eleitoral**. Somente com 16 anos completos a inscrição eleitoral produzirá plenos efeitos e o jovem poderá exercer a cidadania.

5.2 - Não aplicação de multa ao brasileiro nato que alistar-se até os 19 anos e ao naturalizado que se alistar até um ano após adquirida a nacionalidade

O título é extenso, mas você verá que são duas regras simples.

Vejamos, inicialmente, a redação art. 33 da Resolução 23.659/2021:

Art. 33. Incorrerá em multa a ser imposta pelo juízo eleitoral e cobrada no ato do alistamento a pessoa brasileira:

I – **nata**, nascida em território nacional, que não se alistar até os 19 anos;

II – **nata**, nascida em território nacional ou nascida no exterior, filha de brasileiro ou brasileira registrada em repartição diplomática brasileira, que não se alistar até os 19 anos; e

III – **naturalizada**, maior de 18 anos, que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira.

§ 1º **Não se aplicará a sanção** prevista no caput deste artigo:

a) à pessoa **brasileira nata** que requerer sua inscrição eleitoral até o 151º dia anterior à eleição subsequente à data em que completar 19 anos, na hipótese do inciso I deste artigo, ou à data em que se completar um ano de sua opção pela nacionalidade brasileira, na hipótese do inciso II deste artigo;

b) à pessoa que se alfabetizar após a idade prevista no art. 32 desta resolução; e

c) à pessoa que declarar, perante qualquer juízo eleitoral, sob as penas da lei, seu estado de pobreza.

§ 2º A não apresentação dos documentos que provem a data da opção ou da aquisição da nacionalidade brasileira, nos termos dos incisos II e III, acarretará a cobrança da multa da pessoa alistada maior de 19 anos, mas não impedirá seu alistamento em condições idênticas à das demais pessoas brasileiras.

FIQUE ATENTO!



ALISTAMENTO ATÉ OS 19 ANOS

O maior de 18 anos é obrigado a alistar-se e a votar! Essa é a regra geral descrita na Constituição. Contudo, a aplicação de multa para aquele que não se alistar ocorrerá apenas com atingimento dos 19 anos. Nesse interregno, ele sofrerá as outras restrições decorrentes do não comparecimento às eleições, por exemplo, a impossibilidade de obter empréstimos em bancos públicos ou de ingressar em faculdades públicas. A multa, entretanto, não será aplicada até que o eleitor complete 19 anos. Essa é a regra contida no art. 33 da Res. 23.659/2021 transcrita acima.

O parágrafo primeiro traz as exceções.

O sujeito que não se alistar aos 18 anos não pagará a multa caso se aliste até o 151º dia anterior à eleição seguinte à data em que completar 19 anos.

Para compreender essa exceção, vamos supor uma situação hipotética considerando algumas datas da eleição de 2020.

ELEIÇÕES: 4/10/2020

150 DIAS ANTES DAS ELEIÇÕES: 6/5/2020

ÚLTIMO DIA PARA SE INSCREVER NO ANO ELEITORAL: 5/5/2020

A regra continua a mesma: o não alistado tem até os 19 anos para se alistar, sob pena de multa.

A partir disso, vamos supor algumas datas:

1ª Situação: aniversário de 18 anos em fevereiro/2020

A pessoa teria que se inscrever até 5/5/2020, sob pena de sofrer restrições em face do não alistamento, que é obrigatório.

Contudo, não sofrerá multa caso se inscreva após as eleições, uma vez que a lei lhe faculta o alistamento até os 19 anos, que ocorrerá em fevereiro de 2021.

2ª Situação: aniversário de 18 anos em agosto/2020

A pessoa teria que se inscrever até 5/5/2020, sob pena de sofrer restrições em face do não alistamento, que é obrigatório.

Contudo, não sofrerá multa caso se inscreva após as eleições, uma vez que a lei lhe faculta o alistamento até os 19 anos, que ocorrerá em agosto de 2021.

3ª Situação: aniversário de 18 anos em novembro/2020

Nesse caso, específico, como completará 19 anos em ano não eleitoral (novembro de 2021), o alistando poderá se inscrever até 151º dia anterior às eleições de 2022, sem aplicação da multa.

👉 ALISTAMENTO DO NATURALIZADO

Em relação àquele que adquirir a nacionalidade brasileira, está previsto o prazo de **um ano** para alistamento eleitoral. Passado o período de um ano da data de naturalização, se não se alistar, sofrerá imposição de multa.

Vejamos uma questão sobre esse assunto:



(FCC - 2017) Patrick, com 20 anos, naturalizou-se brasileiro em março de 2015 e, até hoje, ainda não realizou seu alistamento eleitoral. Dessa forma, em conformidade com a Resolução nº 21.538/2003, Patrick

- a) não incorrerá em multa, pois o prazo de alistamento eleitoral, no caso, é até três anos depois de adquirida a nacionalidade brasileira.

- b) incorrerá em multa imposta pelo juiz federal e cobrada até a antevéspera do pleito, pois o alistamento do brasileiro naturalizado deve ocorrer até seis meses depois de adquirida a nacionalidade brasileira.
- c) incorrerá em multa imposta pelo juiz eleitoral e cobrada quarenta e oito horas após a inscrição e, ainda, perderá o direito de alistar-se, pois o prazo para o alistamento findou-se quinze dias após a aquisição da nacionalidade.
- d) poderá alistar-se a qualquer tempo, sem incorrer em multa, já que referido alistamento é obrigatório apenas aos brasileiros natos.
- e) incorrerá em multa imposta pelo juiz eleitoral e cobrada no ato da inscrição, pois o alistamento do brasileiro naturalizado deve ocorrer até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira.

Comentários

Aquele que se naturalizou brasileiro tem até um ano após a naturalização para requerer seu alistamento sem a aplicação de multa. Patrick se naturalizou em março de 2015 e até fevereiro de 2017 não havia se alistado eleitor. Dessa forma, incorrerá na multa prevista no art. 33, da Resolução nº 23.659/21. A Resolução que trata da matéria mudou, porém o conteúdo se manteve o mesmo.

Assim, a **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão.

São regras que parecem complicadas, mas, com um pouco de atenção, poderemos compreendê-las bem. Sigamos!

5.3 - Alistamento do alfabetizado

Vimos que o alistamento e o voto do analfabeto são facultativos. Caso superada a condição de analfabetismo, o alistamento e o voto tornam-se obrigatórios. Nesse contexto, a alínea “b” do §1º do art. 33, da Resolução TSE nº 23.659/2021:

Art. 33(...)

§ 1º **Não se aplicará a sanção** prevista no caput deste artigo:

b) à pessoa que se alfabetizar após a idade prevista no art. 32 desta resolução;

A idade citada no art. 32 é 18 anos, **a multa não será aplicada a quem se alfabetizar após essa idade**. Essa regra existe porque é difícil delimitar, objetivamente, o marco temporal no qual o indivíduo deixou de ser analfabeto. Como não há marco objetivo, torna-se inviável a aplicação de penalidade de multa sob pena de injustiça.

5.4 – Aquele que declarar seu estado de pobreza

A nova Resolução trouxe mais uma exceção a aplicação de multa para quem se alista fora dos prazos determinados, trata-se da alínea “c” do §1º do art. 33 da Resolução TSE nº 23.659/2021:

Art. 33(...)

§ 1º **Não se aplicará a sanção** prevista no caput deste artigo:

- c) à pessoa que declarar, perante qualquer juízo eleitoral, sob as penas da lei, seu estado de pobreza.

Basta que a pessoa declare sob as penas da lei seu estado de pobreza.

Vejamos uma questão sobre alistamento e voto:



(VUNESP/TJ-SP/2013) Podem alistar-se como eleitores,

- a) os conscritos, durante o período do serviço militar obrigatório.
- b) os brasileiros residentes em Portugal que ali gozam dos direitos políticos do Estado onde residem.
- c) os militares de carreira.
- d) os estrangeiros, com residência no país.

Comentários

Trata-se de uma questão bastante tranquila. Das alternativas apresentadas, a única que traz uma hipótese em que o sujeito é alistável é a **alternativa C**, que é o gabarito da questão.

Em relação às **alternativas A e D**, ambas estão incorretas, conforme se extrai da leitura do dispositivo abaixo:

§ 2º - Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

Os conscritos são os militares em período de serviço obrigatório e não poderão se alistar. Os estrangeiros também não podem se alistar.

A **alternativa B** também está incorreta. Os brasileiros residentes em Portugal que ali gozam dos direitos políticos, terão os direitos políticos suspensos no Brasil.

PROCEDIMENTOS DO CADASTRO

1 - Introdução

Atualmente, o alistamento é realizado mediante processamento eletrônico. As regras da Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral) são aplicadas apenas no que não contrariarem o procedimento que consta de leis específicas, a Lei nº 6.996/1982 e a Lei nº 7.444/1985. Essas leis tratam do processamento eletrônico, da implantação do sistema e da revisão do eleitorado. Deixamos o CE um pouco de lado, pois o procedimento do Código foi estabelecido quando o cadastro era administrado de forma manual. Desse modo, o CE não se aplica na sua totalidade! Teremos todo cuidado necessário para destacar em que partes aplicamos o CE. Fique atento!

Adicionalmente, além das regras dispostas nas normas acima, o procedimento do alistamento observa a Resolução TSE nº 23.659/2021. A Resolução foi editada no sentido de adaptar as normas já existentes num documento único, criando um procedimento uniforme para facilitar o alistamento, a administração e o controle do cadastro eleitoral.

No ano de 2021 depois de verificar a necessidade de atualização das normas tendo em vista o desenvolvimento tecnológico e a vigência da Lei Geral de Proteção de Dados o TSE editou a Resolução TSE nº 23.659/2021 buscando medidas que assegurem o exercício da cidadania a pessoas ainda não alcançadas pela inclusão digital e ampliar o exercício da cidadania.

Art. 1º A gestão do cadastro eleitoral e a prestação de serviços eleitorais que lhe são correlatos serão efetuadas, em todo o território nacional, em conformidade com as disposições legais, com esta resolução e com as normas do Tribunal Superior que lhes sejam complementares, as quais serão editadas com observância das seguintes diretrizes:

I – modernização e desburocratização da gestão do cadastro eleitoral e dos serviços que lhe forem correlatos;

II – conformidade do tratamento dos dados aos princípios e regras previstos na Lei Geral de Proteção dos Dados (LGPD) (Lei nº 13.709/2018);

III – preservação e facilitação do exercício da cidadania por pessoas ainda não alcançadas pela inclusão digital; e

IV – expansão e especialização dos serviços eleitorais com vistas ao adequado atendimento a pessoas com deficiência e grupos socialmente vulneráveis e minorizados.

Parágrafo único. Os tribunais regionais eleitorais utilizarão o sistema de gestão do cadastro eleitoral, desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, e orientarão suas políticas de execução dos serviços eleitorais pelas diretrizes previstas no caput deste artigo.

Logo...

Gestão do cadastro eleitoral e a Prestação de serviços eleitorais

- processamento eletrônico
- uniforme em todo o território nacional
- modernização e desburocratização
- conformidade do tratamento dos dados
- expansão e especialização dos serviços eleitorais

2 - Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE)

O requerimento padrão a ser utilizado para o alistamento eleitoral é o denominado de Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), consistente em um formulário disponibilizado pelo TSE em modelo a ser preenchido eletronicamente. É o que disciplina o art. 41, da Resolução TSE nº 23.659/2021:

Art. 41. Os pedidos de alistamento, revisão, transferência e segunda via, inclusive no caso de pessoa residente no exterior, serão formalizados perante a Justiça Eleitoral por meio do **Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE)**, disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral em modelo a ser **preenchido e processado eletronicamente**.

Parágrafo único. O sistema de gestão do cadastro eleitoral de que trata o parágrafo único do art. 1º desta resolução conterá os campos correspondentes ao formulário RAE, de modo a viabilizar a apreciação do requerimento pelo juízo eleitoral.

Para a prova, pense no RAE como um **formulário**, no qual todas as informações necessárias à apreciação do pedido de alistamento deverão estar dispostas.

A nova resolução trouxe importantes previsões buscando a concretização do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e garantindo o direito à autodeclaração da pessoa eleitora. Vamos ver no texto legal a previsão de nome social, opções de identidade de gênero, ampliação do campo de filiação, identificação como indígena ou quilombola, indicação de se tratar de pessoa com deficiência entre outras mudanças. Vamos ler o art. 42 da Resolução TSE nº 23.659/2021:

Art. 42. Os campos do formulário RAE serão detalhados em ato da Corregedoria-Geral Eleitoral e serão orientados à concretização do **princípio da dignidade da pessoa humana, do direito à autodeclaração** e das **finalidades de adequada identificação da pessoa eleitora** e de coleta de informações necessárias para o aperfeiçoamento e a especialização dos serviços eleitorais, devendo ser previstos, necessariamente:

I – nome civil;

- II – **nome social**, para uso exclusivo por pessoa transgênera que não fez retificação do registro civil;
- III – gênero, com as opções "masculino" e "feminino";
- IV – **identidade de gênero**, com as opções mínimas "cisgênero", "transgênero" e "prefere não informar";
- V – raça, em correspondência ao quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);
- VI – possibilidade de identificação da pessoa como "**indígena**" e "**quilombola**" ou integrante de comunidade remanescente", bem como de indicação da etnia ou comunidade quilombola a que pertence e, ainda, a língua que pratica, de forma exclusiva ou concomitante com o português;
- VII – **filiação**, contendo quatro campos para identificação de genitores, sendo dois identificados como "mãe" e dois como "pai", de modo a que possam ser incluídas pessoas do mesmo gênero e acolhida a realidade das famílias mono ou pluriparentais;
- VIII – data de nascimento, com possibilidade de indicação, pela pessoa requerente, de que possui ou não irmã gêmea ou irmão gêmeo;
- IX – possibilidade de identificar, com o detalhamento adequado, tratar-se de **pessoa com deficiência** ou outra condição que, por dificultar ou impedir o exercício do voto, deva ser considerada nas políticas de governança eleitoral para promover a ampliação do exercício da cidadania;
- X – domicílio eleitoral, para identificação de município ou do Distrito Federal como localidade onde a pessoa, comprovado um dos vínculos a que se refere o art. 23 desta resolução, exercerá o direito ao voto;
- XI – endereço de residência ou de contato, que não necessariamente corresponderá ao do domicílio eleitoral, podendo o preenchimento do campo ser dispensado em caso de informação de tratar-se de pessoa em situação de rua ou sem moradia fixa;
- XII – grau de instrução, que deve permitir identificar pessoa analfabeta, para a qual são facultativos o alistamento eleitoral e o voto;
- XIII – documento de identificação e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- XIV – nacionalidade;
- XV – naturalidade;

XVI – estado civil;

XVII – ocupação;

XVIII – telefone;

XIX – e-mail; e

XX – zona eleitoral, local de votação e seção eleitoral.

§ 1º Serão preenchidos conforme a autodeclaração da pessoa requerente os campos previstos nos incisos III, IV, V, VI e IX.

§ 2º Serão prestadas pela pessoa requerente, sem necessidade de comprovação, as informações relativas aos campos II, XII, XVII, XVIII e XIX e à existência de irmã gêmea ou irmão gêmeo.

§ 3º Será exigida comprovação documental do vínculo informado para a finalidade de fixação do domicílio eleitoral, ressalvadas as situações de:

a) pertencimento a comunidades indígenas ou quilombolas;

b) pessoa em situação de rua; ou

c) indicação do domicílio dentre endereços previamente cadastrados em decorrência de cruzamento de dados realizado nos termos do caput e do § 2º do art. 9º desta resolução.

§ 4º A Corregedoria-Geral Eleitoral poderá editar provimento para regulamentar, de modo uniforme em todo país, a comprovação a que alude o § 3º deste artigo, sem prejuízo da atuação das corregedorias regionais e dos juízos eleitorais para sanar, no âmbito de sua competência, dúvidas decorrentes de situação não regulamentadas.

§ 5º As regulamentações e atos expedidos conforme o § 4º deste artigo terão como prioridade a facilitação do exercício dos direitos políticos por cidadãs e cidadãos, observadas as diretrizes do art. 1º desta resolução.

§ 6º O endereço de que trata o inciso XI deste artigo terá a finalidade específica de recebimento de comunicações da Justiça Eleitoral e será declarado pela pessoa ou escolhido entre aqueles previamente cadastrados na forma do caput do art. 9º desta resolução, sem necessidade de comprovação.

§ 7º Presumem-se válidas as notificações e intimações relativas a serviços eleitorais e a procedimentos administrativos e judiciais, à exceção daqueles para os quais se exige declaração específica no registro de candidatura, que sejam dirigidas à pessoa no endereço expressamente indicado nos termos no § 6º deste artigo.

§ 8º A pessoa que, para os fins do § 6º deste artigo, indicar endereço em localidade diversa do seu domicílio eleitoral não se desobriga de atender às convocações e comunicados feitos em caráter geral pela Justiça Eleitoral, tais como os relativos à revisão de eleitorado e às eleições suplementares que abranjam o município em que é eleitora.

§ 9º Antes de confirmado o preenchimento do campo previsto no inciso XII deste artigo, a pessoa que se identificar como analfabeta que "lê e escreve" será informada sobre a facultatividade do alistamento e do voto para as pessoas analfabetas e sobre a obrigatoriedade de ambos para as pessoas alfabetizadas.

§ 10. É obrigatória a exibição do documento de identificação do eleitor ou da eleitora, devendo ser inserido no RAE o número e o órgão expedidor, e, quando disponível, o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF).

§ 11. O local de votação será definido conforme a preferência manifestada pela pessoa, dentre os locais disponíveis na zona eleitoral, os quais constarão, com os respectivos endereços, de listagem disponibilizada no momento do atendimento e, também, nos sítios eletrônicos e aplicativos da Justiça Eleitoral.

§ 12. Na definição da seção eleitoral, será assegurada a acessibilidade a pessoas com deficiência.

3 - Operações

O sistema de cadastro eleitoral é informado por uma série de operações, cada uma delas registra uma situação específica em relação ao alistamento eleitoral. Vejamos as operações:

ALISTAMENTO

TRANSFERÊNCIA

REVISÃO

SEGUNDA VIA

Não acreditamos que as provas voltem a exigir do candidato a memorização do número das operações, entretanto, como tal assunto infelizmente já foi exigido em prova ...



👉 A **OPERAÇÃO DE ALISTAMENTO** - será utilizada, o art. 29, da Resolução TSE nº 23.659/2021 (que será analisado adiante), em duas **hipóteses**:

Requerimento inicial de inscrição eleitoral.

1. Quando o interessado se apresentar perante a justiça e não for identificada inscrição em nenhuma zona eleitoral (do país ou exterior).
2. Quando o interessado se apresentar e for encontrada inscrição cancelada por determinação de autoridade judicial.

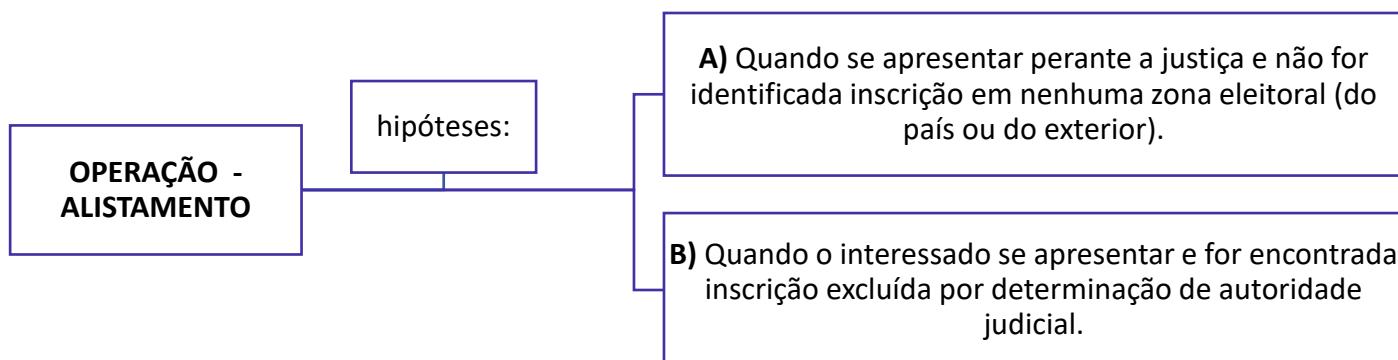
👉 A **OPERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA** - como o nome indica - será utilizada para **alterar o domicílio eleitoral** (para outro município ou estado) **constante do cadastro**, ainda que haja eventual correção de informações. Você irá estudar que a transferência pressupõe que o cadastro esteja atualizado e regular.

👉 A **OPERAÇÃO DE REVISÃO** - será utilizada pelo eleitor que necessitar **alterar o local de votação dentro do mesmo município**, com ou sem alteração da zona eleitoral; para **retificar dados pessoais**; e para **regularizar a situação de inscrição cancelada**.

👉 A **OPERAÇÃO DE SEGUNDA VIA** será utilizada quando o eleitor, devidamente **inscrito** e em **situação regular**, requerer a **segunda via do título eleitoral sem qualquer alteração**. Vale dizer, se houver qualquer alteração dos dados será utilizada a opção transferência ou revisão e não a de segunda via.

4 - Alistamento Inicial

A **OPERAÇÃO DE ALISTAMENTO** - será utilizada, segundo o art. 29, da Resolução TSE nº 23.659/2021, em duas **hipóteses**:



A **primeira hipótese** de utilização do Alistamento ocorre quando o eleitor comparece ao Cartório Eleitoral para efetuar a inscrição pela primeira vez. A justiça eleitoral não permite alistamento de ofício ou por procuraçāo.

Pode acontecer de o eleitor acreditar ter inscrição eleitoral (muitas vezes possui inclusive o título físico), mas não é identificada uma inscrição eletrônica. Tais situações ocorreram na migração do sistema manual para o

eletrônico ou quando o título (já emitido pelo sistema eletrônico) foi cancelado e o eleitor levou muito tempo para regularizar sua situação (a inscrição é expurgada do cadastro). Nesse caso também será feito o alistamento.

A **segunda hipótese** de utilização do Alistamento ocorrerá quando o interessado comparecer ao cartório eleitoral e constar do sistema que a inscrição foi excluída do cadastro por determinação judicial. Em tais casos será necessário alistar novamente o eleitor.

Vejamos o que determina o art. 29, da Resolução TSE nº 23.659/2021:

Art. 29. O alistamento será realizado quando a pessoa requerer inscrição e:

I – em seu nome não for identificada inscrição em nenhuma zona eleitoral do país ou no exterior; ou

II – a única inscrição localizada em seu nome estiver cancelada por determinação de autoridade judiciária.

Você pode concluir que **a operação de alistamento será utilizada sempre que não existir um cadastro prévio para a pessoa que comparecer à Justiça Eleitoral.**

4.1 - Procedimento

O procedimento do alistamento é burocrático, passa por uma série de fases e de exigências, as quais devemos estudar com atenção. Essa matéria é disciplinada tanto no Código Eleitoral como na Resolução TSE nº 23.659/2021, cujas principais regras passamos a estudar.

O interessado deverá comparecer em cartório eleitoral para proceder ao preenchimento do requerimento, conforme disciplina o art. 43, do Código Eleitoral:

Art. 43. O alistando apresentará em Cartório ou local previamente designado, requerimento em fórmula que obedecerá ao modelo aprovado pelo Tribunal Superior.

O requerimento acima explicitado é o requerimento de alistamento eleitoral (RAE). O RAE será preenchido pelo servidor que, após completar os campos do formulário ou lançá-lo no sistema, entregará o documento ao alistando para conferência.

A título de ilustração, atualmente é possível efetuar pré-atendimento pela internet pela utilização do sistema denominado *Título Net*⁶. Assim, o eleitor preenche o formulário eletrônico e agenda uma data para comprovar as informações lançadas. Como medida preventiva de contaminação do Coronavírus, no momento, todo o atendimento está sendo realizado de forma virtual por meio do título net e o título de eleitor disponibilizado na versão digital.

é importante ressaltar que o eleitor poderá indicar o local de preferência para exercício do voto a partir de uma lista dos locais de votação disponíveis.

Além do preenchimento da RAE, exige-se a apresentação de uma série de documentos. O rol desses documentos é disciplinado no art. 44, do Código Eleitoral. Veja:

Art. 44. O requerimento, ~~acompanhado de 3 (três) retratos~~ [a Lei 7.444/1985 dispensa a apresentação de fotografias], será instruído com um dos seguintes documentos, que não poderão ser supridos mediante justificação:

I – carteira de identidade expedida pelo órgão competente do Distrito Federal ou dos Estados;

II – certificado de guitação do serviço militar;

III – certidão de idade extraída do registro civil;

IV – instrumento público do qual se infira, por direito ter o requerente idade superior a dezoito anos e do qual conste, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;

V – documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente.

Parágrafo único. Será devolvido o requerimento que não contenha os dados constantes do modelo oficial, na mesma ordem, e em caracteres inequívocos.

Note que o dispositivo acima é muito semelhante ao art. 5º, §2º, da Lei nº 7.444/1985. Na realidade, ele traz adicionalmente o inc. III.

Vejamos o dispositivo:

⁶ Esse sistema é regulamentado pela Resolução TSE nº 20.088/2003, que “autoriza a expansão do projeto de modernização dos serviços eleitorais voltados ao pré-atendimento do cidadão, via Internet, para requerimento de operações de alistamento, transferência e revisão”.

§ 2º - O requerimento de inscrição será instruído com **um dos seguintes DOCUMENTOS:**

- I - **carteira de identidade**, expedida por órgão oficial competente;
- II - **certificado de quitação do serviço militar**;
- III - **carteira** emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores **do exercício profissional**;
- IV - **certidão de idade, extraída do Registro Civil**;
- V - **instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente a idade mínima de 18 (dezoito) anos** [como o alistamento é facultativo a partir dos **16 anos**, devemos considerar 15 anos, tal como menciona o art. 34 III da Resolução TSE 23.659/2021] **e do qual constem, também, os demais elementos necessários à sua qualificação**;
- VI - **documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente.**

Além disso, o art. 34, da Resolução TSE nº 23.659/2021, também é muito semelhante ao dispositivo acima, sendo um pouco mais amplo. Vejamos:

Art. 34. Para o alistamento, a pessoa requerente apresentará um ou mais dos seguintes documentos de identificação:

- I – carteira de identidade ou carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional;
- II – certidão de nascimento ou de casamento expedida no Brasil ou registrada em repartição diplomática brasileira e transladada para o Registro Civil, conforme a legislação própria.
- III – documento público do qual se infira ter a pessoa requerente a idade mínima de 15 anos, e do qual constem os demais elementos necessários à sua qualificação;
- IV – documento congênere ao registro civil, expedido pela Fundação Nacional do Índio (Funai);
- V – documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, da pessoa requerente;
- VI – publicação oficial da portaria do ministro da Justiça e o documento de identidade de que tratam os arts. 22 do Decreto nº 3.927, de 2001, e 5º da Lei nº 7.116, de 1983, para as pessoas portuguesas que tenham obtido o gozo dos direitos políticos no Brasil.

Parágrafo único. A apresentação de mais de um documento somente será exigível nas situações em que o primeiro documento apresentado não contenha, por si só, todos os dados para os quais se exige comprovação.



Desse modo, o alistando deverá comparecer com um dos documentos abaixo arrolados:

- ↳ **Carteira de identidade ou carteira profissional** (RG, carteira da OAB).
- ↳ **Certificado de quitação do serviço militar.**

Embora o CE fale que basta a apresentação de apenas um dos documentos que estamos estudando, em relação ao certificado de quitação militar, o parágrafo único, do art. 13, prevê que é obrigatória a apresentação em alguns casos. Vamos ver o texto legal:

Art. 35. A apresentação de certificado de quitação militar somente é obrigatória para alistandos do gênero masculino que pertençam à classe dos conscritos.

§ 1º Para os fins do caput, apenas se consideram **conscritos**, nos termos da legislação militar, os brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano em que completarem 19 anos de idade, os quais compõem a classe chamada para a seleção, tendo em vista a prestação do serviço militar inicial (Lei nº 4.375/1964, art. 3º; e Decreto nº 57.654/1966, art. 3º, 5).

§ 2º Pode se alistar eleitor, **independentemente da apresentação do certificado de quitação** correspondente, o brasileiro para o qual:

a) ainda não tenha se iniciado o período de conscrição, ainda que, completados 18 anos, esteja em curso o prazo de apresentação ao órgão de alistamento militar; e

b) após 31 de dezembro do ano que completar 45 anos, tenha findado o período de conscrição, mesmo que permaneça sujeito ao serviço militar obrigatório, nos termos da legislação militar.

§ 3º Em caso de eleitor alistado antes do início do período de conscrição, a inscrição eleitoral terá seus efeitos suspensos uma vez comunicado pela autoridade competente o início da prestação do serviço militar inicial obrigatório.

§ 4º Se tiverem cumprido suas obrigações militares no país de sua nacionalidade anterior, o brasileiro nato que tenha optado pela nacionalidade brasileira e o brasileiro naturalizado

são obrigados, enquanto pertencerem às classes conscritas, a apresentar no alistamento o certificado de dispensa de incorporação previsto na legislação militar (Decreto nº 9.199/2017, art. 229).

§ 5º O Certificado de Quitação Militar poderá ser exigido para fins de inativação do ASE correspondente à suspensão dos direitos políticos, quando a comunicação não houver ocorrido por meio próprio.

§ 6º Não se exigirá certificado de quitação militar da mulher transgênera ainda que, até 31 de dezembro do ano que completou 19 anos, seu Registro Civil indique o gênero masculino.

§ 7º Será exigido o certificado de quitação militar do homem transgênero que tenha retificado o gênero em seu Registro Civil até 31 de dezembro do ano que completou 19 anos.

§ 8º O documento de que trata o caput deste artigo poderá ser utilizado para fins de complementação dos documentos de identificação previstos no art. 34 desta resolução.

↳ Certidão de nascimento ou casamento.

O CE reforça que a expedição de certidões de nascimento, ou de casamento, deverá ser gratuita quando se destinar ao alistamento. É o que se extrai do art. 47, *caput*, do CE:

Art. 47. As **certidões de nascimento ou casamento, quando destinadas ao alistamento eleitoral, serão fornecidas gratuitamente**, segundo a ordem dos pedidos apresentados em Cartório pelos alistados ou Delegados de partido.

§ 1º Os Cartórios de registro civil farão, ainda, gratuitamente, o registro de nascimento, visando ao fornecimento de certidão aos alistados, **desde que provem carência de recursos** [por aplicação da CF e da lei 9.256/1996] ou aos Delegados de partido, para fins eleitorais.

§ 2º Em cada Cartório de registro civil haverá um **livro especial**, aberto e rubricado pelo Juiz Eleitoral, onde **o cidadão, ou o Delegado de partido deixará expresso o pedido de certidão para fins eleitorais**, datando-o.

§ 3º O Escrivão, **dentro de quinze dias da data do pedido, concederá a certidão**, ou justificará, perante o Juiz Eleitoral, por que deixa de fazê-lo.

§ 4º A **infração** ao disposto neste artigo sujeitará o Escrivão às penas do art. 293 [crime de perturbação ou impedimento do alistamento].



Tachamos a expressão “desde que provem a carência de recursos” porque não é mais aplicável. A presente norma deve ser interpretada em consonância com o que prevê a CF a respeito da matéria, bem como com a Lei nº 9.265/1996, que dispõe sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

Segundo a nossa CF:

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

O voto é ato importante de exercício de cidadania, logo, nada mais lógico que a previsão constante do art. 1º, da referida lei, posto que garante o fornecimento gratuito das certidões para apresentação junto à Justiça Eleitoral:

Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:

I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição; (...).

Desse modo, podemos afirmar que **NÃO é necessária a prova da carência de recursos para fornecimento de certidões para o alistamento eleitoral**, uma vez que é um direito assegurado a todos.

Além disso, há quem afirme que o art. 47, do CE, não seja aplicável, pois a gratuidade do fornecimento de registros é melhor definida em lei específica, a Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos). Essa norma prevê que a primeira certidão requerida, além das certidões de nascimento e de óbito, é gratuita. De todo modo, para a prova entendemos que você deve memorizar a seguinte informação:

A certidão de nascimento ou de casamento para fins de alistamento é gratuita.

E as regras que constam dos §§ do art. 47, é necessário memorizá-las? Acredito que não, a leitura atenta é o suficiente.

Sigamos com os demais documentos que podem ser apresentados para o alistamento.

↳ **Instrumento público do qual conste a idade mínima de 15 anos e demais elementos necessários ao alistamento.**

Essa última hipótese é aberta e, em razão disso, vários documentos, como a Carteira Nacional de Habilitação e o Passaporte, por exemplo, têm sido questionados como documentos hábeis ao alistamento.



Há determinação do TSE no sentido de que tanto o passaporte como a CNH não sejam utilizados como documentos válidos para os procedimentos de alistamento eleitoral, uma vez que o passaporte não possui a informação quanto à filiação e a CNH não possui a nacionalidade do eleitor (não podendo ser utilizada no alistamento). Contudo, consta do site da Polícia Federal que os passaportes expedidos a partir de 2015 terão novamente a filiação⁷. O entendimento anterior do TSE deverá ser superado. De toda forma, esse é um assunto controvertido e não deverá ser abordado em prova sob pena de causar dúvida e, portanto, ser passível de anulação.

Devemos, ainda, tomar cuidado com uma recente alteração legislativa implementada pela Medida Provisória nº 905, de 12 de novembro de 2019. A MP revogou o inciso II do art. 2º da Lei 12.037/2009, que estabelecia a carteira de trabalho como documento de identificação civil.

Art. 2º A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:

I – carteira de identidade;

~~II – carteira de trabalho;~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019)

III – carteira profissional;

IV – passaporte;

V – carteira de identificação funcional;

VI – outro documento público que permita a identificação do indiciado.

Para a prova...

⁷ Conforme <http://www.dpf.gov.br/agencia/noticias/2014/11/nova-versao-do-passaporte-garantira-mais-agilidade-no-controle-migratorio>, acesso em 15.08.2015.

DOCUMENTOS HÁBEIS PARA O ALISTAMENTO

- carteira de identidade
- carteira profissional
- certificado de quitação do serviço militar
- certidão de nascimento ou de casamento
- instrumento público do qual conste a idade mínima de 15 anos e demais elementos necessários ao alistamento
- documento congênere ao registro civil, expedido pela Fundação Nacional do Índio (Funai);
- portaria do ministro da Justiça e o documento de identidade de que tratam os arts. 22 do Decreto nº 3.927, de 2001, e 5º da Lei nº 7.116, de 1983, para as pessoas portuguesas

Pergunta-se:

É necessário apresentar todos os documentos acima listados?

NÃO, absolutamente, não! O CE (art. 44), a Lei nº 7.444/1985 (art. 5º, §2º) e a Resolução TSE nº 23.659/2021 disciplinam que basta a apresentação de apenas um dos documentos acima. O alerta fica em relação aos homens que devem, necessariamente, apresentar o certificado de quitação militar, ainda que apresentem qualquer um dos documentos acima.

A Resolução TSE nº 23.659/2021 trouxe a possibilidade de apresentação do documento de forma digital no art. 43, vamos verificar:

Art. 43. O documento cuja exibição seja necessária para a realização de operações do cadastro eleitoral poderá ser **apresentado em forma digital**, desde que esta seja prevista em lei ou, caso não prevista, que o documento ofereça a possibilidade de verificação de sua autenticidade.

Nome social e identidade de gênero .

A Resolução TSE nº 23.659/2021 considera como direito fundamental o uso do nome social, assim como a identidade de gênero. Veja o art. 16 :

Art. 16. É direito fundamental da pessoa transgênera, preservados os dados do registro civil, fazer constar do cadastro eleitoral seu **nome social** e sua **identidade de gênero**.

§ 1º Considera-se **nome social** a designação pela qual a pessoa transgênera se identifica e é socialmente reconhecida.

§ 2º Considera-se **identidade de gênero** a atitude individual que diz respeito à forma como cada pessoa se percebe e se relaciona com as representações sociais de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar necessária relação com o sexo biológico atribuído no nascimento.

§ 3º É vedada a inclusão de alcunhas ou apelidos no campo destinado ao nome social no cadastro eleitoral.

§ 4º A Justiça Eleitoral não divulgará o nome civil da pessoa quando for ela identificada por nome social constante do cadastro eleitoral, salvo:

I – as hipóteses em que for legalmente exigido o compartilhamento do dado; ou

II – para atendimento de solicitação formulada pelo(a) titular dos dados.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não impede a inclusão do nome civil em batimentos, relatórios e documentos utilizados pela Justiça Eleitoral, quando justificada a necessidade.

Veja ainda o art. 73 da Resolução TSE nº 23.659/2021 que determina que o nome social deverá constar da via impressa e digital do título de eleitor.

Art. 73. Quando registrado no cadastro eleitoral, o nome social constará da via impressa e digital do título eleitoral.

Atendimento presencial:

Art. 48. Durante o **atendimento presencial**, a pessoa que o estiver realizando formulará perguntas objetivas relacionadas aos campos do RAE e se disponibilizará a prestar esclarecimentos, utilizando-se de linguagem não discriminatória e que torne acessível à pessoa que está sendo atendida o significado e a finalidade das informações solicitadas.

Art. 49. Ao final do atendimento presencial, será facultada a verificação dos dados pela pessoa atendida, devendo a(o) atendente proceder à leitura oral das informações registradas para conferência pelas pessoas com deficiência, analfabetas ou que não leiam em português.

§ 1º No atendimento em que for utilizado o **sistema biométrico**, a coleta de assinatura digitalizada suprirá a assinatura manuscrita no formulário impresso.

§ 2º Na hipótese de pessoa **analfabeta ou impossibilitada de manejar a caneta de coleta**, será registrado pela/pelo atendente o motivo da ausência de assinatura e, sendo o caso de pessoa que não tenha membros superiores, de impressão digital.

§ 3º O RAE será obrigatoriamente impresso, ainda que em documento digital:

a) nas hipóteses de realização de diligência, de indeferimento da operação ou de interposição de recurso eleitoral, para instruir o procedimento respectivo; ou

b) se não for utilizado o sistema biométrico para o atendimento, hipótese na qual a assinatura do requerimento ou a aposição da impressão digital do polegar será feita na presença da(o) atendente da Justiça Eleitoral, que deverá atestar, de imediato, a satisfação dessa exigência, ou o motivo de sua impossibilidade, em caso de pessoa que não possua os membros superiores.

§ 4º Fora das hipóteses previstas no § 3º deste artigo, a impressão do RAE, salvo se solicitada pela pessoa atendida, será dispensada.

Art. 50. Concluída a operação, a(o) atendente prestará a informação referida no art. 47 desta resolução e o título eleitoral será expedido e entregue à pessoa, salvo se for por ela dispensado o recebimento do documento.

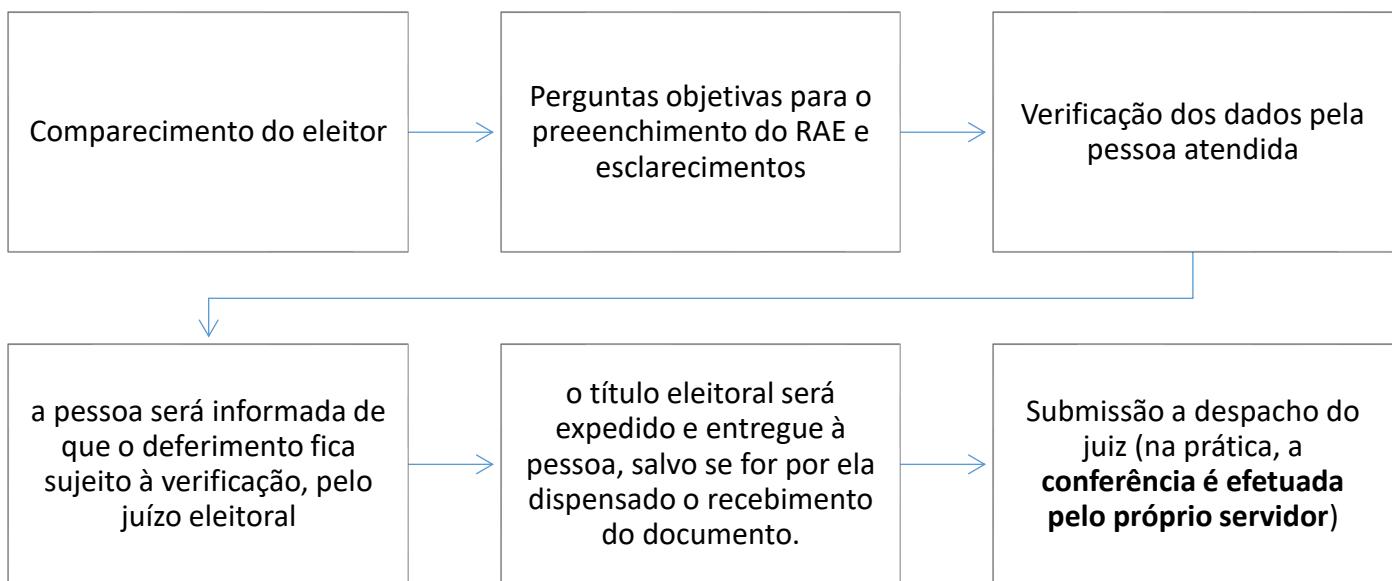
Vamos verificar algumas informações importantes e depois esquematizar:

- O Servidor irá preencher o RAE com as informações prestadas pelo eleitor, prestando qualquer esclarecimento necessário;
- O eleitor fará a verificação dos dados e caso seja necessário o atendente fará a leitura dos dados para conferência;
- Caso seja utilizado o sistema biométrico não será necessário a assinatura no formulário, pois ela será suprida pela assinatura digital;
- Caso não seja possível a assinatura o atendente deverá registrar o motivo;
- Caso não seja utilizado o sistema biométrico o RAE deverá ser impresso e deve ser colhida a assinatura ou digital. Não sendo possível o atendente deverá fazer constar o motivo da impossibilidade.

O deferimento do pedido será analisado posteriormente pelo juiz eleitoral conforme prevê o art. 47 da resolução. Essa informação deverá ser prestada ao eleitor, ou seja, ele receberá o título de eleitor no momento do alistamento mas o RAE será apreciado pelo juiz posteriormente.

Art. 47. Concluída a operação na forma dos incisos I do art. 44 ou do § 2º do art. 45 desta resolução, a pessoa será informada de que o deferimento fica sujeito à verificação, pelo juízo eleitoral, da regularidade do pedido e do atendimento a eventuais diligências, e que lhe é possível verificar o resultado da análise junto ao cartório eleitoral, por meio do aplicativo desenvolvido pela Justiça Eleitoral ou mediante consulta da sua situação eleitoral no sítio do Tribunal Superior Eleitoral.

Segundo a Resolução TSE nº 23.659/2021, temos a seguinte ordem de fatos:



Agora passaremos ao momento de apreciação do RAE e providências decorrentes da decisão.

Art. 51. O RAE será submetido à apreciação **do juízo da zona eleitoral** para a qual foi **requerida a operação**.

Art. 52. Havendo dúvida quanto à identidade da pessoa, do vínculo invocado para a fixação do domicílio ou de outro requisito indispensável para o deferimento do pedido, o juízo poderá **determinar a adoção de diligências** ou **notificar a(o) requerente para que compareça ao cartório** eleitoral.

§ 1º A notificação a que se refere o caput deste artigo poderá ser feita por meio do serviço de que trata o inciso II do art. 44 desta resolução e indicará com precisão o documento faltante ou o esclarecimento a ser prestado, bem como o prazo no qual a determinação deve ser atendida.

§ 2º Provimento da Corregedoria-Geral Eleitoral disporá sobre os prazos para complementação de documentos e de atendimento a diligências.

Art. 53. O juízo eleitoral decidirá, cabendo-lhe, na apreciação da prova do domicílio eleitoral, conferir primazia à escolha da pessoa eleitora, salvo se dos documentos apresentados não se puder concluir pela existência de vínculo com a localidade.

Segundo o CE, o requerimento com a documentação será **apresentado ao juiz nas 48 horas seguintes**. O Juiz Eleitoral poderá requer alguma **diligência** para sanar eventuais dúvidas acerca da identidade do requerente. Quando houver determinação de diligência, competirá aos servidores providenciarem o que for requerido, inclusive intimando o interessado a comparecer na Justiça Eleitoral.

Ainda de acordo com o CE, após o deferimento, abre-se **prazo de 5 dias para entrega** do título ao eleitor, que assinará o recebimento do documento eleitoral retirado. Lembre-se de que o título só poderá ser retirado pelo próprio eleitor.

Como vimos de acordo com a Resolução TSE nº 23.659/2021 o título já será entregue no momento do alistamento com a advertência que o todo o procedimento passará pela verificação do juiz eleitoral.



É importante, ainda, a regra de que o Juiz Eleitoral divulgará, **a cada 15 dias, a lista de pedidos de inscrição**. Essa publicação é importante, pois determina o marco para interposição de eventuais recursos, em face das decisões acerca dos requerimentos efetuados. Essa previsão aparece no §6º do art. 45 do CE e no art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Art. 45(...)

§ 6º Quinzenalmente o juiz eleitoral **fará publicar** pela imprensa, onde houver, ou por editais, a lista dos pedidos de inscrição, mencionando os deferidos, os indeferidos e os convertidos em diligência, contando-se dessa publicação o prazo para os recursos a que se refere o parágrafo seguinte.

Art. 54. Será disponibilizada aos partidos políticos, em sistema específico, e ao Ministério Público Eleitoral, mediante ofício, **nos dias 1º e 15 de cada mês ou no primeiro dia útil que lhes seguir**, listagem contendo as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento ou transferência deferido ou indeferido.

§ 1º A relação de inscrições de que trata o caput conterá apenas os seguintes dados:

- a) nome;
- b) inscrição eleitoral identificada apenas pelos 4 primeiros dígitos;
- c) operação;
- d) município;
- e) zona eleitoral;
- f) data de digitação; e
- g) lote do RAE.

§ 2º Findo o prazo recursal cuja contagem se iniciar da publicação da listagem de que trata o caput deste artigo, será ela removida dos locais em que tiver sido disponibilizada.

Assim, se o juiz eleitoral **indeferir** o requerimento de alistamento a própria pessoa a partir de sua notificação ou o Ministério Público a partir da publicação do edital terão o **prazo de 5 dias para apresentar o recurso**.

Se o juiz eleitoral **deferir** o requerimento, conforme dispõe o §7º do art. 45 do CE, o Art.57 da Resolução TSE nº 23.659/2021 e a Lei nº 6.996/1982, **qualquer partido político e o Ministério Públíco poderão apresentar recurso** contra a lista apresentada, contudo, para eles, o **prazo será de 10 dias**.

É o que dispõe a Resolução TSE nº 23.659/2021:

Art. 57. Qualquer partido político e o Ministério Públíco Eleitoral poderão interpor recurso contra o **deferimento** do alistamento ou da transferência, no prazo de **10 dias**, contados da disponibilização da listagem prevista no art. 54 desta resolução.

Art. 58. **Indeferido** o alistamento ou a transferência, poderão interpor recurso, no prazo **de 5 dias**:

- a) o eleitor ou a eleitora, contando-se o prazo respectivo a partir da data em que for realizada a notificação sob uma das formas previstas no art. 55 desta resolução;
- b) o Ministério Públíco Eleitoral, fluindo o prazo respectivo da disponibilização da listagem prevista no art. 54 desta resolução.

Após o processamento, as inscrições deverão ser disponibilizadas aos partidos políticos com a indicação do nome, da inscrição e do endereço do alistado e demais informações previstas no §1º do art. 54 da resolução.

A finalidade dessa divulgação é permitir que os partidos políticos impugnem eventuais inscrições deferidas irregularmente.

Note, ainda, que o **prazo dos partidos** para recorrer do deferimento do alistamento **será de 10 dias**, a contar da disponibilização das informações, que ocorrerão nos dias 01 e 15 de cada mês (ou no dia útil seguinte). Anteriormente a doutrina previa a legitimidade do **Ministério Público eleitoral** para a apresentação do **recurso no prazo de 10 dias**, em razão das suas atribuições institucionais a nova resolução passou a prever essa legitimidade expressamente.

Em caso de **indeferimento**, o **recurso** será passível de ser apresentado pelo **próprio eleitor**, no prazo de **cinco dias** contados da sua notificação. Aqui é importante destacarmos como ocorrerá essa notificação, vamos ao art. 55 da Resolução:

Art. 55. A intimação do cidadão ou da cidadã da decisão de indeferimento do seu alistamento ou da sua transferência eleitoral **será pessoal**, realizada **preferencialmente por meio eletrônico**.

§ 1º À pessoa **indígena ou quilombola** que tenha informado uma dessas condições no alistamento ou na transferência e não tenha consignado número pessoal de seu telefone celular é assegurada a intimação por meio de **carta com aviso de recebimento** ou por **oficial de justiça**, contando o prazo recursal da data em que for recebida a intimação.

§ 2º Será feita a intimação por **edital** quando for:

I – inviável a utilização dos demais meios, quer por indisponibilidade do meio eletrônico, quer pela incompletude ou incorreção do endereço informado no cadastro; ou

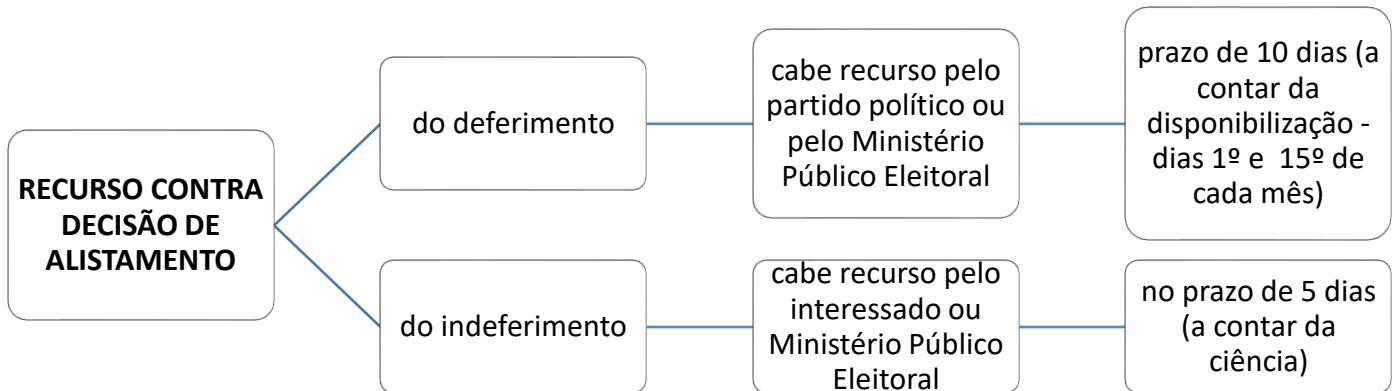
II – frustrada a intimação realizada nos termos do caput e do § 1º deste artigo.

Caso o recurso seja oferecido pelo Ministério Público o prazo de 5 dias será contado da disponibilização do edital.

Como vimos, o alistamento constitui um procedimento administrativo. Contudo, excepcionalmente, poderá se tornar um processo judicial. Na hipótese dos §§, do art. 17, há a formação de conflito de interesses, com a transformação do processo administrativo em judicial.



Assim...



Apresentado o **recurso**, terá o **TRE** respectivo o **PRAZO DE 5 DIAS** para julgá-lo, de acordo com o §8º do art. 45 do CE.

Vamos ver mais algumas regras previstas na resolução. Para sua prova basta uma leitura atenta:

Art. 61. Recebido o recurso, o cartório eleitoral procederá à sua autuação no PJe, acompanhado dos documentos que o instruem.

§ 1º No caso de recurso contra o deferimento da operação eleitoral, o a pessoa que a tiver requerido será intimada para, querendo, oferecer **contrarrazões** no prazo de **10 dias**.

§ 2º Decorrido o prazo de contrarrazões do eleitor ou da eleitora, ou sendo o caso de recurso contra o indeferimento da operação eleitoral, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 62. No Tribunal, os autos serão encaminhados ao **Ministério Pùblico Eleitoral**, para **oferecimento de parecer**, em **3 dias**, e, em seguida, serão conclusos à relatora ou ao relator.

§ 1º Se constatar a existência de falha que possa ser sanada por simples juntada de documento, a relatora ou relator intimará a eleitora ou o eleitor para que apresente o documento faltante.

§ 2º Julgado o feito, a intimação da decisão ou do acórdão dirigida ao eleitor ou à eleitora sem representação nos autos conterá expressa advertência de que a constituição de advogada ou advogado passará a ser indispensável em caso de recurso dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral.

O CE prevê, ainda, **crime** específico se for assinado o título, ou a lista eletrônica de eleitores, antes de analisado o RAE e deferido o pedido. Trata-se do **crime de perturbação ou de impedimento do alistamento, que gera pena de detenção ou pagamento de dias-multa**.

Uma observação adicional. **CUIDADO!** Não há possibilidade de entrega do título a terceiros. Não obstante a regra do §4º, do art. 45, do CE, acima citado, aplicamos atualmente a regra que consta da Lei nº 7.444/1985, que trata do sistema eletrônico de alistamento. Como essa norma não prevê a possibilidade de entrega do título a terceiros, o entendimento que consolidou é no sentido de que o dispositivo do CE não é mais aplicável, pois a entrega do título é ato personalíssimo, podendo ser efetuado tão somente ao seu titular.

4.2 - Interrupção do contrato de trabalho para alistamento

O art. 48, do CE, prevê que o empregador será obrigado a liberar o empregado por até dois dias para alistamento eleitoral ou transferência. Vejamos:

Art. 48. O empregado mediante comunicação com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, poderá deixar de comparecer ao serviço, **SEM PREJUÍZO DO SALÁRIO** e por **TEMPO NÃO EXCEDENTE A 2 (DOIS) DIAS**, para o fim de se **alistar eleitor** ou requerer transferência.

Essa hipótese de interrupção do contrato de trabalho deve observar as seguintes regras:

INTERRUPÇÃO DO CONTRATO PARA ALISTAMENTO

- comunicação prévia ao empregador com 48 horas de antecedência;
- afastamento por, no máximo, 2 dias;
- o empregado continua recebendo salário nos dias em que estiver afastado.

4.3 - Alistamento eleitoral de pessoas com deficiência

O art. 14 da Resolução TSE nº 23.659/2021 trata do alistamento da pessoa com deficiência de maneira inclusiva e como direito fundamental.

Art. 14. É direito fundamental da pessoa com deficiência, inclusive a que for declarada relativamente incapaz para a prática de atos da vida civil, estiver excepcionalmente sob curatela ou tiver optado pela tomada de decisão apoiada, a implementação de medidas destinadas a promover seu alistamento e o exercício de seus direitos políticos em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A implementação de medidas a que se refere o caput deste artigo será realizada de forma gradativa, a partir de estudos e projetos conduzidos pela Justiça Eleitoral, que poderão decorrer de convênios com entidades especializadas ou outras formas de colaboração da sociedade civil.

§ 2º É assegurado à pessoa com deficiência:

I – escolher, no ato de alistamento, transferência ou revisão, local de votação que permita sua vinculação a seção eleitoral com acessibilidade, dentro da zona eleitoral;

II – indicar, no prazo estipulado pela Justiça Eleitoral para cada pleito, local de votação, diverso daquele em que está sua seção de origem, no qual prefere exercer o voto, desde que dentro dos limites da circunscrição do pleito; e

III – ser auxiliada, no ato de votar, por pessoa de sua escolha, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao juízo eleitoral.

§ 4º A Justiça Eleitoral não processará solicitação de suspensão de direitos políticos amparada em deficiência, em decisão judicial que declare incapacidade civil ou em documento que ateste afastamento laboral por invalidez ou fato semelhante.

§ 5º Na comunicação das informações relativas aos serviços e procedimentos de que trata esta resolução, será assegurada a acessibilidade, na forma da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e dos protocolos técnicos aplicáveis.

Os arts. 49 e 50, do CE, tratam do alistamento com utilização do *Braille*. O **Sistema Braille** é um método de leitura para aqueles que são cegos. Há, na Justiça Eleitoral, todo um aparato desenvolvido para permitir o exercício da cidadania de pessoas com deficiência, inclusive atribuindo ao Juiz Eleitoral a competência para providenciar meios para que a Justiça Eleitoral vá até estabelecimentos de proteção aos cegos para efetivar a inscrição eleitoral. Desse modo, tais pessoas poderão alistar-se eleitores valendo-se do referido sistema.

Ademais, segundo dispõe o CE, os cegos devem ser alocados na mesma seção eleitoral para fins de organização e de acessibilidade no dia do pleito. Vejamos os dispositivos:

Art. 49. Os **cegos alfabetizados** pelo sistema Braille, que reunirem as demais condições de alistamento, **podem qualificar-se mediante o preenchimento da fórmula impressa e a aposição do nome com as letras do referido alfabeto.**

§ 1º De forma idêntica serão assinadas a **folha individual de votação** [hoje temos as listas de eleitores conforme art. 12 da Lei 6.996/1982] e as vias do título.

§ 2º Esses atos serão feitos na presença também de funcionários de estabelecimento especializado de amparo e proteção de cegos, conhecedor do sistema Braille, que subscreverá, com o Escrivão ou funcionário designado, a seguinte declaração a ser lançada no modelo de requerimento: "Atestamos que a presente fórmula bem como a folha individual de votação e vias do título foram subscritas pelo próprio, em nossa presença".

Com o processamento eletrônico, essa dificuldade de preenchimento de RAEs acessíveis (§2º, do art. 49), com o sistema Braille, não é mais um problema, pois o preenchimento se dá diretamente no sistema, com a apresentação dos documentos pelo eleitor. De todo modo, a interpretação correta que devemos fazer desse dispositivo é que a Justiça Eleitoral deverá utilizar de instrumentos de acessibilidade e de tecnologias assistivas para facilitar a inscrição de eleitores com deficiência.

Na sequência, confira o art. 50, do CE:

Art. 50. O Juiz Eleitoral providenciará para que se proceda ao **alistamento nas próprias sedes dos estabelecimentos de proteção aos cegos, marcando previamente, dia e hora para tal fim**, podendo se inscrever na Zona Eleitoral correspondente todos os cegos do Município.

§ 1º Os eleitores inscritos em tais condições deverão ser **localizados em uma mesma Seção da respectiva Zona**.

§ 2º Se no alistamento realizado pela forma prevista nos artigos anteriores, o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido, este se completará com a inclusão de outros, ainda que não sejam cegos.

Art. 51. Revogado.

Esse dispositivo é um problema!

Ele prevê a criação de seções especiais para que cegos possam votar. A ideia do CE foi reunir todos os eleitores que necessitem de urnas eletrônicas acessíveis. A ideia parece boa, mas não é! Isso porque é uma ação discriminatória, na medida em que segregaria os eleitores com deficiência dos demais. Na linha dessa argumentação, podemos citar o art. 76, §1º, I, da Lei nº 13.145/2015:

§ 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações:

I - garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso, sendo **vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência**;

Desse modo, entendemos que o dispositivo acima citado revoga o art. 50, do CE, pois temos regra que veda a criação de seções eleitorais específicas para pessoas com deficiência. Em prova objetiva de concurso você deverá conhecer a redação do dispositivo do CE, mas deve estar atento a uma questão um pouco mais elaborada que traga a discussão a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O §3º do art. 14 da Resolução TSE nº 23.659/2021 veda a criação de seções eleitorais exclusivas para pessoas com deficiência.

Art. 14 (...)

3º É vedada a criação de seções eleitorais exclusivas para pessoas com deficiência.

Em síntese...

MEIOS FACILITADORES DO ALISTAMENTO

- Gratuidade de certidões de nascimento e de casamento para fins de alistamento eleitoral;
- Afastamento do trabalho, com remuneração, por até 2 dias para alistamento, desde que comunicado o empregador com 48 horas de antecedência;
- Utilização de instrumentos de acessibilidade para alistamento da pessoa com deficiência.

Para encerrar, falta analisar o art. 46, do CE:

Art. 46. As ~~folhas individuais de votação~~ [não há mais folhas individuais de votação, mas listas de eleitores] e os títulos serão confeccionados de acordo com o modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º ~~Da folha individual de votação~~ do título eleitoral constará a indicação da Seção em que o eleitor tiver sido inscrito a qual será localizada dentro do distrito judiciário ou administrativo de sua residência e o mais próximo dela, considerados a distância e os meios de transporte.

§ 2º ~~As folhas individuais de votação serão conservadas em pastas, uma para cada Seção Eleitoral; remetidas, por ocasião das eleições, às Mesas Receptoras, serão por estas encaminhadas com a urna e os demais documentos da eleição às Juntas Eleitorais, que as devolverão, findos os trabalhos da apuração, ao respectivo Cartório, onde ficarão guardadas.~~

O §3º abaixo fala da vinculação do eleitor à seção, exceto no caso de transferência de Zona ou de Município, assunto que será tratado adiante. Além disso, o prazo não é de 100 dias, mas de 150!

Eu sei que a vida do estudante de Direito Eleitoral não é fácil! São vários os dispositivos revogados, não aplicados, mas vamos tratar com calma de todos eles!

§ 3º O eleitor ficará vinculado **permanentemente** à Seção Eleitoral indicada no seu título, salvo:

I – se se transferir de Zona ou Município, hipótese em que deverá requerer transferência;

II – se, **até 100 (cem) dias** antes da eleição [*aplica-se o prazo de 151º dia antes das eleições, em face do que prevê o art. 91, da Lei 9.504/1997*], provar, perante o Juiz Eleitoral, que mudou de residência dentro do mesmo Município, de um Distrito para outro ou para lugar muito distante da Seção em que se acha inscrito, caso em que serão feitas na folha de votação e no título eleitoral, para esse fim exibido, as alterações correspondentes, devidamente autenticadas pela autoridade judiciária.

O §4º faz referência ao procedimento de revisão, do qual falaremos em detalhes adiante!

§ 4º O eleitor poderá, a qualquer tempo, requerer ao Juiz Eleitoral a retificação de seu título eleitoral ou de sua folha individual de votação, quando neles constar erro evidente, ou indicação de Seção diferente daquela a que devesse corresponder a residência indicada no pedido de inscrição ou transferência.

Por fim, confira-se o §5º, que prevê a regra de que o título eleitoral faz prova da condição de eleitor.

§ 5º O título eleitoral servirá de prova de que o eleitor está inscrito na Seção em que deve votar. E, uma vez datado e assinado pelo Presidente da Mesa Receptora, servirá também de prova de haver o eleitor votado.

Em relação à comprovação da votação, a prova será feita a partir da emissão de comprovante de comparecimento.

Vistas as regras sobre como se procede o alistamento eleitoral inicial, passemos ao passo seguinte: a emissão do título e suas características.

5 - Título Eleitoral

O título é o documento que atesta o alistamento eleitoral, habilitando o cidadão a exercer o direito de voto.

E- Título

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no final do ano de 2017, lançou o E-título. Com a tecnologia, os eleitores poderão acessar uma via digital do título eleitoral por meio de um aplicativo no seu smartphone ou tablet.

Para acessar o documento digital, o eleitor deverá baixar o aplicativo do E-título, desenvolvido pela Justiça Eleitoral. Ao inserir no aplicativo o número do seu título eleitoral, seu nome, o nome da mãe e do pai e a data de nascimento, o E-título será validado e liberado. Ao ser acessado pela primeira vez, o documento será gravado localmente e ficará disponível ao eleitor.

Além do aspecto sustentável, surgindo como alternativa à emissão de títulos eleitorais em papel, o E-título trará outros impactos financeiros positivos. A economia será perceptível na redução dos custos da Justiça Eleitoral com a emissão de segundas vias dos títulos extraviados.

Para o eleitor que ainda não fez o cadastro biométrico, é necessário apresentar um documento oficial com foto sempre que for utilizar o título digital.

Vamos ver o que diz a legislação sobre o título eleitoral, o art. 36, da Resolução TSE nº 23.659/2021, disciplina:

Art. 36. A atribuição do número de inscrição à pessoa alista será feita de forma automática pelo sistema, observado o disposto neste artigo.

Parágrafo único. O número de inscrição será composto por até **12 algarismos**, assim discriminados:

a) **os oito primeiros** algarismos serão sequenciados, desprezando-se, na emissão, os zeros à esquerda;

b) **os dois algarismos seguintes** serão representativos da unidade da Federação de origem da inscrição, conforme códigos constantes da seguinte tabela:

01 – São Paulo	11 – Maranhão	20 – Distrito Federal
02 – Minas Gerais	12 – Paraíba	21 – Sergipe
03 – Rio de Janeiro	13 – Pará	22 – Amazonas
04 – Rio Grande do Sul	14 – Espírito Santo	23 – Rondônia
05 – Bahia	15 – Piauí	24 – Acre
06 – Paraná	16 – Rio Grande do Norte	25 – Amapá
07 – Ceará	17 – Alagoas	26 – Roraima
08 – Pernambuco	18 – Mato Grosso	27 – Tocantins
09 – Santa Catarina	19 – Mato Grosso do Sul	28 – Exterior (ZZ)
10 – Goiás		

c) os **dois últimos algarismos** constituirão **dígitos verificadores**, determinados com base no módulo 11, sendo o primeiro calculado sobre o número sequencial e o último sobre o código da unidade da Federação seguido do primeiro dígito verificador.

Quando os títulos eram feitos de forma manual, as zonas eleitorais recebiam etiquetas com as numerações em sequência e elas eram coladas nos requerimentos de alistamento. Hoje, todo o processo é feito de forma informatizada, através do sistema ELO.

Para compreender a numeração do título, vejamos um exemplo:



Nos interessa a primeira parte, ou seja, o número do título, qual seja:

0014501203	03	38
<i>número em sequência</i>	<i>unidade da federação, no caso o RJ</i>	dígito verificador

Na sequência, vamos analisar as regras que constam dos arts. 68 a 74 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Art. 68. A via impressa do título eleitoral será confeccionada com informações, características, formas e especificações constantes do modelo Anexo I.

Parágrafo único. Nos títulos eleitorais expedidos em decorrência da utilização da sistemática de coleta de dados biométricos constará a expressão "**identificação biométrica**".

Art. 69. A **via digital do título eleitoral** será expedida por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral ("e-Título" ou outro que venha a substituí-lo) e deverá observar as normas de acessibilidade, na forma da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e dos protocolos técnicos aplicáveis.

Parágrafo único. O aplicativo de que trata o caput deste artigo deverá estar disponível nas lojas virtuais para dispositivos móveis.

Art. 70. Para a obtenção da via digital do documento, serão exigidos dados mínimos acerca da identidade da pessoa eleitora.

§ 1º É obrigatória a coincidência dos dados informados pelo eleitor ou pela eleitora com os constantes do cadastro eleitoral.

§ 2º Na hipótese de inexistência de nome de pai ou mãe no documento de identificação, a pessoa deverá preencher a opção "Não Consta" no campo destinado a essa informação.



Vejamos, em seguida, o art. 71 que estabelece as regras para validação da via digital do título. Observe no modelo acima a presença do QR-Code.

Art. 71. A validação da **via digital do título de eleitor** poderá ser realizada nas páginas do Tribunal Superior Eleitoral e dos tribunais regionais eleitorais na Internet, ou pela leitura do QR-Code disponível no próprio aplicativo.

O art. 72 prevê a desnecessidade de apresentação de outro documento de identificação para fins de votação para aqueles eleitores que tenham a biometria registrada, para eles basta a apresentação do título digital.

Art. 72. O eleitor ou a eleitora que tenha **biometria registrada** na Justiça Eleitoral poderá utilizar a **via digital do título de eleitor como identificação para fins de votação**, devendo respeitar a vedação legal ao porte de aparelho de telefonia celular dentro da cabine de votação.

O nome social constará da via impressa e digital do título de eleitor quando registrado. Veja o art. 73 da resolução:

Art. 73. Quando registrado no cadastro eleitoral, o nome social constará da via impressa e digital do título eleitoral.

A data de emissão será a do requerimento da última operação realizada;

Art. 74. O eleitor ou a eleitora que possua inscrição eleitoral regular ou suspensa poderá solicitar, a qualquer tempo:

I – a impressão do título eleitoral; e

II – a via digital do título eleitoral, por meio do aplicativo.

§ 1º Constará como data de emissão do título, seja a via impressa ou digital, a do requerimento da última operação eleitoral efetivada.

O título eleitoral comprova o alistamento, mas não faz prova de quitação eleitoral, veja o §2º do art. 74 da Resolução:

§ 2º O título eleitoral impresso ou digital comprova o alistamento e a existência de inscrição regular ou suspensa na data de sua emissão, mas **não faz prova da quitação eleitoral** ou da regularidade de obrigações eleitorais específicas.

A via impressa só será entregue ao próprio eleitor.

§ 3º A via impressa do título somente será entregue pela(o) atendente da Justiça Eleitoral à pessoa eleitora, vedada a interferência ou intermediação de terceiros.

Atenção! Embora no Código Eleitoral haja menção de que o título poderá ser entregue a uma pessoa autorizada pelo eleitor, o entendimento do TSE é firme no sentido de aplicar o art. 74, §3º. **Assim...**

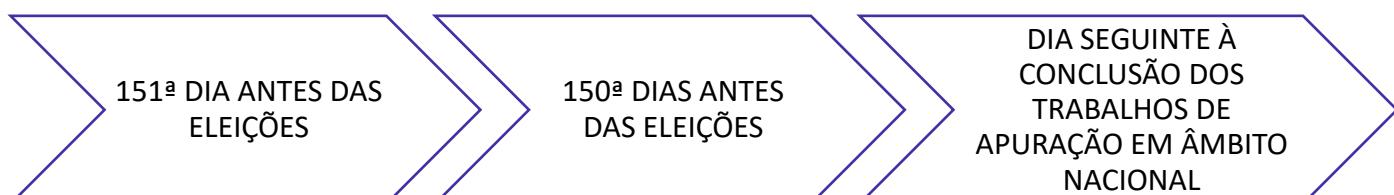
O título de eleitor é documento pessoal e **não poderá ser entregue a terceiro, nem mesmo por meio de procuração**.

Vimos, na aula passada, que o cadastro eleitoral é fechado nos meses que antecedem o pleito eleitoral. Nesse período, algumas situações de alistamento não poderão ser efetuadas, conforme o art. 28:

Art. 28. Dentro dos **150 dias anteriores** à data da eleição, não serão recebidos requerimentos de alistamento, transferência ou revisão.

Parágrafo único. O recebimento dos requerimentos de que trata o caput deste artigo será retomado em todas as unidades de atendimento da Justiça Eleitoral, em âmbito nacional, após o processamento dos dados de eleição, com observância à data-limite fixada na resolução que trata do cronograma do cadastro eleitoral.

Portanto, nos 150 dias anteriores ao pleito, até o processamento dos dados de eleição em âmbito nacional, não serão recebidos requerimentos de alistamento ou de transferência.



- último dia para alistamento e transferência

- não se recebe mais pedidos de alistamento e de transferência

- aceitam-se novamente pedidos de alistamento e de transferência



DURANTE OS 150 DIAS QUE ANTECEDEM O PLEITO ELEITORAL, NÃO PODERÁ O ELEITOR REQUERER O ALISTAMENTO OU A REVISÃO OU A TRANSFERÊNCIA DA INSCRIÇÃO ELEITORAL PARA OUTRO DOMICÍLIO.

Vimos, assim, as principais regras relativas ao título eleitoral. Para que não percamos questões importantes em nossa prova sobre o assunto, vejamos um breve esquema com as principais informações estudadas nesse tópico:



TÍTULO ELEITORAL

- Prova o alistamento e, em consequência, a cidadania, bem como a existência de inscrição regular ou suspensa na data de sua emissão.
- Não faz prova da quitação eleitoral.
- Constitui documento pessoal, de modo que a retirada na Justiça Eleitoral, da via impressa, somente poderá ser efetuada pelo próprio eleitor.
- Informações constantes do título eleitoral: o nome do eleitor, a data de nascimento, a unidade da Federação, o município, a zona e a seção eleitoral onde vota, o número da inscrição eleitoral, a data de emissão, a assinatura do juiz eleitoral, a assinatura do eleitor ou a impressão digital de seu polegar, bem como a expressão "segunda via", quando for o caso.
- É possível a emissão o REQUERIMENTO online do documento.
- A data da emissão será considerada a data de preenchimento do requerimento em caso de alistamento, de transferência, de revisão e de segunda via.

Tranquilo, né? Agora, vejamos uma discussão importante, aplicável no dia das eleições.

5.1 - Apresentação do título no dia das eleições

O título eleitoral é o documento que prova o alistamento eleitoral e, em razão disso, a cidadania do eleitor, permitindo a prática de atos que envolvam o exercício dos direitos políticos. Dessa forma, em regra, para a prática de atos que envolvam o exercício da cidadania, o brasileiro deverá utilizar o título de eleitor para comprovar a condição de cidadão. É o que ocorre, por exemplo, para o ajuizamento de ação popular, já que entre seus requisitos está a demonstração da cidadania.

De todo modo, é importante registrar que a jurisprudência do STF, no julgamento da ADI nº 4.467, faculta ao eleitor, para o exercício do voto no dia das eleições, a apresentação de documento com foto. **Dispensa-se, portanto, a obrigatoriedade de apresentação do título eleitoral para o exercício da capacidade eleitoral ativa.**

Dada a importância do julgado, vejamos a ementa da decisão de medida cautelar no referido julgamento⁸:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ART. 91-A, CAPUT, DA LEI 9.504, DE 30.9.1997, INSERIDO PELA LEI 12.034, DE 29.9.2009. ART. 47, § 1º, DA RESOLUÇÃO 23.218, DE 2.3.2010, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **OBRIGATORIEDADE DA EXIBIÇÃO CONCOMITANTE, NO MOMENTO DA VOTAÇÃO, DO TÍTULO ELEITORAL E DE DOCUMENTO OFICIAL DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTOGRAFIA.** ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DO LIVRE EXERCÍCIO DA SOBERANIA E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DAS NORMAS IMPUGNADAS. PERIGO NA DEMORA CONSUBSTANIADO NA IMINÊNCIA DAS ELEIÇÕES GERAIS MARCADAS PARA O DIA 3 DE OUTUBRO DE 2010. 1. A proximidade das eleições gerais de 3 de outubro de 2010 e a invulgar importância do tema enfrentado na presente ação direta, relativo ao livre exercício da cidadania pela expressão do voto, autorizam o procedimento de urgência previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/99, a fim de que o Tribunal possa se manifestar antes de eventual perecimento de direito. 2. A segurança do procedimento de identificação dos eleitores brasileiros no ato de votação ainda apresenta deficiências que não foram definitivamente solucionadas. A postergação do implemento de projetos como a unificação das identidades civil e eleitoral num só documento propiciou, até os dias atuais, a ocorrência de inúmeras fraudes ligadas ao exercício do voto. 3. A apresentação do atual título de eleitor, por si só, já não oferece qualquer garantia de lisura nesse momento crucial de revelação da vontade do eleitorado. Por outro lado, as experiências das últimas eleições realizadas no Brasil demonstraram uma maior confiabilidade na identificação aferida com base em documentos oficiais de identidade dotados de fotografia, a saber: as carteiras de identidade, de trabalho e de motorista, o certificado de reservista e o passaporte. 4. A norma contestada, surgida com a edição da **Lei 12.034/2009**, teve o propósito de alcançar maior segurança no processo de reconhecimento dos eleitores. Por isso, estabeleceu, já para as eleições gerais de 2010, **a obrigatoriedade da apresentação, no momento da votação, de documento oficial de identificação com foto.** 5. Reconhecimento, em exame prefacial, de plausibilidade jurídica da alegação de ofensa ao princípio constitucional da razoabilidade na interpretação dos dispositivos impugnados que impeça de votar o eleitor que, embora apto a prestar identificação mediante a apresentação de documento oficial com fotografia, não esteja portando seu título eleitoral. 6. Medida cautelar deferida para dar às normas ora impugnadas interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido de que **apenas a**

⁸ ADI 4.467/MC, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 31/05/2011.

ausência de documento oficial de identidade com fotografia impede o exercício do direito de voto.

A discussão envolveu a alteração trazida pela Lei nº 12.034/2009, que estabeleceu a obrigatoriedade ao eleitor de apresentar, no momento do voto, o título eleitoral **e** outro documento oficial de identidade, tais como o RG, a CNH, a CTPS, o passaporte ou o certificado de reservista. Instado a se manifestar em relação à matéria, o STF entendeu, em sede provisória de medida cautelar, que a **exigência de ambos os documentos fere o princípio do livre exercício da soberania, bem como os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência**, uma vez que constitui uma exigência que poderia causar prejuízos ao exercício do voto nas eleições. Desse modo, fixou entendimento provisório de que apenas a apresentação de documento oficial com foto é suficiente e necessário para votar.

Desse modo, pergunta-se:

1) Eleitor que comparece apenas com o título eleitoral, poderá votar?

Não, uma vez que o título não contém foto. Não poderá exercer o voto, pois não consegue provar a sua identidade.

Cuidado!!!

Caso o eleitor já tenha realizado o cadastramento biométrico, o E-Título terá foto e dispensará a apresentação de outro documento de identificação. Veja o art. 72 da Resolução 23.659/2021:

Art. 72. O eleitor ou a eleitora que tenha biometria registrada na Justiça Eleitoral poderá utilizar a via digital do título de eleitor como identificação para fins de votação, devendo respeitar a vedação legal ao porte de aparelho de telefonia celular dentro da cabine de votação.

2) Eleitor que comparece com algum documento oficial com foto como RG, CNH, CTPS, passaporte ou certificado de reservista, nesses casos, poderá votar?

Se estiver regular a situação do cadastro eleitoral, poderá votar normalmente.

Para a prova...

PARA VOTAR

- exige-se apenas a apresentação de documento com foto;
- não é obrigatório comparecer com o título e com documento com foto;
- portar o título eleitoral é dispensável no dia das eleições para o exercício do voto.

Por fim, uma curiosidade de natureza prática. No dia das eleições, é fundamental que o eleitor saiba qual é sua seção eleitoral, informação que está no título. Se o eleitor não souber a seção eleitoral onde vota, restará

impossibilitado de exercer o voto. Isso ocorre especialmente em locais de votações onde existe grande quantidade de seções eleitorais. Hoje, é possível realizar a consulta pelo site do tribunal e pelo aplicativo que gera o E-Título (informa o endereço do local de votação georreferenciado e a seção). Desse modo, embora não seja imprescindível a apresentação do título para votar, ele é facilitador para localizar a seção eleitoral.

6 - ASE

Nos termos da Resolução do TSE nº 23.659/2021, a atualização da situação do eleitor junto à Justiça Eleitoral é realizada por intermédio dos códigos de **Atualização da Situação do Eleitor** (ASE), conforme art. 2º.

Art. 2º Para registro de informações no histórico de inscrição no cadastro eleitoral, serão utilizados códigos de Atualização da Situação do Eleitor (ASE), reunidos em tabela que constará de provimento da Corregedoria-Geral Eleitoral, que detalhará as instruções para sua adequada utilização.

§ 1º Os códigos ASE deverão possibilitar o registro claro e inequívoco de informações relativas a eventos que impactem o exercício de direitos políticos e civis.

§ 2º A atualização de registros de que trata o caput será promovida diretamente no sistema de gestão do cadastro eleitoral.

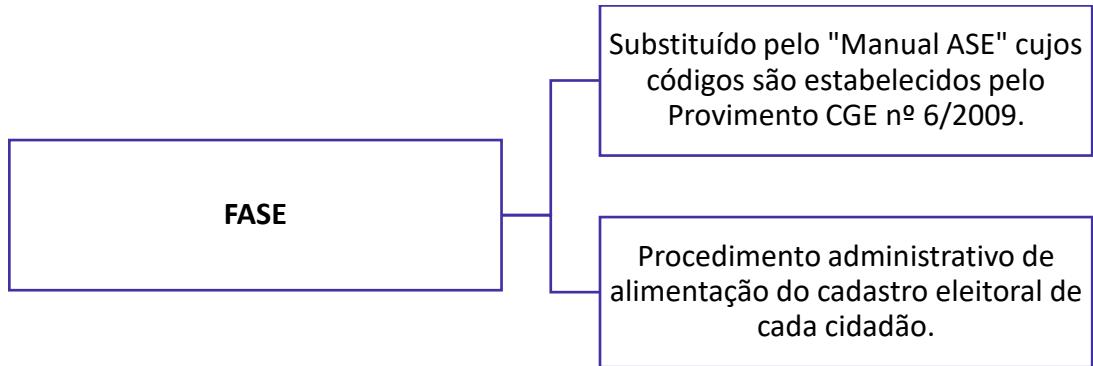
Em 2009, o Manual ASE⁹, foi disciplinado no **Provimento CGE nº 6/2009**.

Esse manual estabeleceu os códigos de **atualização da situação do eleitor (ASE)**, utilizados para registrar as diversas situações nas quais o eleitor pode estar envolvido e as consequências jurídico-eleitorais correspondentes. Esses códigos ASE são registrados no cadastro individual do eleitor, formando um conjunto de informações denominado de Histórico ASE. Outra diferença do FASE para o ASE é a informatização. Atualmente, essas informações são todas alimentadas nos sistemas eletrônicos da Justiça Eleitoral.

Em termos bem simples, podemos afirmar que o ASE é um **procedimento administrativo de alimentação do cadastro eleitoral de cada cidadão**. Nesse local ficam arquivadas as informações relativas à época da inscrição, de votações, de eventuais multas, de alterações de domicílio etc.

Não há necessidade de aprofundarmos o assunto. Contudo, é importante que saibamos que o "Manual ASE" substituiu o FASE, cuja finalidade principal é a mesma: **alimentar as informações dos eleitores no cadastro eleitoral**.

⁹ LINS, Rodrigo Martiniano Ayres. **Direito Eleitoral Descomplicado**, 2ª edição, rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Editora Ferreira, 2014, p. 122.



7 - Restabelecimento da inscrição por equívoco

O restabelecimento de inscrição cancelada por equívoco é um procedimento administrativo que será utilizado quando houver o **cancelamento equivocado da inscrição eleitoral**. A disciplina na Resolução é singela e vem assim disposta:

Art. 27. Será admitido o restabelecimento de inscrição cancelada por equívoco em virtude de incorreto lançamento dos códigos ASE relativos a falecimento, decisão da autoridade judiciária e revisão do eleitorado.

Parágrafo único. O restabelecimento será efetivado por meio de comando próprio e permitirá a utilização da inscrição para quaisquer operações.

Em razão do estabelecimento do Manual ASE, para o restabelecimento da inscrição cancelada por equívoco utiliza-se o código ASE 361. Para tanto, o servidor eleitoral deverá:

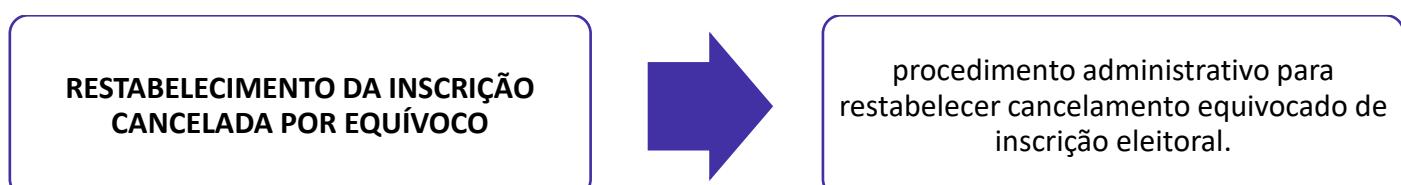
1º - verificar se houve, de fato, o equívoco da Justiça Eleitoral;

2º - autuar um procedimento que será analisado pelo Juiz Eleitoral;

3º - certificar-se da inexistência de outra inscrição liberada ou regular para o eleitor;

4º - lançar a informação da data da ocorrência, a data da determinação pelo Juiz Eleitoral para restabelecimento da inscrição.

Em síntese...



SEGUNDA VIA

O tratamento para a emissão de segunda via é disciplinado tanto no CE como na Resolução TSE nº 23.659/2021. No caso de perda, extravio, inutilização ou dilaceração do título eleitoral, a pessoa que possuir inscrição regular ou suspensa poderá requerer a segunda via, **DESDE QUE não haja nenhuma alteração dos dados constantes do cadastro.**

Vejamos o art. 40, da Resolução TSE nº 23.659/2021:

Art. 40. No caso de perda, extravio, inutilização ou dilaceração do título eleitoral, a pessoa que possuir inscrição **regular ou suspensa** poderá requerer ao juízo de seu domicílio eleitoral a expedição de **segunda via** do título eleitoral.

§ 1º A operação de que trata o caput deste artigo **não possibilitará a alteração de dados constantes do cadastro eleitoral**, o que poderá ocorrer após a retificação de dados a que alude o § 3º do art. 39 desta resolução.

§ 2º Alternativamente à segunda via, poderá ser emitida a **via digital do título eleitoral** por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral ou reimpresso o documento a partir do sítio eletrônico do Tribunal Eleitoral.

§ 3º A emissão de segunda via se dará a **qualquer tempo** e poderá **ser efetivada mesmo se existir pendência** relativa às obrigações referidas no inciso IV do art. 38 desta resolução, hipótese na qual não se inativará o comando ASE respectivo.

Perceba que a resolução permite a emissão da segunda via ainda que a inscrição esteja **suspensa** ou que haja **pendências** quanto ao regular **comparecimento às urnas ou atendimento a convocações para auxiliar nos trabalhos eleitorais**.



Assim...

A OPERAÇÃO DE SEGUNDA VIA - SERÁ UTILIZADA SE O ELEITOR

- estiver devidamente inscrito
- com situação regular ou **suspensa**
- não houver qualquer alteração nos dados
- qualquer tempo
- apenas requerer novo título eleitoral
- ainda que haja pendências quanto ao comparecimento às urnas ou para auxiliar nos trabalhos eleitorais

Assim, se preenchidos os requisitos acima e o eleitor tiver perdido ou extraviado o título eleitoral, poderá requerer a segunda via. Vejamos o art. 52, do CE:

Art. 52. No caso de perda ou extravio de seu título, requererá o eleitor ao Juiz do seu domicílio eleitoral, ATÉ 10 (DEZ) DIAS ANTES DA ELEIÇÃO, que lhe expeça **segunda via**.

§ 1º O pedido de segunda via será apresentado em Cartório, **pessoalmente**, pelo eleitor, instruído o **requerimento**, no caso de inutilização ou dilaceração, com a primeira via do título.

§ 2º No caso de perda ou extravio do título, o Juiz, após receber o requerimento de segunda via, fará publicar, pelo prazo de 5 (cinco) dias, pela imprensa, onde houver, ou por editais, a notícia do extravio ou perda e do requerimento de segunda via, deferindo o pedido, findo este prazo, se não houver impugnação.

Conforme vimos, a Justiça Eleitoral não poderá alistar nem transferir eleitores durante os 150 dias que antecedem o pleito. Já em relação à emissão de segunda via, como se trata de um procedimento simples e que não gera alteração de dados no cadastro eleitoral, prevê o CE que o interessado poderá comparecer à Justiça Eleitoral para requerê-la, desde que não o faça nos **10 dias que antecedem o pleito**. Logo:



NÃO É NECESSÁRIO OBSERVAR O PRAZO DE FECHAMENTO DO CADASTRO ELEITORAL PARA OBTEÇÃO DA 2ª VIA (pode requerer até 10 dias antes das eleições).

Existem dois procedimentos:

- ⇒ Se o eleitor inutilizou ou dilacerou o título, deverá apresentar o que restou do documento.
- ⇒ Se o eleitor perdeu ou extraviou o título, deverá informar isso à Justiça Eleitoral, que publicará edital para dar publicidade ao ato pelo prazo de 5 dias. Passado esse prazo sem notícia do título ou impugnações, a Justiça Eleitoral expede a nova via (na prática a segunda via é expedida e entregue no ato do requerimento).

Vejamos, na sequência, o art. 53, do CE:

Art. 53. Se o eleitor estiver **fora do seu domicílio** eleitoral **poderá requerer a segunda via ao Juiz da Zona em que se encontrar**, esclarecendo se vai recebê-la na sua Zona ou na em que requereu.

§ 1º O requerimento, acompanhado de um novo título assinado pelo eleitor na presença do **Escrivão** [*leia-se, servidor*] ou de funcionário designado **e de uma fotografia** [*não se exige fotografia*], será encaminhado ao Juiz da Zona do eleitor.

§ 2º Antes de processar o pedido, na forma prevista no artigo anterior, o Juiz determinará que se confira a assinatura constante do novo título com a da **folha individual de votação** [*leia-se, lista de eleitores*] ou do requerimento de inscrição.

§ 3º Deferido o pedido, o título será enviado ao Juiz da Zona que remeteu o requerimento, caso o eleitor haja solicitado essa providência, ou ficará em Cartório aguardando que o interessado o procure.

§ 4º O pedido de segunda via formulado nos termos deste artigo só poderá ser recebido **ATÉ 60 (SESSENTA) DIAS** antes do pleito.

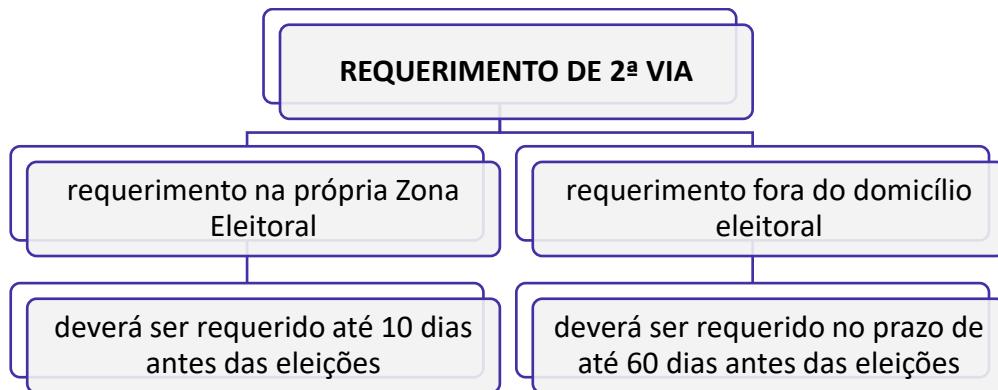
O art. 53 possibilita ao interessado requerer a segunda via fora do domicílio, no local onde se encontrar. Em tal situação, deverá esclarecer, ao efetuar o pedido, se retirará o título de eleitor onde está ou se retirará o título na zona eleitoral do seu domicílio.

Lembra do prazo adicional que falei acima? Está aí! **60 dias!** O requerimento quando o eleitor estiver fora do domicílio eleitoral deverá ser formulado no prazo de até 60 dias antes das eleições!

Antes de prosseguirmos, devemos fazer uma importante diferenciação presente no nosso CE.

Vimos que o requerimento poderá ser efetuado até 10 dias antes do pleito. Entretanto, a Justiça Eleitoral terá até a véspera do dia das eleições para entregar a segunda via ao interessado, conforme disciplina o art. 69, parágrafo único, do CE.

Parágrafo único. A segunda via poderá ser **entregue ao eleitor até a véspera do pleito**.



Essa diferença de prazo para requerimento da segunda via envolve a logística da Justiça Eleitoral, na medida em que os pedidos efetuados fora do domicílio demandariam mais tempo para serem processados. Em ambos os casos, a Justiça Eleitoral entregará o título ao interessado até a véspera das Eleições. Não obstante essa distinção, hoje, com o processamento eletrônico, a expedição da segunda via se dá no próprio atendimento ao eleitor ou de forma digital. Contudo, para a prova, é razoável memorizar os prazos.

Para finalizar, devemos saber que, para a expedição da segunda via, ao contrário do que informa o *caput* do art. abaixo citado, não será cobrada taxa. Haverá, apenas, cobrança de multa, caso haja alguma pendência com a Justiça Eleitoral pelo não comparecimento às urnas.

Perceba que o parágrafo único exige que o eleitor esteja quite com a Justiça Eleitoral. Como vimos a Resolução 23.659/2021 não faz essa exigência, assim você deverá ficar atento ao enunciado das questões e responder de acordo com o que se pede.

Art. 54. O requerimento de segunda via, em qualquer das hipóteses, deverá ser assinado sobre selos federais, correspondentes a 2% (dois por cento) do salário mínimo da zona eleitoral de inscrição [não é cobrada taxa para expedição de segunda via conforme].

Parágrafo único. SOMENTE será expedida segunda via a **eleitor que estiver quite com a Justiça Eleitoral**, exigindo-se, para o que foi multado e ainda não liquidou a dívida, o prévio pagamento, através de selo Federal inutilizado nos autos.

Finalizamos, portanto, a disciplina relativa à segunda via.

TRANSFERÊNCIA

A transferência será realizada quando ***houver mudança de domicílio com ou sem retificação de dados ou regularização de inscrição cancelada***. Nesse contexto, vejamos o art. 37, *caput*, da Resolução TSE nº 23.659/2021:

Art. 37. A transferência será realizada quando a pessoa desejar **alterar seu domicílio eleitoral**, em conjunto ou não com eventual **retificação de dados** ou **regularização de inscrição cancelada**, e for encontrado em seu nome, em **município diverso ou no exterior**, **número de inscrição regular, suspensa ou, se cancelada, por motivo que permita sua reutilização**.

É importante perceber que, se o interessado comparecer à Justiça e mencionar que deseja alterar o domicílio eleitoral, contudo, não for identificada inscrição eleitoral, será utilizada a OPERAÇÃO DE ALISTAMENTO. **A transferência somente será utilizada caso haja inscrição no cadastro eleitoral.**

Ademais, a **mudança de domicílio** significa, necessariamente, a **mudança de município**. Caso haja mudança de endereço dentro do mesmo município não terá ocorrido mudança de domicílio propriamente. Em situações como essa, haverá apenas a atualização do cadastro eleitoral (por meio da operação de Revisão). Desse modo, a alteração de zona eleitoral dentro do mesmo município não acarreta transferência, já que não há alteração do domicílio eleitoral.

MUDANÇA DE DOMICÍLIO	=	MUDANÇA DE MUNICÍPIO
----------------------	---	----------------------

Na transferência, o interessado **permanecerá com o mesmo número de inscrição**.

Nesse sentido, está a disciplina do art. 55, *caput*, do CE:

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao Juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

1 - Requisitos para a transferência

Nos §§ do art. 55, do CE, bem como no art. 38, da Resolução TSE nº 23.659/2021, são disciplinadas as exigências relativas à transferência. Vamos tratar desses dispositivos de forma complementar por razões didáticas.

Primeiramente, vejamos a literalidade dos dispositivos:

↳ art. 55, §§ 1º e 2º, do CE:

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I – entrada do **requerimento** no Cartório Eleitoral do novo ~~domicílio até 100 (cem) dias~~ [151º dias das eleições], por aplicação do art. 91 da Lei 9.504/1997] antes da data da **eleição**;

II – transcorrência de pelo menos **1 (UM) ANO da inscrição primitiva**;

III – residência mínima de **3 (TRÊS) MESES** no novo domicílio, ~~atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes~~ [exige apenas declaração do eleitor “sob as penas da lei”, conforme Lei nº 6.996/1982].

§ 2º O disposto nos incisos II e III do parágrafo anterior **NÃO se aplica** quando se tratar de transferência de título eleitoral de **servidor público** civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de **remoção ou transferência**.

↳ art. 38 da Resolução TSE nº 23.659/2021:

Art. 38. A transferência só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

I – **apresentação do requerimento** perante a unidade de atendimento da Justiça Eleitoral do novo domicílio no prazo estabelecido pela legislação vigente;

II – transcurso de, pelo menos, **um ano** do alistamento ou da última transferência;

III – tempo mínimo de **três meses** de vínculo com o município, dentre aqueles aptos a configurar o domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 desta resolução, pelo tempo mínimo de três meses, declarado, sob as penas da lei, pela própria pessoa (Lei nº 6.996/1982, art. 8º);

IV – **regular cumprimento** das obrigações de **comparecimento às urnas** e de **atendimento a convocações para auxiliar nos trabalhos eleitorais**.

§ 1º Os prazos previstos nos incisos II e III deste artigo **não se aplicam** à transferência eleitoral de:

a) **servidora ou servidor público civil e militar** ou de **membro de sua família**, por motivo de remoção, transferência ou posse (Lei nº 6.996/1982, art. 8º, parágrafo único); e

b) **indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência, trabalhadoras e trabalhadores rurais safristas e pessoas que tenham sido forçadas, em razão de tragédia ambiental, a mudar sua residência.**

§ 2º Não comprovada de plano a regularidade das obrigações referidas no inciso IV deste artigo, e não sendo o caso de isenção, será cobrada do eleitor ou da eleitora multa no valor arbitrado pelo juízo da zona eleitoral de sua inscrição.

§ 3º Se a multa devida por ausência às urnas ou por desatendimento a convocações para os trabalhos eleitorais ainda não tiver sido arbitrada pelo juízo eleitoral competente, o eleitor ou a eleitora poderá optar, desde logo, por recolhê-la no valor máximo, não decuplicado, previsto na legislação.

§ 4º Feito o pagamento da multa, será concluída a transferência e, se for o caso do § 3º deste artigo, será feita a comunicação ao juízo competente, com vistas à extinção de eventual procedimento administrativo em que se apure a situação de mesário faltoso.



Dos artigos acima citados devemos extrair que:

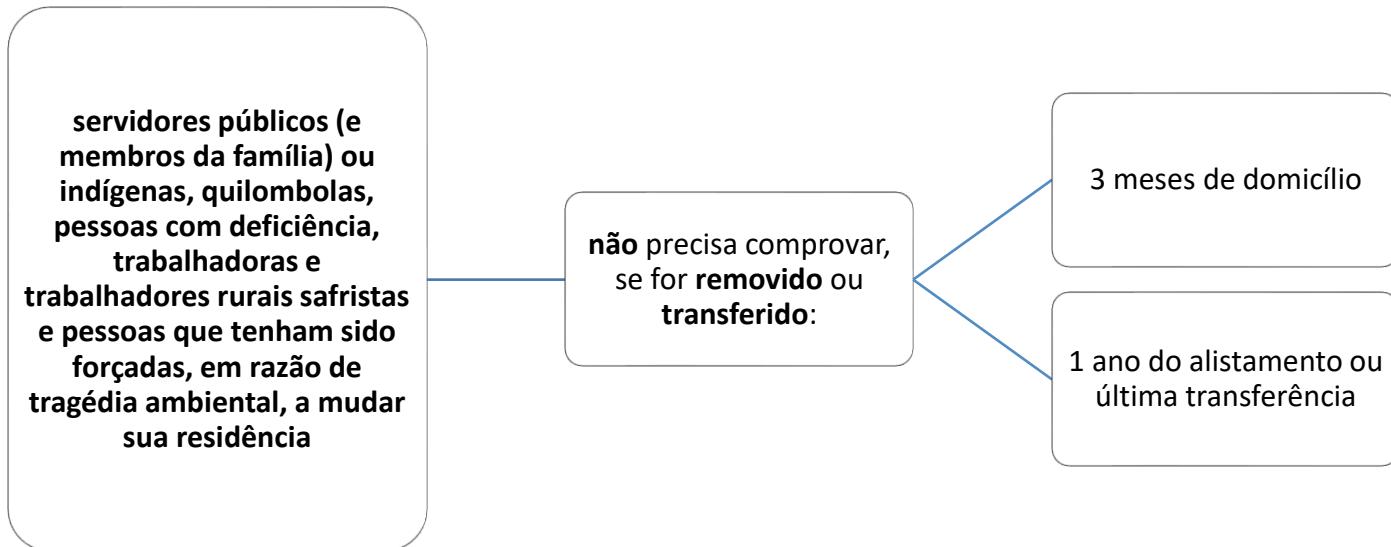
- ↳ O interessado deverá **fazer o requerimento**.
- ↳ O **requerimento deverá ser efetuado até o 151º dia antes das eleições**. Isso porque o art. 91, caput, da Lei das Eleições, prevê que o alistamento e a transferência não poderão ser feitos nos 150 dias que antecedem o pleito eleitoral.
- ↳ Exige-se, para a transferência, o **transcurso de, pelo menos, 1 ano do alistamento ou da última transferência**.
- ↳ Exige-se, ainda, a comprovação de **residência mínima de 3 meses no novo domicílio**.
- ↳ Exige-se regularidade quanto ao cumprimento das obrigações de **comparecimento às urnas** e de **atendimento a convocações para auxiliar nos trabalhos eleitorais**.

O CE prevê que o interessado deverá apresentar **prova do novo domicílio** por atestado da autoridade policial ou por outro documento “convincente”. Contudo, atualmente, segundo prevê a Lei nº 6.996/1982, é **suficiente a declaração do novo domicílio, sob as penas da lei**. Vejamos:

Art. 8º A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências: (...)

III – residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor. (...)

Por fim, é importante registrar que há uma **regra específica** para os **servidores públicos** que tenham sido **REMOVIDOS** ou **TRANSFERIDOS** ou **EMPOSSADOS** e para **indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência, trabalhadoras e trabalhadores rurais safristas e pessoas que tenham sido forçadas, em razão de tragédia ambiental, a mudar sua residência**. Para eles, **NÃO se aplica** a exigência de **3 meses** de domicílio no novo endereço, muito menos a regra de **1 ano** de alistamento para a transferência.

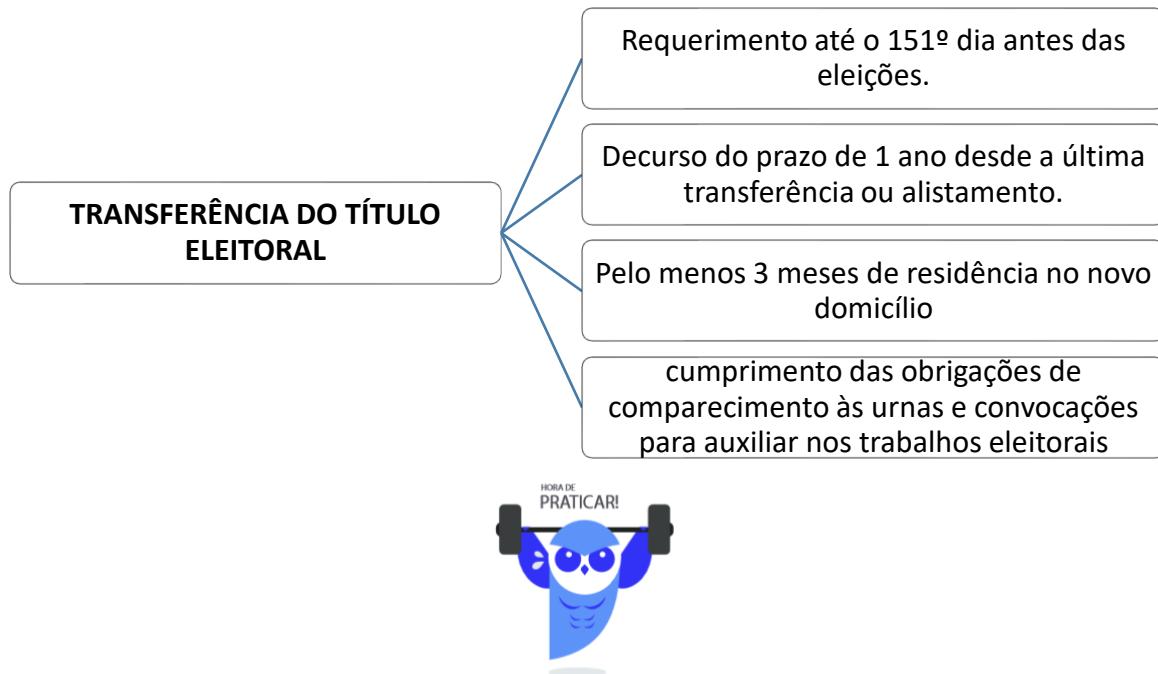


É comum surgir a dúvida se a alteração do domicílio em face de **nomeação em concurso público** entra na regra específica.

Atenção, o §1º alínea “a”, do art. 38, da Resolução TSE nº 23.659/2021, acrescentou a **posse**. Desse modo, da leitura do dispositivo, devemos concluir que a **NOMEAÇÃO NÃO EXCEPCIONA A REGRA** de comprovação do domicílio no prazo de três meses e do interregno de 1 ano entre as operações . Cuidado com questões literais de prova!



Desse modo, em relação aos requisitos, são essenciais as seguintes informações:



(CESPE/TRE-MS - 2013) Com base na Resolução do TSE n.º 21.538/2003, julgue o item a seguir a respeito da transferência do eleitor.

O pedido de transferência do eleitor é feito no cartório de seu antigo domicílio eleitoral, a quem cabe oficiar ao cartório do domicílio atual do eleitor para que se efetive a transferência requerida.

Comentários

A assertiva está **incorrecta**, posto que o pedido de transferência do título de eleitor deve ser realizado perante o juízo do novo domicílio. Não faria sentido requerer a transferência do domicílio antigo, pois o eleitor não mais reside naquele local.

2 - Hipóteses em que a transferência é vedada

A Resolução do TSE nº 23.659/2021, no art. 25, prevê hipóteses em que a transferência da inscrição não será permitida:

Art. 25. É **vedada** a transferência e a revisão de inscrição envolvida em **coincidência ou cancelada** em decorrência de **perda de direitos políticos ou por decisão de autoridade judiciária**.



VEDA-SE a transferência do número nas hipóteses de **inscrição coincidente ou cancelada por perda de direitos políticos ou em decorrência de decisão judicial**.

Não precisamos nos preocupar com o detalhamento dessas informações neste momento.

3 - Número da inscrição na transferência

Quanto ao número do título, em regra, **o eleitor permanecerá com o número originário**. Será admitida a reutilização do número da inscrição cancelada por motivo de falecimento, duplicidade ou pluralidade em alguns casos. Veja o art. 26 da Resolução do TSE nº 23.659/2021:

Art. 26. Será admitida transferência e revisão com reutilização do número de inscrição cancelada por motivo de **falecimento, duplicidade ou pluralidade, não exercício do voto em três eleições consecutivas e revisão de eleitorado**, desde que comprovada a inexistência de outra inscrição liberada, não liberada, regular ou suspensa, em nome da pessoa.

4 - Transferência e situações de duplicidade ou de pluralidade de inscrições canceladas

De acordo com o art. 26, §1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021, caso o eleitor compareça à Justiça Eleitoral para realizar a transferência e seja identificada mais de uma inscrição cancelada, há uma ordem para a transferência. Vejamos:

§ 1º Existindo **mais de uma inscrição cancelada** em nome da pessoa nas condições previstas no caput deste artigo, deverá ser aproveitada a que **foi utilizada para o exercício do voto pela última vez** ou, na ausência dela, a **mais antiga**.

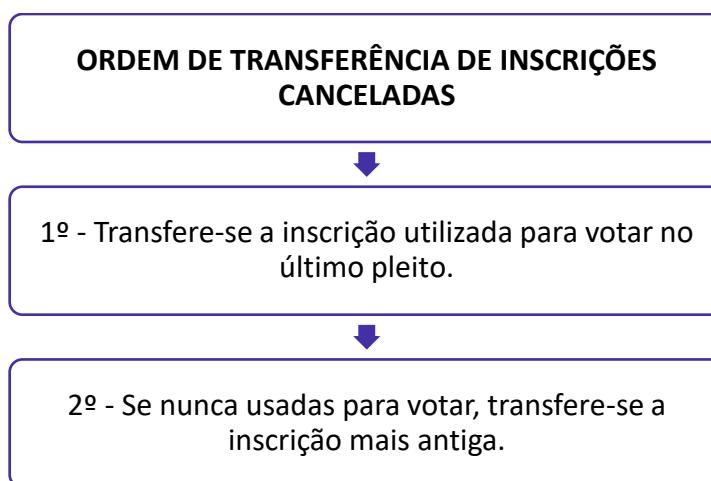
§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, caso já não registrado no histórico, o código relativo ao cancelamento por determinação da autoridade judiciária deverá ser comandado para as inscrições que não forem regularizadas.

Por exemplo, o sujeito comparece no Cartório Eleitoral para transferir o título de outro domicílio e lá são identificadas duas inscrições para a mesma pessoa, ambas já canceladas. Em tais situações, há uma ordem para que seja restabelecida, por meio da transferência, uma das inscrições inativadas no sistema.

Deve, primeiramente, reativar a inscrição que foi utilizada para votar nas últimas eleições. Ao passo que a outra inscrição permanecerá cancelada. Se nenhuma delas tiver sido utilizada no último pleito, transfere-se a mais antiga. O raciocínio dessa segunda hipótese é a de manter o cadastro mais antigo, porque contém mais informações acerca do eleitor.



Assim...



5 - Procedimento de transferência

No que atine ao procedimento é importante tomar nota das possibilidades de recurso ou de impugnação, em caso de indeferimento ou de deferimento, respectivamente.

Na hipótese de **indeferimento** da transferência, está previsto que o **eleitor** poderá **recorrer** da decisão no **prazo de 5 dias** de sua notificação e o **Ministério Público** eleitoral em 5 dias da disponibilização das listagens.

Art. 58. **Indeferido** o alistamento ou a transferência, poderão interpor recurso, no prazo de 5 dias:

- a) o **eleitor** ou a **eleitora**, contando-se o prazo respectivo a partir da data em que for realizada a notificação sob uma das formas previstas no art. 55 desta resolução;
- b) o **Ministério Público Eleitoral**, fluindo o prazo respectivo da disponibilização da listagem prevista no art. 54 desta resolução.

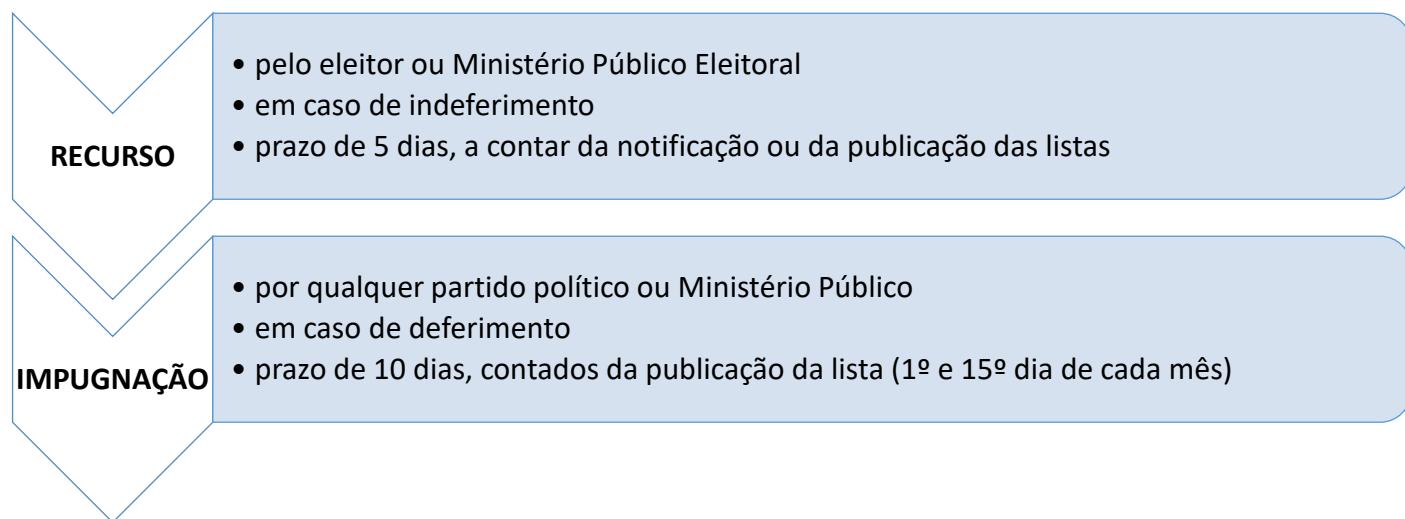
Já na hipótese de **deferimento** da transferência, **qualquer partido** e o **Ministério Pùblico** poderão apresentar **impugnação** no **prazo de 10 dias**, que serão contados da data em que as listas de transferência forem publicadas. Segundo a Resolução, tais listagens de transferência são divulgadas aos partidos políticos sempre no 1º e no 15º dia do mês.

Art. 57. Qualquer partido político e o Ministério Pùblico Eleitoral poderão interpor recurso contra o **deferimento** do alistamento ou da transferência, no prazo de 10 dias, contados da disponibilização da listagem prevista no art. 54 desta resolução.

Art. 54. Será disponibilizada aos partidos políticos, em sistema específico, e ao Ministério Pùblico Eleitoral, mediante ofício, nos dias 1º e 15 de cada mês ou no primeiro dia útil que lhes seguir, listagem contendo as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento ou transferência deferido ou indeferido.



Para fixarmos...



Na sequência, cite-se o art. 56, do CE, que é inaplicável na prática, em razão do processamento eletrônico. Esse artigo trata da perda ou extravio do título e da pretensão do eleitor de regularizar o cadastro. Como o sistema é informatizado e todas as informações podem ser consultadas pelos sistemas eletrônicos, é desnecessário o envio de ofícios para solicitar informações no antigo domicílio.

Art. 56. ~~No caso de perda ou extravio do título anterior declarado esse fato na petição de transferência, o Juiz do novo domicílio, como ato preliminar, requisitará, por telegrama, a confirmação do alegado à Zona Eleitoral onde o requerente se achava inscrito.~~

§ 1º ~~O Juiz do antigo domicílio, no prazo de 5 (cinco) dias, responderá por ofício ou telegrama, esclarecendo se o interessado é realmente eleitor, se a inscrição está em vigor, e, ainda, qual o número e a data da inscrição respectiva.~~

§ 2º ~~A informação mencionada no parágrafo anterior, suprirá a falta do título extraviado, ou perdido, para o efeito da transferência, devendo fazer parte integrante do processo.~~

Tudo certo até aqui? Como você está percebendo, o nosso estudo de Alistamento é uma “colcha de retalhos”, por vezes aplicamos o CE, por vezes, as Leis nº 6996/1982 e nº 7.444/1985 e, por vezes, ainda, a Resolução TSE nº 23.659/2021. Isso dificulta nosso estudo.

Agora, preste atenção!

O art. 57, do CE, disciplina o procedimento de publicação e de impugnação da transferência. Vimos acima essas regras. Logo, **NÃO APPLICAMOS, NA PRÁTICA, o art. 57**, mas sim a **Resolução TSE nº 23.659/2021**, já estudada acima, que tem fundamento na Lei nº 6.996/1982.

Ainda assim citaremos esse dispositivo para eventual cobrança literal em prova. Embora passíveis de recursos, são comuns questões como “segundo o Código Eleitoral”... Portanto, atenção!

Art. 57. ~~O requerimento de transferência de domicílio eleitoral será imediatamente publicado na imprensa oficial na capital, e em Cartório nas demais localidades, podendo os interessados impugná-lo no prazo de dez dias.~~

§ 1º ~~Certificado o cumprimento do disposto neste artigo, o pedido deverá ser desde logo decidido, devendo o despacho do Juiz ser publicado pela mesma forma.~~

§ 2º ~~Poderá recorrer para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, o eleitor que pediu a transferência, sendo-lhe a mesma negada, ou qualquer Delegado de partido, quando o pedido for deferido.~~

§ 3º ~~Dentro de 5 (cinco) dias, o Tribunal Regional Eleitoral decidirá do recurso interposto nos termos do parágrafo anterior.~~

§ 4º ~~Só será expedido o novo título decorridos os prazos previstos neste artigo e respectivos parágrafos.~~

Pelo mesmo motivo, o art. 58, do CE, também não é aplicável.

Art. 58. ~~Expedido o novo título o Juiz comunicará a transferência ao Tribunal Regional competente, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe o título eleitoral, se houver, ou documento a que se refere o § 1º do artigo 56.~~

~~§ 1º Na mesma data comunicará ao Juiz da Zona de origem a concessão da transferência e requisitará a folha individual de votação [lista eletrônica de eleitores].~~

~~§ 2º Na nova folha individual de votação ficará consignado, na coluna destinada a anotações, que a inscrição foi obtida por transferência, e, de acordo com os elementos constantes do título primitivo, qual o último pleito em que o eleitor transferido votou. Essa anotação constará, também, de seu título.~~

~~§ 3º O processo de transferência só será arquivado após o recebimento da folha individual de votação da Zona de origem, que dele ficará constando, devidamente inutilizada, mediante aposição de carimbo a tinta vermelha.~~

~~§ 4º No caso de transferência de Município ou Distrito dentro da mesma Zona, deferido o pedido, o Juiz determinará a transposição da folha individual de votação para a pasta correspondente ao novo domicílio, a anotação de mudança no título eleitoral e comunicará ao Tribunal Regional para a necessária averbação na ficha do eleitor.~~

Evidentemente que o eleitor somente poderá exercer o direito ao voto no novo domicílio após a transferência. É o que prevê o art. 60:

Art. 60. O eleitor transferido não poderá votar no novo domicílio eleitoral em eleição suplementar à que tiver sido realizada antes de sua transferência.

Para finalizarmos esse tópico, vejamos o art. 61, que dispõe que a transferência **somente será efetivada** caso o cidadão esteja **quite com a Justiça Eleitoral**. Se houver algum débito ou multa pendente, esses deverão ser quitados para a expedição do novo título eleitoral.

Art. 61. **SOMENTE** será concedida transferência ao eleitor que estiver **quite com a Justiça Eleitoral**.

~~§ 1º Se o requerente não instruir o pedido de transferência com o título anterior, o Juiz do novo domicílio, ao solicitar informação ao da Zona de origem, indagará se o eleitor está **quite com a Justiça Eleitoral**, ou não o estando, qual a importância da multa imposta e não paga.~~

~~§ 2º Instruído o pedido com o título, e verificado que o eleitor não votou em eleição anterior, o Juiz do novo domicílio solicitará informações sobre o valor da multa arbitrada na Zona de origem, salvo se o eleitor não quiser aguardar a resposta, hipótese em que pagará o máximo previsto.~~

~~§ 3º O pagamento da multa, em qualquer das hipóteses dos parágrafos anteriores, será comunicado ao Juízo de origem para as necessárias anotações. [desnecessária a consulta na forma estabelecida, pois as informações constam do cadastro eletrônico e são acessadas imediatamente pelo servidor que opera a transferência]~~

§ 3º Não comprovada a condição de eleitor ou a quitação para com a Justiça Eleitoral, o juiz eleitoral arbitrará, desde logo, o valor da multa a ser paga.

Finalizamos, assim, a parte relativa à transferência.

Quanto aos arts. 62 a 65, do CE, importante mencionar que eles tratavam dos preparadores, figuras inexistentes na Justiça Eleitoral atualmente, em razão da revogação expressa pela Lei nº 8.868/1994.

Vejamos, por fim, uma questão sobre transferência:



(FCC - 2017) Em virtude da má situação financeira pela qual estava passando, Arnaldo, corretor de seguros, mudou-se de cidade, onde votou nas duas últimas eleições, há um mês. Deseja transferir, ainda nesta semana, o seu título de eleitor para seu novo domicílio.

Considerando apenas os dados fornecidos na questão, em conformidade com a Resolução no 21.538/2003, a transferência de Arnaldo

- a) será admitida a qualquer tempo a partir da declaração do novo domicílio pelo juiz eleitoral da circunscrição.
- b) não será admitida, pois não está satisfeita a exigência da residência mínima de um ano no novo domicílio, declarada pelo juiz eleitoral da circunscrição.
- c) não será admitida, pois não está satisfeita a exigência da residência mínima de três meses no novo domicílio, declarada pelo próprio eleitor.
- d) não será admitida, pois não está satisfeita a exigência da residência mínima de um ano no novo domicílio, declarada pelo próprio eleitor.
- e) será admitida a qualquer tempo a partir da declaração do novo domicílio pelo próprio eleitor.

Comentários

Embora a questão cobre de acordo com a antiga resolução podemos aproveitá-la:

Para a transferência do título eleitoral, devemos lembrar das seguintes informações:

↳ O interessado deverá **apresentar o título originário** para requerer a transferência, a falta não impede a operação.

↳ O **requerimento deverá ser efetuado até o 151º dia antes das eleições**. Isso porque o art. 91, caput, da Lei das Eleições, prevê que o alistamento e a transferência não poderão ser feitos nos 150 dias que antecedem o pleito eleitoral.

Desse modo, como nos 150 dias que antecedem o pleito o cadastro eleitoral permanece fechado, o eleitor deverá comparecer até o 151º dia antes das eleições para efetuar a transferência.

↳ Exige-se, para a transferência, o **transcurso de, pelo menos, 1 ano do alistamento ou da última transferência**.

↳ Exige-se, ainda, a comprovação de **residência mínima de 3 meses no novo domicílio**.

O CE prevê que o interessado deverá apresentar **prova do novo domicílio** por atestado da autoridade policial ou por outro documento “convincente”. Contudo, atualmente, segundo prevê a Lei nº 6.996/1982, é **suficiente a declaração do novo domicílio, sob as penas da lei**.

A **alternativa A** está incorreta. Como vimos o eleitor, como regra, deverá cumprir os períodos mínimos de residência mínima, além disso não será o juiz eleitoral que declara esse prazo.

A **alternativa B** está incorreta. O prazo mínimo de 1 ano não é de residência mínima e sim um intervalo entre o alistamento ou outra transferência e a atual, além disso o juiz eleitoral não declara o prazo de residência mínima.

Logo, a **alternativa C** é a correta e gabarito da questão.

As **alternativas D e E** estão incorretas. O tempo mínimo de residência exigido no novo domicílio é de 3 meses declarado pelo próprio eleitor.

REVISÃO

Antes de começar, uma observação!

A revisão do alistamento não se confunde com a revisão do eleitorado. O procedimento de revisão que vamos estudar aqui envolve a retificação de dados da inscrição do eleitor ou mudança de domicílio dentro do mesmo município.

A revisão do eleitorado, por sua vez, é um procedimento amplo que envolve a **convocação** de todos os eleitores de determinada Zona, Município, Estado ou até de todo país. Os eleitores devem comparecer perante a Justiça Eleitoral para que se verifique a regularidade da sua inscrição eleitoral ou para proceder à biometria, sob pena de cancelamento da inscrição.

Sigamos!



A OPERAÇÃO DE REVISÃO - será utilizada pelo eleitor que necessitar **alterar o local de votação dentro do mesmo município**, com ou sem alteração da zona eleitoral; para **retificar dados pessoais**; e para **regularizar a situação de inscrição cancelada**.

Vejamos:

OPERAÇÃO 5 - REVISÃO

- alteração do local de votação dentro do mesmo município (com ou sem alteração da zona eleitoral);
- retificação de dados pessoais;
- regularização da situação de inscrição cancelada.

Vimos que a opção de transferência será utilizada para alteração de domicílio. Quando houver apenas a alteração do local de votação, utiliza-se a Revisão .

Assim, comparando as operações que já estudamos, temos:

**MUDANÇA DE DOMICÍLIO PARA
OUTRO MUNICÍPIO?**

- OPERAÇÃO - TRANSFERÊNCIA

**MUDANÇA DE ZONA ELEITORAL
NO MESMO MUNICÍPIO?**

- OPERAÇÃO - REVISÃO

**MUDANÇA DE LOCAL DE VOTAÇÃO
NO MESMO MUNICÍPIO?**

- OPERAÇÃO - REVISÃO

Vejamos, na sequência, a literalidade do art. 39:

Art. 39. Será realizada a operação de revisão quando a pessoa necessitar:

I – alterar o **local de votação no mesmo município**, ainda que não haja mudança de zona eleitoral;

II – **retificar os dados pessoais**; ou,

III – nas hipóteses em que for permitida a reutilização do número de inscrição, **regularizar a situação de inscrição cancelada**.

§ 1º A revisão poderá ser processada **independentemente da existência de pendência** relativa às obrigações referidas no inciso IV do art. 38 desta resolução, hipótese na qual não inativará o comando ASE respectivo.

§ 2º Provimento da Corregedoria-Geral Eleitoral especificará as hipóteses do inciso II deste artigo.

§ 3º A retificação ou atualização de dados pessoais que não sejam utilizados para fins de batimento e que não impactem o exercício do voto dispensarão a operação de revisão, podendo ser feitas mesmo após o termo final previsto no art. 28 desta resolução mediante simples comando do ASE respectivo:

- a) de ofício, à vista de documento comprobatório;
- b) por compartilhamento de dados, autorizado pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral na forma do § 3º do art. 9º desta resolução.; ou
- c) a pedido do **eleitor** ou da **eleitora**.

Por fim, vejamos o §2º do art. 23, segundo o qual tanto no caso de revisão como no caso de solicitação de segunda via a expedição é automática, mantendo-se a data de domicílio do eleitor.

Art. 23. Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

§ 2º Na **revisão** e na **segunda via**, a **data de fixação do domicílio eleitoral não será alterada**

Lembre-se de que a data de domicílio é importante para aqueles que desejam se candidatar, pois deverão comprovar 6 meses no domicílio eleitoral.

Com isso, finalizamos mais um tópico da aula. Vimos os aspectos procedimentais relativos aos atos do alistamento, da transferência, da revisão e da emissão de segunda via. Essas informações devem ser estudadas com atenção, uma vez que, no desempenho das funções perante a Justiça Eleitoral, vocês estarão em constante contato com tais atividades.

Como a matéria é complexa, cheia de detalhes, procuramos, na tabela abaixo, sintetizar as principais regras que você deverá memorizar para a sua prova em relação aos procedimentos de alistamento, de transferência, de segunda via e de revisão.



ALISTAMENTO INICIAL

Quando o eleitor comparece à JE para se inscrever pela primeira vez, ou quando não for encontrada inscrição anterior ou quando houver decisão de exclusão da inscrição do Juiz Eleitoral.

Deve comparecer até o 151º dia antes das eleições.

↳ Apresentar um destes documentos: a) identidade; b) carteira profissional; c) certificado de quitação militar (obrigatório para homens); d) certidão de nascimento; e) instrumento público do qual se infiram as informações necessárias.

↳ **Recurso: a) do indeferimento pelo eleitor ou Ministério Público Eleitoral no prazo de 5 dias; b) do deferimento por qualquer partido ou Ministério Público Eleitoral no prazo de 10 dias, a contar sempre do 1º e 15º dias de cada mês.**

↳ Gratuidade de certidões registrais para fins de alistamento.

↳ Afastamento do trabalho sem prejuízo da remuneração por até dois dias para se alistar.

TRANSFERÊNCIA

Utilizada sempre que o eleitor desejar alterar o domicílio (leia-se, mudar o município).

Deve comparecer até o 151º dia antes das eleições.

↳ Permanece com o mesmo número (só muda a UF, se for o caso).

↳ Requisitos: a) Requerimento até o 151º dia antes das eleições; b) Decurso do prazo de 1 ano desde a última transferência; c) Pelo menos 3 meses de residência no novo domicílio; e **d) regularidade quanto ao cumprimento das obrigações de comparecimento às urnas e de atendimento a convocações para auxiliar nos trabalhos eleitorais.**

↳ **REGRA ESPECÍFICA - SERVIDORES PÚBLICOS** (e membros da família) **ou indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência, trabalhadoras e trabalhadores rurais safristas e pessoas que tenham sido forçadas, em razão de tragédia ambiental, a mudar sua residência:** a) não precisa comprovar, se for removido ou transferido: 1) 3 meses de domicílio; e 2) 1 ano do alistamento ou última transferência.

↳ É necessário estar regular com a Justiça Eleitoral para a transferência do título.

↳ **Recurso:** 5 dias, a contar do indeferimento pelo eleitor ou no prazo de 10 dias, a contar da publicação (1º e 15º dia do mês) pelo partido político ou Ministério Público quando houver deferimento da transferência.

2ª VIA

Requerimento de expedição de novo título pelo extravio ou perda do anterior.

Pode requerer no domicílio eleitoral até 10 dias antes das eleições ou, se estiver fora, deverá requerer com antecedência de 60 dias.

↳ Requisitos: a) estiver devidamente inscrito; b) não houver qualquer alteração nos dados.

↳ A segunda via será emitida no momento do atendimento (automaticamente).

REVISÃO

Utilizada para a alteração do local de votação (dentro do mesmo município, com ou sem mudança de Zona Eleitoral), para a retificação de dados pessoais e para regularização de inscrição cancelada.

* a legislação eleitoral não prevê prazos.

↳ Os dados serão retificados no momento do atendimento (automaticamente).

Com isso, encerramos o conteúdo teórico pertinente.

DESTAQUES DA LEGISLAÇÃO E DA JURISPRUDÊNCIA

↳ art. 42, *caput*, do CE: conceito de alistamento

Art. 42. O alistamento se faz mediante a **qualificação e inscrição** do eleitor.

↳ art. 42, parágrafo único, do CE: domicílio eleitoral

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o **lugar de residência ou moradia do requerente**, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á **domicílio qualquer delas**.

↳ ↳ art. 23, da Resolução TSE nº 23.659/2021: domicílio eleitoral.

Art. 23. Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de **vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município**.

§ 1º A fixação do domicílio eleitoral, inclusive para fins de candidatura, **retroagirá à data em que requerida a operação de alistamento ou transferência** que tenha sido devidamente concluída, independentemente da data em que seja processado o lote do RAE ou venham a ser consideradas satisfeitas eventuais diligências.

§ 2º Na revisão e na segunda via, a data de fixação do domicílio eleitoral não será alterada.

↳ Art. 91 da Lei das Eleições: Prazo final para requerimento do alistamento eleitoral.

Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.

↳ Artigos 13 da Res. 23.659/21: dispensa de comprovação de domicílio eleitoral para pessoa indígena.

Art. 13...

§ 4º A pessoa **indígena** ficará dispensada da comprovação do domicílio eleitoral quando o atendimento prestado pela Justiça Eleitoral ocorrer dentro dos limites das terras em que habita ou quando for notória a vinculação de sua comunidade a esse território.

↳ art. 11, da Resolução TSE nº 23.659/21: direitos políticos e inalistabilidade.

Art. 11. Os direitos políticos são adquiridos mediante o alistamento eleitoral, que é assegurado:

I – a todas as pessoas brasileiras que tenham atingido a idade mínima constitucionalmente prevista, salvo os que, pertencendo à classe dos conscritos, estejam no período de serviço militar obrigatório e dele não tenham se desincumbido; e

II – às pessoas portuguesas que tenham adquirido o gozo dos direitos políticos no Brasil, observada a legislação específica.

§ 1º A **suspensão dos direitos políticos** não obsta a realização das operações do cadastro eleitoral, inclusive o alistamento, logo após o qual deverá ser registrado o código ASE que indique o impedimento ao exercício daqueles direitos.

§ 2º A **perda dos direitos políticos**, decorrente da perda da nacionalidade brasileira, impede o alistamento eleitoral e as demais operações do cadastro eleitoral, acarretando, se for o caso, o cancelamento da inscrição já existente.

§ 3º A aquisição do gozo de direitos políticos por pessoa brasileira em Portugal não acarreta a suspensão de direitos políticos ou o cancelamento da inscrição eleitoral e não impede o alistamento eleitoral ou as demais operações do cadastro eleitoral.

§ 4º Será cancelada a inscrição eleitoral quando declarado extinto o gozo dos direitos políticos por pessoa portuguesa no Brasil.

§ 5º Os militares que não pertençam à classe dos conscritos são alistáveis, nos termos da Constituição.

↳ art. 30, da Resolução TSE nº 23.659/21: alistamento do menor de 16 anos.

Art. 30. A partir da data em que a pessoa completar **15 anos**, é facultado o seu alistamento eleitoral.

§ 1º Nos anos em que se realizarem eleições ordinárias, o alistamento de que trata o caput deste artigo deverá ser solicitado até o encerramento do prazo fixado para requerimento de operações do cadastro.

§ 2º O alistamento será requerido diretamente pela pessoa menor de idade e independe de autorização ou assistência de seu/sua representante legal.

§ 3º O título eleitoral emitido nas condições deste artigo somente surtirá o efeito previsto no art. 11 desta resolução quando a pessoa completar 16 anos.

↳ Art. 33 da Resolução TSE nº 23.659/21: Aplicação de multa.

Art. 33. Incorrerá em multa a ser imposta pelo juízo eleitoral e cobrada no ato do alistamento a pessoa brasileira:

I – **nata**, nascida em território nacional, que não se alistar até os 19 anos;

II – **nata**, nascida em território nacional ou nascida no exterior, filha de brasileiro ou brasileira registrada em repartição diplomática brasileira, que não se alistar até os 19 anos; e

III – **naturalizada**, maior de 18 anos, que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira.

§ 1º **Não se aplicará a sanção** prevista no caput deste artigo:

a) à pessoa **brasileira nata** que requerer sua inscrição eleitoral até o 151º dia anterior à eleição subsequente à data em que completar 19 anos, na hipótese do inciso I deste artigo, ou à data em que se completar um ano de sua opção pela nacionalidade brasileira, na hipótese do inciso II deste artigo;

b) à pessoa que se alfabetizar após a idade prevista no art. 32 desta resolução; e

c) à pessoa que declarar, perante qualquer juízo eleitoral, sob as penas da lei, seu estado de pobreza.

§ 2º A não apresentação dos documentos que provem a data da opção ou da aquisição da nacionalidade brasileira, nos termos dos incisos II e III, acarretará a cobrança da multa da pessoa alistada maior de 19 anos, mas não impedirá seu alistamento em condições idênticas à das demais pessoas brasileiras.

↳ ADI 4.467/MS: dispensa da obrigatoriedade de apresentação do título no dia das eleições

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ART. 91-A, CAPUT, DA LEI 9.504, DE 30.9.1997, INSERIDO PELA LEI 12.034, DE 29.9.2009. ART. 47, § 1º, DA RESOLUÇÃO 23.218, DE 2.3.2010, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. OBRIGATORIEDADE DA EXIBIÇÃO CONCOMITANTE, NO MOMENTO DA VOTAÇÃO, DO TÍTULO ELEITORAL E DE DOCUMENTO OFICIAL DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTOGRAFIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DO LIVRE EXERCÍCIO DA SOBERANIA E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DAS NORMAS IMPUGNADAS. PERIGO NA DEMORA CONSUBSTANIADO NA IMINÊNCIA DAS ELEIÇÕES GERAIS MARCADAS PARA O DIA 3 DE OUTUBRO DE 2010. 1. A proximidade das eleições gerais de 3 de outubro de 2010 e a invulgar importância do tema enfrentado na presente ação direta, relativo ao livre exercício da cidadania pela expressão do voto, autorizam o procedimento de urgência previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/99, a fim de que o Tribunal possa se manifestar antes de eventual perecimento de direito. 2. A segurança do

procedimento de identificação dos eleitores brasileiros no ato de votação ainda apresenta deficiências que não foram definitivamente solucionadas. A postergação do implemento de projetos como a unificação das identidades civil e eleitoral num só documento propiciou, até os dias atuais, a ocorrência de inúmeras fraudes ligadas ao exercício do voto.

3. A apresentação do atual título de eleitor, por si só, já não oferece qualquer garantia de lisura nesse momento crucial de revelação da vontade do eleitorado. Por outro lado, as experiências das últimas eleições realizadas no Brasil demonstraram uma maior confiabilidade na identificação aferida com base em documentos oficiais de identidade dotados de fotografia, a saber: as carteiras de identidade, de trabalho e de motorista, o certificado de reservista e o passaporte.

4. A norma contestada, surgida com a edição da [Lei 12.034/2009](#), teve o propósito de alcançar maior segurança no processo de reconhecimento dos eleitores. Por isso, estabeleceu, já para as eleições gerais de 2010, **a obrigatoriedade da apresentação, no momento da votação, de documento oficial de identificação com foto**.

5. Reconhecimento, em exame prefacial, de plausibilidade jurídica da alegação de ofensa ao princípio constitucional da razoabilidade na interpretação dos dispositivos impugnados que impeça de votar o eleitor que, embora apto a prestar identificação mediante a apresentação de documento oficial com fotografia, não esteja portando seu título eleitoral.

6. Medida cautelar deferida para dar às normas ora impugnadas interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido de que **apenas a ausência de documento oficial de identidade com fotografia impede o exercício do direito de voto.**

↳ art. 1º da Resolução TSE nº 23.659/21: diretrizes da gestão do cadastro eleitoral e da prestação dos serviços eleitorais.

Art. 1º A gestão do cadastro eleitoral e a prestação de serviços eleitorais que lhe são correlatos serão efetuadas, em todo o território nacional, em conformidade com as disposições legais, com esta resolução e com as normas do Tribunal Superior que lhes sejam complementares, as quais serão editadas com observância das seguintes diretrizes:

I – modernização e desburocratização da gestão do cadastro eleitoral e dos serviços que lhe forem correlatos;

II – conformidade do tratamento dos dados aos princípios e regras previstos na Lei Geral de Proteção dos Dados (LGPD) (Lei nº 13.709/2018);

III – preservação e facilitação do exercício da cidadania por pessoas ainda não alcançadas pela inclusão digital; e

IV – expansão e especialização dos serviços eleitorais com vistas ao adequado atendimento a pessoas com deficiência e grupos socialmente vulneráveis e minorizados.

Parágrafo único. Os tribunais regionais eleitorais utilizarão o sistema de gestão do cadastro eleitoral, desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, e orientarão suas políticas de execução dos serviços eleitorais pelas diretrizes previstas no caput deste artigo.

↳ art. 41 e 42, da Resolução TSE nº 23.659/21: Requerimento de Alistamento Eleitoral.

Art. 41. Os pedidos de alistamento, revisão, transferência e segunda via, **inclusive no caso de pessoa residente no exterior**, serão formalizados perante a Justiça Eleitoral por meio do Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral em modelo a ser preenchido e processado eletronicamente.

Parágrafo único. O sistema de gestão do cadastro eleitoral de que trata o parágrafo único do art. 1º desta resolução conterá os campos correspondentes ao formulário RAE, de modo a viabilizar a apreciação do requerimento pelo juízo eleitoral.

Art. 42. Os campos do formulário RAE serão detalhados em ato da Corregedoria-Geral Eleitoral e serão orientados à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, do direito à autodeclaração e das finalidades de adequada identificação da pessoa eleitora e de coleta de informações necessárias para o aperfeiçoamento e a especialização dos serviços eleitorais, devendo ser previstos, necessariamente:

I – nome civil;

II – **nome social**, para uso exclusivo por pessoa transgênera que não fez retificação do registro civil;

III – **gênero**, com as opções "masculino" e "feminino";

IV – **identidade de gênero**, com as opções mínimas "**cisgênero**", "**transgênero**" e "**prefere não informar**";

V – **raça**, em correspondência ao quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

VI – possibilidade de identificação da pessoa como "**indígena**" e "**quilombola** ou integrante de comunidade remanescente", bem como de indicação da etnia ou comunidade quilombola a que pertence e, ainda, a língua que pratica, de forma exclusiva ou concomitante com o português;

VII – **filiação**, contendo quatro campos para identificação de genitores, sendo dois identificados como "mãe" e dois como "pai", de modo a que possam ser incluídas **pessoas do mesmo gênero e acolhida a realidade das famílias mono ou pluriparentais**;

VIII – data de nascimento, com possibilidade de indicação, pela pessoa requerente, de que possui ou não irmã gêmea ou irmão gêmeo;

IX – possibilidade de identificar, com o detalhamento adequado, tratar-se de pessoa com deficiência ou outra condição que, por dificultar ou impedir o exercício do voto, deva ser considerada nas políticas de governança eleitoral para promover a ampliação do exercício da cidadania;

X – domicílio eleitoral, para identificação de município ou do Distrito Federal como localidade onde a pessoa, comprovado um dos vínculos a que se refere o art. 23 desta resolução, exercerá o direito ao voto;

XI – endereço de residência ou de contato, que não necessariamente corresponderá ao do domicílio eleitoral, podendo o preenchimento do campo ser dispensado em caso de informação de tratar-se de pessoa em situação de rua ou sem moradia fixa;

XII – grau de instrução, que deve permitir identificar pessoa analfabeta, para a qual são facultativos o alistamento eleitoral e o voto;

XIII – documento de identificação e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

XIV – nacionalidade;

XV – naturalidade;

XVI – estado civil;

XVII – ocupação;

XVIII – telefone;

XIX – e-mail; e

XX – zona eleitoral, local de votação e seção eleitoral.

§ 1º Serão preenchidos conforme a autodeclaração da pessoa requerente os campos previstos nos incisos III, IV, V, VI e IX.

§ 2º Serão prestadas pela pessoa requerente, sem necessidade de comprovação, as informações relativas aos campos II, XII, XVII, XVIII e XIX e à existência de irmã gêmea ou irmão gêmeo.

§ 3º Será exigida comprovação documental do vínculo informado para a finalidade de fixação do domicílio eleitoral, ressalvadas as situações de:

a) pertencimento a comunidades indígenas ou quilombolas;

b) pessoa em situação de rua; ou

c) indicação do domicílio dentre endereços previamente cadastrados em decorrência de cruzamento de dados realizado nos termos do caput e do § 2º do art. 9º desta resolução.

§ 4º A Corregedoria-Geral Eleitoral poderá editar provimento para regulamentar, de modo uniforme em todo país, a comprovação a que alude o § 3º deste artigo, sem prejuízo da atuação das corregedorias regionais e dos juízos eleitorais para sanar, no âmbito de sua competência, dúvidas decorrentes de situação não regulamentadas.

§ 5º As regulamentações e atos expedidos conforme o § 4º deste artigo terão como prioridade a facilitação do exercício dos direitos políticos por cidadãs e cidadãos, observadas as diretrizes do art. 1º desta resolução.

§ 6º O endereço de que trata o inciso XI deste artigo terá a finalidade específica de recebimento de comunicações da Justiça Eleitoral e será declarado pela pessoa ou escolhido entre aqueles previamente cadastrados na forma do caput do art. 9º desta resolução, sem necessidade de comprovação.

§ 7º Presumem-se válidas as notificações e intimações relativas a serviços eleitorais e a procedimentos administrativos e judiciais, à exceção daqueles para os quais se exige declaração específica no registro de candidatura, que sejam dirigidas à pessoa no endereço expressamente indicado nos termos no § 6º deste artigo.

§ 8º A pessoa que, para os fins do § 6º deste artigo, indicar endereço em localidade diversa do seu domicílio eleitoral não se desobriga de atender às convocações e comunicados feitos em caráter geral pela Justiça Eleitoral, tais como os relativos à revisão de eleitorado e às eleições suplementares que abranjam o município em que é eleitora.

§ 9º Antes de confirmado o preenchimento do campo previsto no inciso XII deste artigo, a pessoa que se identificar como analfabeto que "lê e escreve" será informada sobre a facultatividade do alistamento e do voto para as pessoas analfabetas e sobre a obrigatoriedade de ambos para as pessoas alfabetizadas.

§ 10. É obrigatória a exibição do documento de identificação do eleitor ou da eleitora, devendo ser inserido no RAE o número e o órgão expedidor, e, quando disponível, o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF).

§ 11. O local de votação será definido conforme a preferência manifestada pela pessoa, dentre os locais disponíveis na zona eleitoral, os quais constarão, com os respectivos endereços, de listagem disponibilizada no momento do atendimento e, também, nos sítios eletrônicos e aplicativos da Justiça Eleitoral.

§ 12. Na definição da seção eleitoral, será assegurada a acessibilidade a pessoas com deficiência.

↳ art. 29, da Resolução TSE nº 23.659/2021: hipóteses de alistamento.

Art. 29. O **alistamento** será realizado quando a pessoa requerer inscrição e:

I – em seu nome não for identificada inscrição em nenhuma zona eleitoral do país ou no exterior; ou

II – a única inscrição localizada em seu nome estiver cancelada por determinação de autoridade judiciária.

↳ art. 34, da Resolução TSE nº 23.659/2021: documentos para o alistamento.

Art. 34. Para o **alistamento**, a pessoa requerente apresentará um ou mais dos seguintes **documentos de identificação**:

I – **carteira de identidade** ou **carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal**, controladores do exercício profissional;

II – **certidão de nascimento ou de casamento** expedida no Brasil ou registrada em repartição diplomática brasileira e transladada para o Registro Civil, conforme a legislação própria.

III – **documento público** do qual se infira ter a pessoa requerente a idade mínima de 15 anos, e do qual constem os demais elementos necessários à sua qualificação;

IV – **documento congênere ao registro civil**, expedido pela Fundação Nacional do Índio (Funai);

V – **documento do qual se infira a nacionalidade brasileira**, originária ou adquirida, da pessoa requerente;

VI – **publicação oficial da portaria do ministro da Justiça** e o documento de identidade de que tratam os arts. 22 do Decreto nº 3.927, de 2001, e 5º da Lei nº 7.116, de 1983, para as pessoas portuguesas que tenham obtido o gozo dos direitos políticos no Brasil.

Parágrafo único. A apresentação de mais de um documento somente será exigível nas situações em que o primeiro documento apresentado não contenha, por si só, todos os dados para os quais se exige comprovação.

↳ art. 43, da Resolução TSE nº 23.659/2021: apresentação do documento de forma digital.

Art. 43. O documento cuja exibição seja necessária para a realização de operações do cadastro eleitoral poderá ser **apresentado em forma digital**, desde que esta seja prevista em lei ou, caso não prevista, que o documento ofereça a possibilidade de verificação de sua autenticidade.

↳ art. 16 da Resolução TSE nº 23.659/2021: nome social e identidade de gênero.

Art. 16. É direito fundamental da pessoa transgênera, preservados os dados do registro civil, fazer constar do cadastro eleitoral seu **nome social** e sua **identidade de gênero**.

§ 1º Considera-se **nome social** a designação pela qual a pessoa transgênera se identifica e é socialmente reconhecida.

§ 2º Considera-se **identidade de gênero** a atitude individual que diz respeito à forma como cada pessoa se percebe e se relaciona com as representações sociais de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar necessária relação com o sexo biológico atribuído no nascimento.

§ 3º É vedada a inclusão de alcunhas ou apelidos no campo destinado ao nome social no cadastro eleitoral.

§ 4º A Justiça Eleitoral não divulgará o nome civil da pessoa quando for ela identificada por nome social constante do cadastro eleitoral, salvo:

I – as hipóteses em que for legalmente exigido o compartilhamento do dado; ou

II – para atendimento de solicitação formulada pelo(a) titular dos dados.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não impede a inclusão do nome civil em batimentos, relatórios e documentos utilizados pela Justiça Eleitoral, quando justificada a necessidade.

↳ art. 57 e 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021: recursos no caso de indeferimento ou deferimento do alistamento ou transferência.

Art. 57. Qualquer partido político e o Ministério Público Eleitoral poderão interpor recurso contra o **deferimento** do alistamento ou da transferência, no prazo de **10 dias**, contados da disponibilização da listagem prevista no art. 54 desta resolução.

Art. 58. **Indeferido** o alistamento ou a transferência, poderão interpor recurso, no prazo de **5 dias**:

a) o eleitor ou a eleitora, contando-se o prazo respectivo a partir da data em que for realizada a notificação sob uma das formas previstas no art. 55 desta resolução;

b) o Ministério Público Eleitoral, fluindo o prazo respectivo da disponibilização da listagem prevista no art. 54 desta resolução.

↳ art. 14 da Resolução TSE nº 23.659/2021: alistamento da pessoa com deficiência.

Art. 14. É direito fundamental da pessoa com deficiência, inclusive a que for declarada relativamente incapaz para a prática de atos da vida civil, estiver excepcionalmente sob curatela ou tiver optado pela tomada de decisão apoiada, a implementação de medidas destinadas a promover seu alistamento e o exercício de seus direitos políticos em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A implementação de medidas a que se refere o caput deste artigo será realizada de forma gradativa, a partir de estudos e projetos conduzidos pela Justiça Eleitoral, que poderão decorrer de convênios com entidades especializadas ou outras formas de colaboração da sociedade civil.

§ 2º É assegurado à pessoa com deficiência:

I – escolher, no ato de alistamento, transferência ou revisão, local de votação que permita sua vinculação a seção eleitoral com acessibilidade, dentro da zona eleitoral;

II – indicar, no prazo estipulado pela Justiça Eleitoral para cada pleito, local de votação, diverso daquele em que está sua seção de origem, no qual prefere exercer o voto, desde que dentro dos limites da circunscrição do pleito; e

III – ser auxiliada, no ato de votar, por pessoa de sua escolha, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao juízo eleitoral.

§ 4º A Justiça Eleitoral não processará solicitação de suspensão de direitos políticos amparada em deficiência, em decisão judicial que declare incapacidade civil ou em documento que ateste afastamento laboral por invalidez ou fato semelhante.

§ 5º Na comunicação das informações relativas aos serviços e procedimentos de que trata esta resolução, será assegurada a acessibilidade, na forma da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e dos protocolos técnicos aplicáveis.

↳ art. 40 da Resolução TSE nº 23.659/2021: segunda via

Art. 40. No caso de perda, extravio, inutilização ou dilaceração do título eleitoral, a pessoa que possuir inscrição **regular ou suspensa** poderá requerer ao juízo de seu domicílio eleitoral a expedição de **segunda via** do título eleitoral.

§ 1º A operação de que trata o caput deste artigo **não possibilitará a alteração de dados constantes do cadastro eleitoral**, o que poderá ocorrer após a retificação de dados a que alude o § 3º do art. 39 desta resolução.

§ 2º Alternativamente à segunda via, poderá ser emitida **a via digital do título eleitoral** por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral ou reimpresso o documento a partir do sítio eletrônico do Tribunal Eleitoral.

§ 3º A emissão de segunda via se dará a **qualquer tempo** e poderá ser **efetivada mesmo se existir pendência** relativa às obrigações referidas no inciso IV do art. 38 desta resolução, hipótese na qual não se inativará o comando ASE respectivo.

↳ art.52 e 53 do CE: segunda via

Art. 52. No caso de perda ou extravio de seu título, requererá o eleitor ao Juiz do seu domicílio eleitoral, ATÉ 10 (DEZ) DIAS ANTES DA ELEIÇÃO, que lhe expeça **segunda via**.

§ 1º O pedido de segunda via será apresentado em Cartório, **pessoalmente**, pelo eleitor, instruído o **requerimento**, no caso de inutilização ou dilaceração, com a primeira via do título.

§ 2º No caso de perda ou extravio do título, o Juiz, após receber o requerimento de segunda via, fará publicar, pelo prazo de 5 (cinco) dias, pela imprensa, onde houver, ou por editais, a notícia do extravio ou perda e do requerimento de segunda via, deferindo o pedido, findo este prazo, se não houver impugnação.

Art. 53. Se o eleitor estiver **fora do seu domicílio** eleitoral **poderá requerer a segunda via ao Juiz da Zona em que se encontrar**, esclarecendo se vai recebê-la na sua Zona ou na em que requereu.

§ 1º O requerimento, acompanhado de um novo título assinado pelo eleitor na presença do **Escrivão** [*leia-se, servidor*] ou de funcionário designado **e de uma fotografia** [*não se exige fotografia*], será encaminhado ao Juiz da Zona do eleitor.

§ 2º Antes de processar o pedido, na forma prevista no artigo anterior, o Juiz determinará que se confira a assinatura constante do novo título com a da **folha individual de votação** [*leia-se, lista de eleitores*] ou do requerimento de inscrição.

§ 3º Deferido o pedido, o título será enviado ao Juiz da Zona que remeteu o requerimento, caso o eleitor haja solicitado essa providência, ou ficará em Cartório aguardando que o interessado o procure.

§ 4º O pedido de segunda via formulado nos termos deste artigo só poderá ser recebido **ATÉ 60 (SESSENTA) DIAS** antes do pleito.

↳ art. 37 da Resolução TSE nº 23.659/2021: transferência.

Art. 37. A transferência será realizada quando a pessoa desejar **alterar seu domicílio eleitoral**, em conjunto ou não com eventual **retificação de dados** ou **regularização de inscrição cancelada**, e for encontrado em seu nome, em **município diverso ou no exterior**, **número de inscrição regular, suspensa ou, se cancelada, por motivo que permita sua reutilização**.

↳ art. 38 da Resolução TSE nº 23.659/2021: requisitos para a transferência.

Art. 38. A transferência só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

I – **apresentação do requerimento** perante a unidade de atendimento da Justiça Eleitoral do novo domicílio no prazo estabelecido pela legislação vigente;

II – transcurso de, pelo menos, **um ano** do alistamento ou da última transferência;

III – tempo mínimo de **três meses** de vínculo com o município, dentre aqueles aptos a configurar o domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 desta resolução, pelo tempo mínimo de três meses, declarado, sob as penas da lei, pela própria pessoa (Lei nº 6.996/1982, art. 8º);

IV – **regular cumprimento** das obrigações de **comparecimento às urnas** e de **atendimento a convocações para auxiliar nos trabalhos eleitorais**.

§ 1º Os prazos previstos nos incisos II e III deste artigo **não se aplicam** à transferência eleitoral de:

a) **servidora ou servidor público civil e militar** ou de **membro de sua família**, por motivo de remoção, transferência ou posse (Lei nº 6.996/1982, art. 8º, parágrafo único); e

b) **indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência, trabalhadoras e trabalhadores rurais safristas e pessoas que tenham sido forçadas, em razão de tragédia ambiental, a mudar sua residência**.

§ 2º Não comprovada de plano a regularidade das obrigações referidas no inciso IV deste artigo, e não sendo o caso de isenção, será cobrada do eleitor ou da eleitora multa no valor arbitrado pelo juízo da zona eleitoral de sua inscrição.

§ 3º Se a multa devida por ausência às urnas ou por desatendimento a convocações para os trabalhos eleitorais ainda não tiver sido arbitrada pelo juízo eleitoral competente, o eleitor ou a eleitora poderá optar, desde logo, por recolhê-la no valor máximo, não decuplicado, previsto na legislação.

§ 4º Feito o pagamento da multa, será concluída a transferência e, se for o caso do § 3º deste artigo, será feita a comunicação ao juízo competente, com vistas à extinção de eventual procedimento administrativo em que se apure a situação de mesário faltoso.

↳ art. 39 da Resolução TSE nº 23.659/2021: revisão.

Art. 39. Será realizada a operação de revisão quando a pessoa necessitar:

I – alterar o **local de votação no mesmo município**, ainda que não haja mudança de zona eleitoral;

II – **retificar os dados pessoais**; ou,

III – nas hipóteses em que for permitida a reutilização do número de inscrição, **regularizar a situação de inscrição cancelada**.

§ 1º A revisão poderá ser processada **independentemente da existência de pendência** relativa às obrigações referidas no inciso IV do art. 38 desta resolução, hipótese na qual não inativará o comando ASE respectivo.

§ 2º Provimento da Corregedoria-Geral Eleitoral especificará as hipóteses do inciso II deste artigo.

§ 3º A retificação ou atualização de dados pessoais que não sejam utilizados para fins de batimento e que não impactem o exercício do voto dispensarão a operação de revisão, podendo ser feitas mesmo após o termo final previsto no art. 28 desta resolução mediante simples comando do ASE respectivo:

a) de ofício, à vista de documento comprobatório;

b) por compartilhamento de dados, autorizado pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral na forma do § 3º do art. 9º desta resolução.; ou

c) a pedido do eleitor ou da eleitora.

RESUMO

Noções Introdutórias

○ ALISTAMENTO ELEITORAL: **processo realizado para a aquisição da cidadania**.

○ Pressuposto objetivo da cidadania, que confere à pessoa a capacidade eleitoral ativa (*ius suffragii*).

○ Ato administrativo de caráter vinculado.

↳ **Excepcionalmente**, o alistamento poderá ser constituído em ato jurisdicional, na hipótese de recurso (conflito de interesses).

○ Uma vez qualificado e inscrito perante o juiz eleitoral, o eleitor passa a **integrar ao corpo de eleitores**, podendo **votar**.

○ DOMICÍLIO ELEITORAL: **local onde o cidadão deve se alistar e o local onde poderá candidatar-se a cargos eletivos**.

↳ Entre as condições de elegibilidade, está o domicílio eleitoral na circunscrição por, pelo menos, **seis meses** (conforme alterado pela Reforma Eleitoral de 2017).

↳ O conceito de domicílio eleitoral é mais **flexível** comparado às regras que definem o domicílio civil.

↳ O domicílio poderá ser, à escolha do interessado, qualquer um dos lugares em que mantenha vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

○ ALISTAMENTO ELEITORAL OBRIGATÓRIO E FACULTATIVO

↳ obrigatório: maiores de 18 anos

↳ facultativo:

- analfabetos
- adolescentes entre 16 e 18 anos
- maiores de 70

○ INALISTABILIDADE

↳ **Não** podem alistar-se como eleitores os **estrangeiros** e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

○ SITUAÇÕES ESPECÍFICAS

↳ Alistamento por menor de 16 anos em ano eleitoral

- Admite-se a **inscrição eleitoral do menor aos quinze anos de idade, desde que complete 16 anos antes do pleito**, pois o **último dia para comparecer para efetuar o alistamento é o centésimo quinquagésimo**

primeiro dia antes do pleito, já que no centésimo quinquagésimo dia não será recebida a inscrição eleitoral.

- Temos uma **regra que gera efeito suspensivo na inscrição eleitoral**. Somente com 16 anos completos a inscrição eleitoral produzirá plenos efeitos e o jovem poderá exercer a cidadania.

↳ Não aplicação de multa ao brasileiro nato que alistar-se até os 19 anos e ao naturalizado que se alistar até um ano após adquirida a nacionalidade

ALISTAMENTO ATÉ OS 19 ANOS: o sujeito que não se alistar até os 19 anos de idade sofrerá multa a ser aplicada pelo Juiz Eleitoral. Não se aplicará a pena ao não alistado que requerer sua inscrição eleitoral até o centésimo quinquagésimo primeiro dia anterior à eleição subsequente à data em que completar 19 anos.

ALISTAMENTO DO NATURALIZADO: prazo de um ano para alistamento eleitoral. Passado o período de um ano, se não se alistar, sofrerá imposição de multa.

↳ Alistamento do alfabetizado: a **multa não será aplicada a quem se alfabetizar**.

↳ A multa também não será aplicada para a pessoa que declarar, perante qualquer juízo eleitoral, sob as penas da lei, seu estado de pobreza.

Procedimentos do Cadastro

O PROCEDIMENTO DO ALISTAMENTO

↳ processamento eletrônico

↳ uniforme em todo o território nacional

O Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE): formulário, no qual todas as informações necessárias à apreciação do pedido de alistamento deverão estar dispostas, deve ser preenchido e processado eletronicamente.

O A nova resolução trouxe importantes previsões buscando a concretização do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e garantindo o direito à autodeclaração da pessoa eleitora.

↳ previsão de nome social

↳ opções de identidade de gênero

- ↳ ampliação do campo de filiação
- ↳ identificação como indígena ou quilombola
- ↳ indicação de se tratar de pessoa com deficiência entre outras mudanças.

○ Operações

↳ A OPERAÇÃO DE ALISTAMENTO: hipóteses:

- 1- Quando o interessado se apresentar perante a justiça e não for identificada inscrição em nenhuma zona eleitoral (do país ou exterior).
- 2- Quando o interessado se apresentar e for encontrada inscrição cancelada por determinação de autoridade judicial.

↳ A OPERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA: utilizada para alterar o domicílio eleitoral constante do cadastro, ainda que haja eventual correção de informações.

↳ A OPERAÇÃO DE REVISÃO: utilizada pelo eleitor que necessitar alterar o local de votação dentro do mesmo município, com ou sem alteração da zona eleitoral; para retificar dados pessoais; e para regularizar a situação de inscrição cancelada.

↳ A OPERAÇÃO DE SEGUNDA VIA: utilizada quando o eleitor, devidamente inscrito e em situação regular, requerer a segunda via do título eleitoral, sem qualquer alteração.

Título Eleitoral

- O título é o documento que atesta o alistamento eleitoral, habilitando o cidadão a exercer o direito de voto.
- Não faz prova da quitação eleitoral.
- A DATA DA EMISSÃO SERÁ CONSIDERADA A DATA DO PREENCHIMENTO DO REQUERIMENTO EM CASO DE:
 - ↳ alistamento

↳ transferência

↳ revisão

↳ segunda via

○ O título de eleitor é documento pessoal e não poderá ser entregue a terceiro, nem mesmo por meio de procuração.

○ Portanto, nos 150 dias anteriores ao pleito, até a conclusão dos trabalhos de apuração em âmbito nacional, não serão recebidos requerimentos de alistamento ou de transferência.

○ APRESENTAÇÃO DO TÍTULO NO DIA DAS ELEIÇÕES:

↳ exige-se a apresentação de documento com foto

↳ não é obrigatório comparecer com o título e com documento com foto

↳ portar o título eleitoral é dispensável no dia das eleições para o exercício do voto.

↳ O eleitor ou a eleitora que tenha biometria registrada na Justiça Eleitoral poderá utilizar a via digital do título de eleitor como identificação para fins de votação.

ASE

○ O ASE é um **procedimento administrativo de alimentação do cadastro eleitoral de cada cidadão**.

Restabelecimento da inscrição por equívoco

○ Utilizado quando houver o **cancelamento equivocado da inscrição eleitoral**.

Alistamento Inicial

○ Quando o eleitor comparece à JE para se inscrever pela primeira vez, quando não for encontrada inscrição anterior ou quando houver decisão de exclusão da inscrição do Juiz Eleitoral.

○ Deve comparecer até o 151º dia antes das eleições.

○ Apresentar um destes documentos: a) identidade; b) carteira profissional; c) certificado de quitação militar (obrigatório para homens); d) certidão de nascimento; e) instrumento público do qual se infiram as informações necessárias.

○ Recurso:

- a) do indeferimento pelo eleitor(notificação) ou pelo Ministério Público Eleitoral no prazo de 5 dias;
- b) do deferimento por qualquer partido ou pelo Ministério Público Eleitoral no prazo de 10 dias, a contar sempre do 1º e 15º dias de cada mês.

○ Gratuidade de certidões registrais para fins de alistamento.

○ Afastamento do trabalho sem prejuízo da remuneração por até dois dias para se alistar.

Transferência

○ Utilizada sempre que o eleitor desejar alterar o domicílio (leia-se, mudar o município).

○ Deve comparecer até o 151º dia antes das eleições.

○ Permanece com o mesmo número (só muda a UF, se for o caso).

○ Requisitos: a) Requerimento até o 151º dia antes das eleições; b) Decurso do prazo de 1 ano desde a última transferência; c) Pelo menos 3 meses de residência no novo domicílio; e d) Regular cumprimento das obrigações de comparecimento às urnas e de atendimento a convocações para auxiliar nos trabalhos eleitorais.

○ REGRA ESPECÍFICA - SERVIDORES PÚBLICOS (e membros da família) : a) não precisa comprovar, se for removido ou transferido ou tomar posse ou : 1) 3 meses de domicílio; e 2) 1 ano do alistamento ou última transferência. Também se aplica para indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência, trabalhadoras e trabalhadores rurais safristas e pessoas que tenham sido forçadas, em razão de tragédia ambiental, a mudar sua residência.

○ Recurso:

- a) do indeferimento pelo eleitor(notificação) ou pelo Ministério Público Eleitoral no prazo de 5 dias;

b) do deferimento por qualquer partido ou pelo Ministério Público Eleitoral no prazo de 10 dias, a contar sempre do 1º e 15º dias de cada mês.

○ É vedada a transferência e a revisão de inscrição envolvida em coincidência ou cancelada em decorrência de perda de direitos políticos ou por decisão de autoridade judiciária.

2ª Via

○ Requerimento de expedição de novo título pelo extravio do anterior.

○ Pode requerer, no domicílio eleitoral, até 10 dias antes das eleições ou, se estiver fora, deverá requerer com a antecedência de 60 dias.

○ Requisitos: a) estiver devidamente inscrito; b) com situação regular ou suspensa ; e c) não houver qualquer alteração nos dados.

○ Qualquer tempo de acordo com a Resolução.

○ Ainda que haja pendências quanto ao comparecimento às urnas ou para auxiliar nos trabalhos eleitorais

○ A segunda via será emitida no momento do atendimento (automaticamente).

Revisão

○ Utilizada para a alteração do local de votação (dentro do mesmo município, com ou sem mudança de Zona Eleitoral), para a retificação de dados pessoais e para a regularização de inscrição cancelada.

○ a legislação eleitoral não prevê prazos.

○ Os dados serão retificados no momento do atendimento (automaticamente).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nessa aula vimos a primeira parte das regras referentes ao Alistamento Eleitoral. Na próxima aula concluiremos o tema.

Aguardo vocês na próxima aula. Até lá!

Ricardo Torques



rst.estategia@gmail.com

[@eleitoralparaconcurso](https://twitter.com/eleitoralparaconcurso)

QUESTÕES COMENTADAS

FCC

1. (FCC/TJ-MS - 2020) Consideradas a disciplina normativa e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do alistamento, da transferência do eleitor, do domicílio eleitoral e do cancelamento da inscrição,

- a) o domicílio eleitoral é determinado pelo lugar em que o eleitor estabelece a sua residência com ânimo definitivo, não se admitindo a demonstração de outros vínculos para tal determinação.
- b) a transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência, não exige o transcurso de, pelo menos, 1 (um) ano do alistamento ou da última transferência.
- c) a transferência de domicílio eleitoral deve ocorrer independentemente da apresentação, pelo eleitor, de declaração relativa a período mínimo de residência no novo domicílio.
- d) a suspensão e a perda dos direitos políticos não são causas de cancelamento do alistamento eleitoral.
- e) o eleitor transferido poderá votar no novo domicílio eleitoral em eleição suplementar à que tiver sido realizada antes de sua transferência.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois como vimos o conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio civil. Veja a previsão do art. 42, parágrafo único, do CE:

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é **domicílio eleitoral** o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

A jurisprudência do TSE flexibiliza, ainda mais, o conceito de domicílio eleitoral afirmando que é suficiente a demonstração de vínculos políticos, sociais ou comunitários, afetivos, patrimoniais ou de negócios.

A **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão. Trata-se da exceção prevista no §2º do art. 55 do CE. Não se exige do servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, que foi removido ou transferido o período de residência mínima de 3 meses na nova localidade nem o intervalo de 1 ano do alistamento ou última transferência.

Art. 55, CE. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição.

II - transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

§ 2º O disposto nos nº's II e III, do parágrafo anterior, **não se aplica** quando se tratar de transferência de título eleitoral de **servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família**, por motivo de **remoção** ou **transferência**.

A Resolução TSE nº 23.659/21 trouxe algumas novidades sobre o assunto veja o §1º do art. 38:

§ 1º Os prazos previstos nos incisos II e III deste artigo não se aplicam à transferência eleitoral de:

a) **servidora ou servidor** público civil e militar ou de membro de sua família, por motivo de remoção, transferência ou posse (Lei nº 6.996/1982, art. 8º, parágrafo único); e

b) **indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência, trabalhadoras e trabalhadores rurais safristas e pessoas que tenham sido forçadas, em razão de tragédia ambiental, a mudar sua residência.**

No caso de servidor ampliou a exceção para aquele toma posse e incluiu indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência, trabalhadoras e trabalhadores rurais safristas e pessoas que tenham sido forçadas, em razão de tragédia ambiental, a mudar sua residência.

A **alternativa C** está incorreta, pois, como vimos quando estudamos o inciso III do §1º do art. 55 do CE o eleitor não precisará comprovar o tempo mínimo de 3 meses no novo endereço por atestado de autoridade policial, porém deverá declarar sob as penas da lei o prazo mínimo de residência.

A **alternativa D** está incorreta, de acordo com o Art. 71 do CE a suspensão ou perda dos direitos políticos é sim causa de cancelamento do alistamento eleitoral

Art. 71, CE. São causas de cancelamento:

I - a infração dos artigos. 5º e 42;

II - a suspensão ou perda dos direitos políticos;

III - a pluralidade de inscrição;

IV - o falecimento do eleitor;

V - deixar de votar em 3 (três) eleições consecutivas.

Aqui também é importante citarmos a nova resolução do TSE. Veja os §1º e 2º do art. 11:

§ 1º A **suspensão dos direitos políticos** não obsta a realização das operações do Cadastro Eleitoral, inclusive o alistamento, logo após o qual deverá ser registrado o código ASE que indique o impedimento ao exercício daqueles direitos.

§ 2º A **perda dos direitos políticos**, decorrente da perda da nacionalidade brasileira, impede o alistamento eleitoral e as demais operações do Cadastro Eleitoral, acarretando, se for o caso, o **cancelamento** da inscrição já existente.

Assim devemos ficar atentos ao enunciado da questão.

A **alternativa E** está incorreta. Literalidade da lei. Veja o art. 60 do CE.

Art. 60, CE. O eleitor transferido não poderá votar no novo domicílio eleitoral em eleição suplementar à que tiver sido realizada antes de sua transferência.

2. (FCC/TRE-PR - 2017) Silvaneide está com sua inscrição eleitoral suspensa em virtude da suspensão de seus direitos políticos por decisão transitada em julgado, enquanto que seu marido, Renato, está com sua inscrição eleitoral cancelada por ter perdido seus direitos políticos.

O casal resolveu mudar de Estado a fim de conseguir melhores condições de vida. Nesse caso, de acordo com a Resolução do TSE 21.538/2003, a transferência do número de inscrição é

- a) permitida apenas no caso de Silvaneide, desde que comprove que já não teve sua inscrição cancelada nos últimos 8 anos.
- b) permitida apenas no caso de Silvaneide.
- c) permitida tanto no caso de Silvaneide como no de Renato.
- d) vedada tanto no caso da Silvaneide como no de Renato.
- e) permitida apenas no caso de Renato.

Comentários

De acordo com a Resolução anterior para que fosse viabilizada a transferência da inscrição eleitoral era necessário, primeiro, estar quite com a Justiça Eleitoral. Assim, considerando que ambos não estavam quites, a **alternativa D** seria a correta e gabarito da questão.

A nova Resolução 23.659/2021 prevê de forma diferente vedando a transferência de inscrição cancelada por perda de direitos políticos ou por decisão de autoridade judiciária. Veja o art. 25:

Art. 25. É **vedada** a transferência e a revisão de inscrição envolvida em coincidência ou **cancelada** em decorrência de **perda de direitos políticos** ou por **decisão de autoridade judiciária**.

Assim de acordo com a nova Resolução a **alternativa B** seria o gabarito da questão. Para complementar veja o inciso II do art. 24 da Resolução:

Art. 24. A situação da inscrição eleitoral define sua disponibilidade para o exercício do voto e para a realização das operações do cadastro eleitoral, e será uma das seguintes:

II – **suspensa**, quando, em razão de conscrição ou de **suspensão de direitos políticos**, a inscrição estiver temporariamente indisponível para o exercício do voto, mas **habilitada para a transferência, a revisão e a segunda via**;

3. (FCC/TRE-PR - 2017) Carmem fará 16 anos no dia das eleições para escolha de Prefeito e Vereador que ocorrerão no próximo ano; José tem 16 anos completos; e Frederico, tem 35 anos e acabou de se alfabetizar, mas não deseja votar nas eleições que ocorrerão no próximo ano.

Nesses casos, observados os prazos legais e de acordo com a Resolução TSE no 21.538/2003, o alistamento de

- a) Carmen, de José e de Frederico são facultativos.
- b) Carmen, de José e de Frederico são obrigatórios.
- c) Carmen é facultativo, o de José facultativo e o de Frederico obrigatório.
- d) Carmen é obrigatório, o de José facultativo e o de Frederico obrigatório.
- e) Carmen é facultativo, o de José obrigatório e o de Frederico obrigatório.

Comentários

A questão trata do alistamento e voto facultativo ou obrigatório. Vejamos o art. 14, da CF:

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

- a) os analfabetos;
- b) os maiores de setenta anos;
- c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

Vejamos cada caso:

Carmem possui voto facultativo e poderá se alistar, pois terá completado 16 anos até a data das eleições; José também possui voto facultativo, pois possui 16 anos. Por fim, Frederico possui voto obrigatório, pois se

alfabetizou. Observe que o voto é facultativo apenas ao analfabeto, mas Frederico já é alfabetizado, conforme expõe o enunciado.

Portanto, a **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão.

4. (FCC/TRE-PR - 2017) Caio efetuou o seu alistamento eleitoral há dez meses e, buscando melhor qualidade de vida, mudou-se para outro Município no interior do Estado em que reside. Diante dessa situação, Caio

- a) não poderá requerer a transferência do seu título de eleitor, sendo necessário, para possibilitar a referida transferência, o transcurso de 2 anos da data do seu alistamento.
- b) poderá requerer a transferência do seu título de eleitor se residir, pelo menos, há 1 ano no novo Município, independentemente da data do alistamento.
- c) apenas poderá requerer a transferência do seu título de eleitor se residir, no mínimo, há 2 meses no novo Município.
- d) não poderá requerer a transferência do seu título de eleitor por ter transcorrido menos de 1 ano da data do seu alistamento.
- e) poderá requerer a transferência do seu título de eleitor por ter preenchido os requisitos legais.

Comentários

A Resolução 23.659/2021 prescreve que o eleitor poderá pedir transferência, desde que tenha transcorrido um ano do alistamento ou da última transferência. Vejamos o art. 38, inciso II, da Resolução:

Art. 38. A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

II – transcurso de, pelo menos, um ano do alistamento ou da última transferência;

Assim, Caio não poderá requerer a transferência do título, uma vez que não foi preenchido o requisito de tempo mínimo desde o alistamento (conforme o enunciado, Caio efetuou o seu alistamento há dez meses).

Portanto, a **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão.

5. (FCC/TRE-SP - 2017) Lineu completará dezesseis anos um dia antes da realização das eleições. Preenchidos os demais requisitos, de acordo com a Resolução no 21.538/2003 do Tribunal Superior Eleitoral, o alistamento eleitoral de Lineu é

- a) facultativo, podendo ser solicitado até o encerramento do prazo fixado para requerimento de inscrição eleitoral ou transferência, sendo que o título surtirá efeitos na data do pedido, mesmo não tendo completado dezesseis anos.
- b) obrigatório, devendo ser solicitado até o encerramento do prazo fixado para requerimento de inscrição eleitoral ou transferência, sendo que o título somente surtirá efeitos com o implemento da idade de dezesseis anos.

- c) proibido, sendo considerado inalistável em razão da idade inferior a dezesseis anos.
- d) facultativo, podendo ser solicitado até o encerramento do prazo fixado para requerimento de inscrição eleitoral ou transferência, sendo que o título somente surtirá efeitos com o implemento da idade de dezesseis anos.
- e) obrigatório, podendo ser solicitado até o encerramento do prazo fixado para requerimento de inscrição eleitoral ou transferência, sendo que o título surtirá efeitos na data do pedido, mesmo não tendo completado dezesseis anos.

Comentários

Vamos novamente adaptar a questão a nova resolução do TSE.

O menor entre 16 e 18 anos de idade possui o alistamento e o voto facultativos. Em razão de tal regra há uma situação específica disciplinada na Resolução TSE nº 23.659/2021, que franqueia a **inscrição eleitoral do menor aos quinze anos de idade, desde que complete 16 anos antes do pleito**.

Art. 30. A partir da data em que a pessoa completar **15 anos**, é facultado o seu alistamento eleitoral.

§ 1º Nos anos em que se realizarem eleições ordinárias, o alistamento de que trata o caput deste artigo deverá ser solicitado até o encerramento do prazo fixado para requerimento de operações do cadastro.

§ 2º O alistamento será requerido diretamente pela pessoa menor de idade e independe de autorização ou assistência de seu/sua representante legal.

§ 3º O título eleitoral emitido nas condições deste artigo somente surtirá o efeito previsto no art. 11 desta resolução quando a pessoa completar 16 anos.

Essa regra existe, pois, de acordo com o art. 91, da Lei das Eleições, “nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos 150 dias anteriores à data das eleições.

Vejamos:

Art. 91. NENHUM requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.

Aqui devemos ter a máxima atenção para não cair em pegadinhas de prova. A regra acima disciplina que, para a inscrição eleitoral (leia-se alistamento inicial) e para transferência de inscrição, o eleitor deverá comparecer à Justiça Eleitoral até 151 dias antes do pleito. Isso porque, nos 150 dias anteriores às eleições, não será recebido nenhum requerimento de alistamento ou de transferência.

A regra acima explicita que o título eleitoral emitido aos 15 anos terá os efeitos diferidos para o momento em que o adolescente atingir 16 anos de idade. Temos, efetivamente, uma **regra de efeitos suspensivos**

sobre a inscrição eleitoral. Somente com 16 anos completos a inscrição eleitoral produzirá plenos efeitos e o jovem poderá exercer a cidadania.

Feito isso, vejamos cada uma das alternativas:

A **alternativa A** está incorreta, pois a inscrição surtirá efeito com a implementação da idade.

A **alternativa B** está incorreta, pois o adolescente de 16 anos é eleitor e votante facultativo.

A **alternativa C** está incorreta, pois, como vimos, não é proibido se alistar com 15 anos.

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão, tal como vimos acima.

A **alternativa E** está incorreta, pois não será obrigado a se inscrever, por ser menor de 16 anos, nem tão pouco o título surtirá efeito na data do pedido .

6. (FCC/TJ-GO - 2012) Relativamente ao alistamento eleitoral, é INCORRETO afirmar que

- a) o alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.
- b) para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio aquela que coincida com o seu local de trabalho.
- c) o alistando apresentará em cartório ou local previamente designado, requerimento em fórmula que obedecerá ao modelo aprovado pelo Tribunal Superior.
- d) poderá o juiz se tiver dúvida quanto a identidade do requerente ou sobre qualquer outro requisito para o alistamento, converter o julgamento em diligência para que o alistando esclareça ou complete a prova ou, se for necessário, compareça pessoalmente à sua presença.
- e) os cegos alfabetizados pelo sistema “Braille”, que reunirem as demais condições de alistamento, podem qualificar-se mediante o preenchimento da fórmula impressa e a aposição do nome com as letras do referido alfabeto.

Comentários

A **alternativa A** está correta, de acordo com o art. 42, do CE. Lembrem-se do esquema.



A **alternativa B** está incorreta e é o gabarito da questão, com base no mesmo art. 42 em seu parágrafo único. Não se fala em domicílio coincidente com o lugar de trabalho, exceto no caso de o servidor público que possui domicílio necessário. O conceito de domicílio em Direito Eleitoral é mais elástico do que o do Direito Civil, satisfazendo-se com vínculos de natureza política, econômica, social e familiar (Ac.-TSE, de 18.2.2014, no REspe nº 37481 e, de 5.2.2013, no AgR-Al nº 7286). Além disso, em caso de morar ou de residir em vários

locais, o eleitor poderá escolher um desses locais como seu domicílio eleitoral, conforme disposição expressa do CE (art. 42, parágrafo único). Vejamos:

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

A alternativa C está correta. Vejamos o art. 43, do CE:

Art. 43. O alistando apresentará em cartório ou local previamente designado, requerimento em fórmula que obedecerá ao modelo aprovado pelo Tribunal Superior.

A alternativa D está correta, pois reproduz a literalidade do art. 45, § 2º, do CE:

§ 2º Poderá o juiz se tiver dúvida quanto a identidade do requerente ou sobre qualquer outro requisito para o alistamento, converter o julgamento em diligência para que o alistando esclareça ou complete a prova ou, se for necessário, compareça pessoalmente à sua presença.

A alternativa E está correta, tendo em vista o art. 49, do CE:

Art. 49. Os cegos alfabetizados pelo sistema "Braille", que reunirem as demais condições de alistamento, podem qualificar-se mediante o preenchimento da fórmula impressa e a aposição do nome com as letras do referido alfabeto.

Nessa questão, podemos observar a importância da literalidade da lei. A banca cobra exatamente o que está na lei, por isso trazemos sempre a legislação no material.

7. (FCC/TRE-PB - 2015) Brutus completou dezoito anos de idade e formalizou requerimento de inscrição eleitoral, que foi deferido pelo Juiz Eleitoral. Dessa decisão

- cabe recurso de qualquer delegado de partido político.
- não cabe recurso.
- cabe recurso de qualquer eleitor.
- cabe recurso de qualquer candidato.
- cabe recurso de qualquer ocupante de cargo eletivo.

Comentários

Para responder à questão, hoje, devemos aplicar o art. 57, da Resolução TSE nº 23.659/2021:

Art. 57. Qualquer partido político e o Ministério Público Eleitoral poderão interpor recurso contra o **deferimento** do alistamento ou da transferência, no prazo de 10 dias, contados da disponibilização da listagem prevista no art. 54 desta resolução.

Logo, o delegado de partido poderá recorrer, no prazo de 10 dias, do despacho que deferir o requerimento de inscrição eleitoral. Com a nova resolução a legitimidade ficou mais ampla. Esse prazo será contado da disponibilização da listagem de inscrições deferidas, que será divulgada sempre nos dias 1º e 15º de cada mês.

Portanto, a **alternativa A** é a correta e gabarito da questão.

8. (FCC/TRE-PR - 2012) De acordo com a Resolução no 21.538/03/TSE, num título eleitoral com a numeração 123456780613, o nono e o décimo algarismos (06) indicam

- a) o número de série do título eleitoral.
- b) os dígitos verificadores.
- c) o código da idade do eleitor.
- d) a unidade da Federação de origem da inscrição.
- e) a Zona Eleitoral em que o eleitor está inscrito.

Comentários

A questão trata do título eleitoral, mas cobra o conhecimento do art. 36, da Resolução 23.659/2021, o qual está contemplado na parte de inscrição e de qualificação. Na verdade, trouxemos essa questão para vocês verificarem que a FCC é capaz de tudo. O que estiver na legislação é passível de cobrança, não importa o quanto irrelevante seja, por isso é importante ler toda a legislação. Vejamos o dispositivo:

Art. 36. A atribuição do número de inscrição à pessoa alistada será feita de forma automática pelo sistema, observado o disposto neste artigo.

Parágrafo único. O número de inscrição será composto por até 12 algarismos, assim discriminados:

- a) os oito primeiros algarismos serão sequenciados, desprezando-se, na emissão, os zeros à esquerda;
- b) os dois algarismos seguintes serão representativos da unidade da Federação de origem da inscrição, conforme códigos constantes da seguinte tabela:
 (...)
 c) os dois últimos algarismos constituirão dígitos verificadores, determinados com base no "Módulo 11", sendo o primeiro calculado sobre o número sequencial e o último sobre o código da unidade da Federação seguido do primeiro dígito verificador.

Assim, a **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão. Assim, o nono e o décimo dígitos do título se referem à unidade da federação na qual foi emitido o título.

9. (FCC/TRE-TO - 2011) De acordo com a Resolução do TSE nº 21.538/2003, no título de eleitor, os dois últimos algarismos correspondem

- a) à unidade da federação de origem da inscrição.
- b) à cidade a que pertence o título eleitoral.
- c) ao código da residência do titular.
- d) aos dígitos verificadores.
- e) ao código do Tribunal que autorizou a expedição.

Comentários

A numeração do título de eleitor é composta por 12 algarismos, dispostos da seguinte forma:

- ↳ os 8 primeiros são sequenciais;
- ↳ os 2 seguintes representam as Unidades da Federação;
- ↳ os 2 últimos são dígitos verificadores.

Assim, a **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão. Ou seja, os dois últimos dígitos se referem aos dígitos verificadores.

10. (FCC/TJ-PI - 2015) A transferência de domicílio eleitoral

- a) cabe ser objeto de recurso por qualquer Delegado de partido, caso deferida pelo juiz eleitoral.
- b) deve ser requerida ao Cartório Eleitoral do novo domicílio, para ser admitida, até cento e vinte dias antes da data da eleição.
- c) não cabe ser indeferida ou denegada caso o eleitor não esteja quite com a Justiça Eleitoral.
- d) tem como requisito para ser deferida a comprovação de residência mínima de seis meses no novo domicílio, inclusive nos casos de transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência.
- e) tem como requisito para ser deferida a comprovação de residência mínima de seis meses no novo domicílio, exceto nos casos de transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência.

Comentários

A **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão, pois se refere ao art. 57, da Resolução TSE nº 23.659/2021:

Art. 57. Qualquer partido político e o Ministério Público Eleitoral poderão interpor recurso contra o **deferimento** do alistamento ou da transferência, no prazo de 10 dias, contados da disponibilização da listagem prevista no art. 54 desta Resolução.

Lembre:

A nova resolução ampliou o rol de legitimados, mas não tornou a assertiva incorreta.

A **alternativa B** está incorreta. De acordo com o art. 91, da Lei nº 9.504/97, nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.

A **alternativa C** estava incorreta de acordo com art. 18, IV, da Resolução TSE nº 21.538/03, porém a nova resolução a quitação eleitoral não é mais um requisito exigido e sim o regular cumprimento das obrigações de comparecimento às urnas e de atendimento a convocações para auxiliar nos trabalhos eleitorais.

Veja o texto do art. 38:

Art. 38. A transferência só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

I - apresentação do requerimento perante a unidade de atendimento da Justiça Eleitoral do novo domicílio no prazo estabelecido pela legislação vigente;

II - transcurso de, pelo menos, um ano do alistamento ou da última transferência;

III - tempo mínimo de três meses de vínculo com o município, dentre aqueles aptos a configurar o domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 desta Resolução, pelo tempo mínimo de três meses, declarado, sob as penas da lei, pela própria pessoa (Lei nº 6.996/1982, art. 8º);

IV - **regular cumprimento das obrigações de comparecimento às urnas e de atendimento a convocações para auxiliar nos trabalhos eleitorais.**

As **alternativas D e E** estão incorretas. O requisito da residência mínima é dispensado na hipótese de o servidor ser removido ou transferido. Além disso, o requisito é de 3 (três) meses, e não de seis.

11. (FCC/TRE-PR - 2013) Paulo é servidor público federal e foi removido para cidade de outro Estado da Federação. A transferência do domicílio eleitoral no prazo estabelecido pela legislação vigente só será admitida se Paulo

- a) demonstrar o transcurso de, pelo menos, seis meses do alistamento ou da última transferência.
- b) estiver quite com a Justiça Eleitoral.
- c) declarar, sob as penas da lei, residência mínima de três meses no novo domicílio.
- d) demonstrar o transcurso de, pelo menos, um ano do alistamento ou da última transferência.

Comentários

Para responder a essa questão, devemos conhecer o art. 38, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Art. 38. A transferência só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

I – **apresentação do requerimento** perante a unidade de atendimento da Justiça Eleitoral do novo domicílio no prazo estabelecido pela legislação vigente;

II – transcurso de, pelo menos, **um ano** do alistamento ou da última transferência;

III – tempo mínimo de **três meses** de vínculo com o município, dentre aqueles aptos a configurar o domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 desta resolução, pelo tempo mínimo de três meses, declarado, sob as penas da lei, pela própria pessoa (Lei nº 6.996/1982, art. 8º);

IV – **regular cumprimento** das obrigações de **comparecimento às urnas** e de **atendimento a convocações para auxiliar nos trabalhos eleitorais**.

§ 1º Os prazos previstos nos incisos II e III deste artigo **não se aplicam** à transferência eleitoral de:

a) **servidora ou servidor público civil e militar** ou de **membro de sua família**, por motivo de remoção, transferência ou posse (Lei nº 6.996/1982, art. 8º, parágrafo único); e

b) **indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência, trabalhadoras e trabalhadores rurais safistas e pessoas que tenham sido forçadas, em razão de tragédia ambiental, a mudar sua residência.**

§ 2º Não comprovada de plano a regularidade das obrigações referidas no inciso IV deste artigo, e não sendo o caso de isenção, será cobrada do eleitor ou da eleitora multa no valor arbitrado pelo juízo da zona eleitoral de sua inscrição.

§ 3º Se a multa devida por ausência às urnas ou por desatendimento a convocações para os trabalhos eleitorais ainda não tiver sido arbitrada pelo juízo eleitoral competente, o eleitor ou a eleitora poderá optar, desde logo, por recolhê-la no valor máximo, não decuplicado, previsto na legislação.

§ 4º Feito o pagamento da multa, será concluída a transferência e, se for o caso do § 3º deste artigo, será feita a comunicação ao juízo competente, com vistas à extinção de eventual procedimento administrativo em que se apure a situação de mesário faltoso.

Vejamos! Conforme o §1º acima, não se aplicam os incs. II e III aos servidores públicos, uma vez que possuem domicílio necessário. Veja que de acordo com a nova resolução não há exigência de que o eleitor esteja quite

com a justiça eleitoral, hoje exige-se **regular cumprimento** das obrigações de **comparecimento às urnas** e de **atendimento a convocações para auxiliar nos trabalhos eleitorais**.

Desse modo, a **alternativa B** era a correta e foi considerada o gabarito da questão, mas hoje a questão não teria resposta correta.

12. (FCC/TRE-CE - 2012) NÃO é requisito para a transferência do eleitor,

- a) o transcurso de, pelo menos, um ano do alistamento ou da última transferência.
- b) o recebimento do pedido no cartório eleitoral do novo domicílio no prazo estabelecido pela legislação vigente.
- c) o parecer favorável do Ministério Público Eleitoral.
- d) a residência mínima de três meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor.

Comentários

Pessoal, não dá para ir para a prova sem memorizar o art. 38, da Resolução TSE nº 23.659/2021. Muitas das questões envolvem esse assunto.

Dentre os requisitos previstos no dispositivo, o único que não consta é o parecer favorável do Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, a **alternativa C** é a incorreta e gabarito da questão. Aliás, a alternativa C é bastante absurda se pensarmos no tempo que demoraria para receber um parecer do MP para a transferência da inscrição do eleitor.

13. (FCC/TRE-PE - 2012) No que concerne à transferência de eleitor, é correto afirmar que:

- a) do despacho que deferir o requerimento de transferência só cabe recurso do Ministério Público Eleitoral, no prazo de três dias.
- b) só será admitida após o transcurso de, pelo menos, dois anos do alistamento ou da última transferência.
- c) o despacho que indeferir o requerimento de transferência é irrecorrível.
- d) exige residência mínima de três meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor.

Comentários

Vejamos cada uma das alternativas:

A **alternativa A** está incorreta, posto que o recurso também será cabível, nos termos do art. 57, da Resolução TSE nº 23.659/2021, por qualquer partido ou pelo Ministério Público no prazo de 10 dias.

Art. 57. Qualquer **partido político** e o **Ministério Público Eleitoral** poderão interpor recurso contra o **deferimento** do alistamento ou da transferência, no prazo de **10 dias**, contados da disponibilização da listagem prevista no art. 54 desta resolução.

A **alternativa B** também está errada, pois exige-se apenas 1 ano da última transferência, conforme vimos no inc. II, do art. 38, da Resolução TS nº 23.659/2021.

A **alternativa C** está incorreta, dada a possibilidade de recurso com a decisão que defere ou indefere a transferência da inscrição eleitoral. Neste caso o recurso poderá ser interposto pelo próprio eleitor e no prazo de 5 dias.

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão, pois está de acordo com o art. 38, III, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Vamos aprofundar um pouco o tema?

Essa declaração feita pelo próprio eleitor (art. 38, III, da Res. n. 23.659/2021) tem por base o art. 1º, da Lei n. 7.115/1983 que disciplina as regras de direito probatório da autodeclaração. Vejamos:

Art. . 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Segundo o próprio TSE, essas regras são aplicáveis ao processo eleitoral:

TSE nº 11.917/1984: as regras de direito probatório contidas na Lei nº 7.115/1983 são aplicáveis ao processo eleitoral, à exceção do processo penal eleitoral.

14. (FCC/TRE-SE - 2015) Considere:

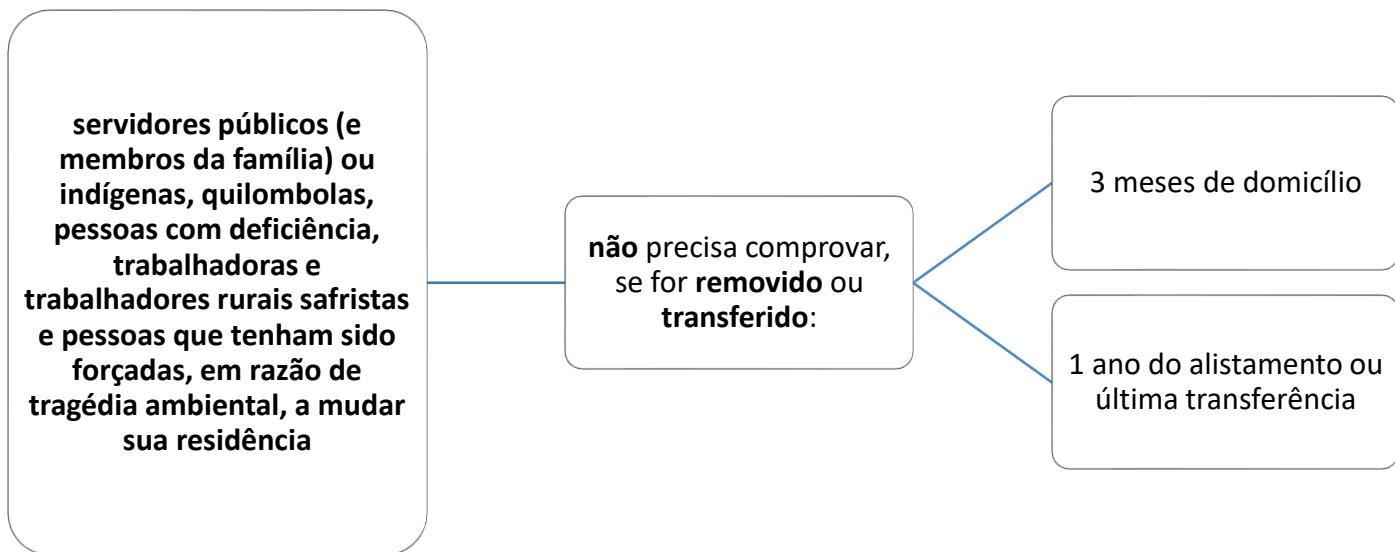
- I. Prova de quitação com a Justiça Eleitoral.
 - II. Transcurso de, pelo menos, um ano do alistamento ou da última transferência.
 - III. Residência mínima de três meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor.
- Aplica-se à transferência de título eleitoral de funcionário público civil estadual que foi removido para outro domicílio o disposto APENAS em
- a) II.
 - b) I e II.
 - c) I e III.
 - d) II e III.
 - e) I.

Comentários

Em relação à transferência do título eleitoral, temos algumas informações relevantes na Resolução TSE nº 23.659/2021, vejamos:

- ↳ O interessado deverá **fazer o requerimento**.
- ↳ O requerimento deverá ser efetuado até o 151º dia antes das eleições. Isso porque o art. 91, caput, da Lei das Eleições, prevê que o alistamento e a transferência não poderão ser feitos nos 150 dias que antecedem o pleito eleitoral.
- ↳ Exige-se, para a transferência, o transcurso de, pelo menos, **1 ano** do alistamento ou da última transferência.
- ↳ Exige-se, ainda, a comprovação de residência mínima de **3 meses** no novo domicílio.
- ↳ Exige-se regularidade quanto ao cumprimento das **obrigações de comparecimento às urnas e de atendimento a convocações para auxiliar nos trabalhos eleitorais**.

Há uma **regra específica**. Para servidores públicos caso tenham sido **REMOVIDOS** ou **TRANSFERIDOS** ou **EMPOSSADOS**, e para **indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência, trabalhadoras e trabalhadores rurais safristas e pessoas que tenham sido forçadas, em razão de tragédia ambiental, a mudar sua residência** **NÃO se aplica a exigência de 3 meses de domicílio no novo endereço** muito menos a regra de **1 ano de alistamento ou da última transferência**.



Assim, vejamos cada um dos itens:

O **item I** era correto, pois a prova da quitação eleitoral era exigência expressa do art. 18, IV, da Resolução. Hoje o texto legal exige **regular cumprimento** das obrigações de **comparecimento às urnas** e de **atendimento a convocações para auxiliar nos trabalhos eleitorais**.

Em relação aos **itens II e III**, ambos estão incorretos, conforme o esquema acima.

Portanto, a **alternativa E** era a correta e foi considerada gabarito da questão, hoje não haveria resposta correta.

VUNESP

15. (VUNESP/TJ-MS - 2015) Nos termos da interpretação do Tribunal Superior Eleitoral, referente ao alistamento eleitoral, não podem alistar-se

- a) os alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.
- b) os analfabetos.
- c) os conscritos, durante o serviço militar obrigatório.
- d) os índios não-integrados.
- e) os que não saibam exprimir-se na língua nacional.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. Não há qualquer proibição para alistamento de militares, exceto aqueles na condição de conscritos.

A **alternativa B** está incorreta, pois o alistamento dos analfabetos é facultativo.

A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão, conforme art. 14, § 2º, da CF.

A **alternativa D** está incorreta. Tanto o índio não integrado como o índio em vias de integração possuem o voto facultativo, segundo entendimento do TSE. Apenas o índio integrado é obrigado a alistar-se e a votar.

A **alternativa E** está incorreta, pois, nesse caso, o voto é facultativo, tal como o analfabeto.

LISTA DE QUESTÕES

FCC

1. (FCC/TJ-MS - 2020) Consideradas a disciplina normativa e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do alistamento, da transferência do eleitor, do domicílio eleitoral e do cancelamento da inscrição,

- a) o domicílio eleitoral é determinado pelo lugar em que o eleitor estabelece a sua residência com ânimo definitivo, não se admitindo a demonstração de outros vínculos para tal determinação.
- b) a transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência, não exige o transcurso de, pelo menos, 1 (um) ano do alistamento ou da última transferência.
- c) a transferência de domicílio eleitoral deve ocorrer independentemente da apresentação, pelo eleitor, de declaração relativa a período mínimo de residência no novo domicílio.
- d) a suspensão e a perda dos direitos políticos não são causas de cancelamento do alistamento eleitoral.
- e) o eleitor transferido poderá votar no novo domicílio eleitoral em eleição suplementar à que tiver sido realizada antes de sua transferência.

2. (FCC/TRE-PR - 2017) Silvaneide está com sua inscrição eleitoral suspensa em virtude da suspensão de seus direitos políticos por decisão transitada em julgado, enquanto que seu marido, Renato, está com sua inscrição eleitoral cancelada por ter perdido seus direitos políticos.

O casal resolveu mudar de Estado a fim de conseguir melhores condições de vida. Nesse caso, de acordo com a Resolução do TSE 21.538/2003, a transferência do número de inscrição é

- a) permitida apenas no caso de Silvaneide, desde que comprove que já não teve sua inscrição cancelada nos últimos 8 anos.
- b) permitida apenas no caso de Silvaneide.
- c) permitida tanto no caso de Silvaneide como no de Renato.
- d) vedada tanto no caso da Silvaneide como no de Renato.
- e) permitida apenas no caso de Renato.

3. (FCC/TRE-PR - 2017) Carmem fará 16 anos no dia das eleições para escolha de Prefeito e Vereador que ocorrerão no próximo ano; José tem 16 anos completos; e Frederico, tem 35 anos e acabou de se alfabetizar, mas não deseja votar nas eleições que ocorrerão no próximo ano.

Nesses casos, observados os prazos legais e de acordo com a Resolução TSE no 21.538/2003, o alistamento de

- a) Carmen, de José e de Frederico são facultativos.
- b) Carmen, de José e de Frederico são obrigatórios.

c) Carmen é facultativo, o de José facultativo e o de Frederico obrigatório.

d) Carmen é obrigatório, o de José facultativo e o de Frederico obrigatório.

e) Carmen é facultativo, o de José obrigatório e o de Frederico obrigatório.

4. (FCC/TRE-PR - 2017) Caio efetuou o seu alistamento eleitoral há dez meses e, buscando melhor qualidade de vida, mudou-se para outro Município no interior do Estado em que reside. Diante dessa situação, Caio

a) não poderá requerer a transferência do seu título de eleitor, sendo necessário, para possibilitar a referida transferência, o transcurso de 2 anos da data do seu alistamento.

b) poderá requerer a transferência do seu título de eleitor se residir, pelo menos, há 1 ano no novo Município, independentemente da data do alistamento.

c) apenas poderá requerer a transferência do seu título de eleitor se residir, no mínimo, há 2 meses no novo Município.

d) não poderá requerer a transferência do seu título de eleitor por ter transcorrido menos de 1 ano da data do seu alistamento.

e) poderá requerer a transferência do seu título de eleitor por ter preenchido os requisitos legais.

5. (FCC/TRE-SP - 2017) Lineu completará dezesseis anos um dia antes da realização das eleições. Preenchidos os demais requisitos, de acordo com a Resolução no 21.538/2003 do Tribunal Superior Eleitoral, o alistamento eleitoral de Lineu é

a) facultativo, podendo ser solicitado até o encerramento do prazo fixado para requerimento de inscrição eleitoral ou transferência, sendo que o título surtirá efeitos na data do pedido, mesmo não tendo completado dezesseis anos.

b) obrigatório, devendo ser solicitado até o encerramento do prazo fixado para requerimento de inscrição eleitoral ou transferência, sendo que o título somente surtirá efeitos com o implemento da idade de dezesseis anos.

c) proibido, sendo considerado inalistável em razão da idade inferior a dezesseis anos.

d) facultativo, podendo ser solicitado até o encerramento do prazo fixado para requerimento de inscrição eleitoral ou transferência, sendo que o título somente surtirá efeitos com o implemento da idade de dezesseis anos.

e) obrigatório, podendo ser solicitado até o encerramento do prazo fixado para requerimento de inscrição eleitoral ou transferência, sendo que o título surtirá efeitos na data do pedido, mesmo não tendo completado dezesseis anos.

6. (FCC/TJ-GO - 2012) Relativamente ao alistamento eleitoral, é INCORRETO afirmar que

a) o alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

b) para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio aquela que coincida com o seu local de trabalho.

c) o alistando apresentará em cartório ou local previamente designado, requerimento em fórmula que obedecerá ao modelo aprovado pelo Tribunal Superior.

d) poderá o juiz se tiver dúvida quanto a identidade do requerente ou sobre qualquer outro requisito para o alistamento, converter o julgamento em diligência para que o alistando esclareça ou complete a prova ou, se for necessário, compareça pessoalmente à sua presença.

e) os cegos alfabetizados pelo sistema “Braille”, que reunirem as demais condições de alistamento, podem qualificar-se mediante o preenchimento da fórmula impressa e a aposição do nome com as letras do referido alfabeto.

7. (FCC/TRE-PB - 2015) Brutus completou dezoito anos de idade e formalizou requerimento de inscrição eleitoral, que foi deferido pelo Juiz Eleitoral. Dessa decisão

a) cabe recurso de qualquer delegado de partido político.

b) não cabe recurso.

c) cabe recurso de qualquer eleitor.

d) cabe recurso de qualquer candidato.

e) cabe recurso de qualquer ocupante de cargo eletivo.

8. (FCC/TRE-PR - 2012) De acordo com a Resolução no 21.538/03/TSE, num título eleitoral com a numeração 123456780613, o nono e o décimo algarismos (06) indicam

a) o número de série do título eleitoral.

b) os dígitos verificadores.

c) o código da idade do eleitor.

d) a unidade da Federação de origem da inscrição.

e) a Zona Eleitoral em que o eleitor está inscrito.

9. (FCC/TRE-TO - 2011) De acordo com a Resolução do TSE nº 21.538/2003, no título de eleitor, os dois últimos algarismos correspondem

a) à unidade da federação de origem da inscrição.

b) à cidade a que pertence o título eleitoral.

c) ao código da residência do titular.

d) aos dígitos verificadores.

e) ao código do Tribunal que autorizou a expedição.

10. (FCC/TJ-PI - 2015) A transferência de domicílio eleitoral

a) cabe ser objeto de recurso por qualquer Delegado de partido, caso deferida pelo juiz eleitoral.

b) deve ser requerida ao Cartório Eleitoral do novo domicílio, para ser admitida, até cento e vinte dias antes da data da eleição.

c) não cabe ser indeferida ou denegada caso o eleitor não esteja quite com a Justiça Eleitoral.

d) tem como requisito para ser deferida a comprovação de residência mínima de seis meses no novo domicílio, inclusive nos casos de transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência.

e) tem como requisito para ser deferida a comprovação de residência mínima de seis meses no novo domicílio, exceto nos casos de transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência.

11. (FCC/TRE-PR - 2013) Paulo é servidor público federal e foi removido para cidade de outro Estado da Federação. A transferência do domicílio eleitoral no prazo estabelecido pela legislação vigente só será admitida se Paulo

a) demonstrar o transcurso de, pelo menos, seis meses do alistamento ou da última transferência.

b) estiver quite com a Justiça Eleitoral.

c) declarar, sob as penas da lei, residência mínima de três meses no novo domicílio.

d) demonstrar o transcurso de, pelo menos, um ano do alistamento ou da última transferência.

12. (FCC/TRE-CE - 2012) NÃO é requisito para a transferência do eleitor,

a) o transcurso de, pelo menos, um ano do alistamento ou da última transferência.

b) o recebimento do pedido no cartório eleitoral do novo domicílio no prazo estabelecido pela legislação vigente.

c) o parecer favorável do Ministério Público Eleitoral.

d) a residência mínima de três meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor.

13. (FCC/TRE-PE - 2012) No que concerne à transferência de eleitor, é correto afirmar que:

a) do despacho que deferir o requerimento de transferência só cabe recurso do Ministério Público Eleitoral, no prazo de três dias.

b) só será admitida após o transcurso de, pelo menos, dois anos do alistamento ou da última transferência.

c) o despacho que indeferir o requerimento de transferência é irrecorrível.

d) exige residência mínima de três meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor.

14. (FCC/TRE-SE - 2015) Considere:

I. Prova de quitação com a Justiça Eleitoral.

II. Transcurso de, pelo menos, um ano do alistamento ou da última transferência.

III. Residência mínima de três meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor.

Aplica-se à transferência de título eleitoral de funcionário público civil estadual que foi removido para outro domicílio o disposto APENAS em

a) II.

b) I e II.

c) I e III.

d) II e III.

e) I.

VUNESP

15. (VUNESP/TJ-MS - 2015) Nos termos da interpretação do Tribunal Superior Eleitoral, referente ao alistamento eleitoral, não podem alistar-se

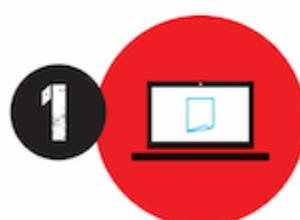
- a) os alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.
- b) os analfabetos.
- c) os conscritos, durante o serviço militar obrigatório.
- d) os índios não-integrados.
- e) os que não saibam exprimir-se na língua nacional.

GABARITO

- 1.** B
- 2.** D
- 3.** C
- 4.** D
- 5.** D
- 6.** B
- 7.** A
- 8.** D
- 9.** D
- 10.** A
- 11.** B
- 12.** C
- 13.** D
- 14.** E
- 15.** C

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concursado(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.